SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DOS ESTADOS DO AMAZONAS
AAM ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS

Amazonas , 19 de Dezembro de 2013 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas • ANO V | Nº 0998

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE AMATURÁ

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº087-A/2013, DE 24 DE MAIO DE 2013.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMATURÁ, Estado do Amazonas, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1o São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2o, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município de Amaturá para 2014, compreendendo:

I – as metas e prioridades da administração pública Municipal;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – a projeção das receitas do exercício financeiro de 2014;

IV – as diretrizes para a elaboração, execução e alterações da Lei Orçamentária Anual de 2014;

V – as diretrizes relativas à política de pessoal;

VI – as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.o As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o exercício de 2014, serão estabelecidas em demonstrativo anexo à Lei do Plano Plurianual relativa ao período de 2014/2017.

§ 1.º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades de que trata o caput deste artigo.

§ 2.º Integram ainda esta Lei os Anexos I e II, Anexo de Riscos Fiscais e Anexo de Metas Fiscais, respectivamente, em conformidade com o que dispõem os do art. 4º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3.º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Unidade Orçamentária, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional;

II - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

III - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

V – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo Único. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 4.° O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

I – Pessoal e Encargos Sociais - 1;

II – Juros e Encargos da Dívida - 2;

Expediente:
Associação Amazonense de Municípios - AAM

Conselho Diretor

Presidente: Antonio Iran De Souza Lima - Boca do Acre
Vice-presidente: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio - Autazes
1° Secretário: Tabira Ramos Dias Ferreira - Juruá
2° Secretário: Francisco Costa Dos Santos - Carauari
1° Tesoureiro: Lúcio Flávio Do Rosário - Manicoré
2° Tesoureiro: Sansuray Pereira Xavier - Anori

Conselho Fiscal Efetivo

- Nonato do Nascimento Tenazor – Atalaia do Norte
- Raimundo Carvalho Caldas - Tabatinga
- Mário Tomas Litaiff - Alvarães

Conselho Fiscal Suplente

- Gledson Hadson Paulain Machado - Nhamundá
- Pedro Amorim Rocha - Urucurituba
- Joseias Lopes Da Silva – Nova Olinda do Norte

Vice-presidentes Regionais

Vice-Presidente do Alto Solimões: Iracema Maia Da Silva – Benjamin Constant
Vice-Presidente do Rio Negro/Solimões: Zilmar Almeida De Sales - Caapiranga
Vice-Presidente do Juruá: João Medeiros Campelo - Itamarati
Vice-Presidente do Triângulo Jutaí/Solimões/Juruá: Marlene Gonçalves Cardoso - Jutaí
Vice-Presidente do Purus: Evaldo De Souza Gomes - Lábrea
Vice-Presidente do Madeira: Adimilson Nogueira - Apuí
Vice-Presidente do Baixo Amazonas: Amintas Junior Lopes Pinheiro – Boa Vista do Ramos
Vice-Presidente do Médio Amazonas: Felipe Antonio - Urucará
Vice-Presidente do Alto Rio Negro: José Ribamar Fontes Beleza - Barcelos

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

III – Outras Despesas Correntes - 3;

IV – Investimentos - 4;

V – Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e

VI – Amortização da Dívida - 6.

§ 1.º A Reserva de Contingência, prevista no art. 18 será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 2.º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira:

a) a outras esferas de governo, seus órgãos ou entidades; ou
b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgãos ou entidades no âmbito do mesmo nível de governo.

§ 3.º A especificação da modalidade de que trata este artigo será efetuada observando-se o seguinte detalhamento:

I – União – 20;

II – Governo Estadual – 30;

III – Entidades Privadas sem Fins Lucrativos – 50;

IV – Consórcios Públicos – 71;

V – Aplicação Direta – 90;

VI – Aplicação Direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91; ou

VII – a ser definida – 99;

§ 4.º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação “a ser definida – 99”.

Art. 5° O orçamento compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPITULO III
DA PROJEÇÃO DAS RECEITAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

Art. 6° As previsões de receita, nos termos do art. 12 da Lei Complementar n. º 101, de 4 de maio de 2000:

I – observarão às normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante;

II – serão acompanhadas de:

a) demonstrativo de sua evolução de 2010 a 2012;
b) da projeção para 2015 e 2016;
c) da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1. º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária, nos termos do § 2. º do art. 12 da Lei Complementar n. º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2. º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento da sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do §3.º do art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 7. º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2014 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 8. º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 9.º - Na programação das despesas não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

Art. 10. - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar no 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e
II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 11. – Para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, o Poder Legislativo Municipal, terá como limite de despesas correntes e de capital em 2014, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, previsto para o exercício de 2014.

Parágrafo único – Caso o valor estabelecido na proposta orçamentária do Legislativo para 2014, seja inferior ao efetivamente arrecadado ao final do exercício de 2013, dos tributos citados no caput deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a tomar as providências cabíveis para atingir o percentual estabelecido.

Art. 12. - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do município;

II – sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

III – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 13. - Na programação das despesas, deverão ser observados os percentuais mínimos destinado a despesas com educação e saúde, previsto no art. 212 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14/96 e art. 77 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 29/2000.

Art. 14. - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

Art. 15. - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

Art. 16 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos quadros dos Créditos Orçamentários constantes na Lei Orçamentária anual.

§ 1.º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional conforme definido nos incisos I e II do artigo 41 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2.º - Para fins do disposto no § 8.º do artigo 157 da Constituição Estadual e no §1.º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em categoria de programação ou subtítulos existentes.

Art. 17. - Os subtítulos, as fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender as necessidades de execução, se autorizados por meio de Portaria do Prefeito.

Art. 18. A lei orçamentária conterá reserva de contingência, equivalente a, no mínimo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista, sendo dividido entre as fontes: Recursos Próprios e FPM, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19.º - Os ajustamentos do Plano Plurianual – PPA, se necessários, serão efetivados por meio de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de outubro de 2014.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 20 - Para atender ao disposto no inciso II do § 1° do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal n° 101, de 2000

Art. 21 - No exercício de 2014, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III – for observado o limite previsto no art. 22 desta Lei.

Art. 22 - As despesas de pessoal ativo e inativos e pensionistas, e respectivos encargos, não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, sendo 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo.

§ 1.º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

§ 2.º Os contratos relativos a Prestação de Serviços Técnicos Profissionais especializados, conceituados pelo Art. 13 da Lei n.º 8.666/93, serão considerados como serviços de terceiros, nos termos do Art. 72 da Lei Complementar n.º 101/2000, bem como poderão ter vigência plurianual.

Art. 23 - Se a despesa total com o pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o artigo anterior, aplicam-se as restrições previstas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 24 - No exercício de 2014, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 22 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo ou a quem este delegar competência.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma mensal de desembolso, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 26 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento Municipal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 27 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência Municipal;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV – pagamento de despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2013;

V – programa de duração continuada;

VI – assistência social, saúde e educação;

VII – manutenção das entidades; e

VI - sentenças judiciais transitadas em julgado.

Art. 28 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2°, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 29 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Amaturá/AM, em 24 de Maio de 2013.

JOÃO BRAGA DIAS
CPF:201.476.352-68
Prefeito de Amaturá-AM

PUBLICADO A PRESENTE LEI POR AFIXAÇÃO EM LOCAL PRÓPRIO E DE ACESSO PÚBLICO, NA SEDE DA PREFEITURA, em conformidade com o disposto no artigo 102 da Lei Orgânica de Amaturá, 24 de Maio de 2013.

Publicado por:
Dennis Willian Santos da Silva
Código Identificador:FFF9ADF8

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 101/2013, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Amaturá para o período 2014-2017.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AMATURÁ, Estado do Amazonas**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:
LEI

Art. 1o - Fica instituído o Plano Plurianual - PPA para o período de 2014-2017, estabelecendo, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso I e § 1o, da Constituição Federal e art. 157, inciso I e § 1o da Constituição Estadual, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital, outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos **Anexos I e II**, desta Lei.

§ 1o. Integram o Plano Plurianual:

I - Anexo I - Orientação Estratégica de Governo; e

II - Anexo II - Programas de Governo.

Art . 2o - Para cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual e para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no plano, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade. São tipos de programas:

a) Programa Finalístico: resulta em bens e/ou serviços ofertados diretamente à sociedade, cujos resultados sejam passíveis de mensuração;

b) Programa de Apoio Administrativo: engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos programas finalístico e demais programas, não têm suas despesas passiveis de apropriação, no momento, àqueles programas;

II - Objetivo: expressa o resultado que se deseja alcançar, ou seja, a transformação da situação a qual o programa se propõe modificar;

III - Ação: conjunto de operações das quais resultam bens ou serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em:

a) Projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

b) Atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo.

IV – Horizonte Temporal: estabelece o período de vigência do programa, podendo ser contínuo ou temporário;

V – Público Alvo: segmento(s) da sociedade ao(s) qual (is) o programa se destina e que se beneficia(m) direta e legitimamente com sua execução;

V – Produto: bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo ou o investimento para a produção deste bem ou serviço;

VI – Unidade de Medida: padrão selecionado para mensurar a produção do bem ou serviço;

VII – Meta Física: é a quantidade de produto a ser ofertado por ação, num determinado período e instituída para cada ano;

VIII – Meta Financeira: define a quantidade de recursos disponíveis para o período estabelecido.

Art. 3o - Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 4o - As metas da Administração Pública Municipal, para cada exercício de vigência do Plano Plurianual, serão apropriadas pela respectiva Lei Orçamentária, observadas as prioridades e regras estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias pertinente e a disponibilidade anual efetiva de recursos financeiros.

Parágrafo único. Os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que as modifiquem.

Art. 5o - A alteração ou a exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico, ressalvado o disposto nos §§ 3 o e 4 o deste artigo.

§ 1o. Considera-se alteração de programa:

I – adequação de denominação ou do objetivo e modificação do público-alvo;

II – inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

§ 2o. As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta Lei.

§ 3o. As inclusões, exclusões e alterações de ações orçamentárias poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, quando decorrentes de fusões e desmembramentos de atividades do mesmo programa.

§ 4o. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, excluir ou alterar produtos, unidades de medidas e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que contribuam para a realização dos objetivos do programa e não afetem a consistência deste.

Art. 6o – Nos termos do disposto no artigo 2º. da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO 2014, as Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2014 são as especificadas no **Anexo III** que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 7o - Esta Lei entra em vigor em 1o de janeiro de 2014.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 12 de Dezembro de 2013.

JOÃO BRAGA DIAS
CPF:201.476.352-68
Prefeito de Amaturá-AM

PUBLICADO A PRESENTE LEI POR AFIXAÇÃO EM LOCAL PRÓPRIO E DE ACESSO PÚBLICO, NA SEDE DA PREFEITURA, em conformidade com o disposto no artigo 102 da Lei Orgânica de Amaturá, 12 de Dezembro de 2013.

Publicado por:
Dennis Willian Santos da Silva
Código Identificador:43D0525F

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 102/2013, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE AMATURÁ, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AMATURÁ, Estado do Amazonas**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

TÍTULO I
DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do município de Amaturá, para o exercício financeiro de 2014, nos termos das disposições constitucionais, compreendida:

I. O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativos e Executivos, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta.

II. O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

TITULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPITULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º. A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade social é no valor de R$ 17.606.500,00 (dezessete milhões, seiscentos e seis mil e quinhentos reais).
Art. 3º. A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuição e outras receitas correntes e de capital, previstos na legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento:

TÍTULOS	TOTAL
Receitas Correntes	19.965.700,00
Receita Tributária	427.000,00
Receita de Serviços	80.000,00
Transferências Correntes	19.458.700,00
SUB-TOTAL	**19.965.700,00**
(R) Deduções da Receita	- 2.359.200,00
SUB-TOTAL	**- 2.359.200,00**
TOTAL	**17.606.500,00**

Art. 4º. A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º. A Despesa total fixada é no valor de R$ 17.606.500,00 (dezessete milhões, seiscentos e seis mil e quinhentos reais) desdobrada nos seguintes orçamentos:

I – Orçamento Fiscal em R$ 14.026.800,00;

II – Orçamento da Seguridade Social em R$ 3.579.700,00.

Art. 6º. A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observado a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

I – por órgão:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
Câmara Municipal	867.000,00		867.000,00
Gabinete do Prefeito	1.205.000,00	125.000,00	1.330.000,00
Secretaria Municipal de Administração	1.305.000,00		1.305.000,00
Secretaria Municipal de Finanças	331.000,00		331.000,00
Secretaria Municipal de Agricultura	428.000,00		428.000,00
Secretaria Municipal de Educação e Cultura	7.551.000,00		7.551.000,00
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo	1.354.000,00		1.354.000,00
Secretaria Municipal de Transporte	120.000,00		120.000,00
Sec. Mun. de Saúde		1.719.000,00	1.719.000,00
Secretaria Municipal de Ação Social		456.000,00	456.000,00
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer	83.800,00		83.800,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo	91.000,00		91.000,00
Secretaria Municipal de Indústria e Comércio	73.000,00		73.000,00
Secretaria Municipal de Assistência aos Povos Indígenas	93.000,00		93.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social		222.000,00	222.000,00
Fundo Municipal de Saúde		1.045.700,00	1.045.700,00
Fundo Municipal dos Direit. da Criança e do Adolescente		12.000,00	12.000,00
Reserva de Contingência	525.000,00		525.000,00
Total Geral	**14.026.800,00**	**3.579.700,00**	**17.606.500,00**

II – por funções:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
Legislativa	867.000,00		867.000,00
Administração	2.440.000,00		2.440.000,00
Segurança Pública	350.000,00		350.000,00
Assistência Social		815.000,00	815.000,00
Saúde		2.764.700,00	2.764.700,00
Educação	7.501.000,00		7.501.000,00
Cultura	50.000,00		50.000,00
Direitos da Cidadania	93.000,00		93.000,00
Urbanismo	1.174.000,00		1.174.000,00
Habitação	70.000,00		70.000,00
Saneamento	90.000,00		90.000,00
Gestão Ambiental	15.000,00		15.000,00
Agricultura	428.000,00		428.000,00
Comércio e Serviços	15.000,00		15.000,00

Energia	30.000,00		30.000,00
Transporte	140.000,00		140.000,00
Desporto e Lazer	83.800,00		83.800,00
Encargos Especiais	155.000,00		155.000,00
Reserva de Contingência	525.000,00		525.000,00
Total Geral	**14.026.800,00**	**3.579.700,00**	**17.606.500,00**

III – por órgãos e fontes:

DISCRIMINAÇÃO	TOTAL
Câmara Municipal	867.000,00
Gabinete do Prefeito	1.330.000,00
Secretaria Municipal de Administração	1.305.000,00
Secretaria Municipal de Finanças	331.000,00
Secretaria Municipal de Agricultura	428.000,00
Secretaria Municipal de Educação e Cultura	7.551.000,00
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo	1.354.000,00
Secretaria Municipal de Transporte	120.000,00
Secretaria Municipal de Saúde	1.719.000,00
Secretaria Municipal de Ação Social	459.000,00
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer	83.800,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo	91.000,00
Secretaria Municipal de Indústria e Comércio	73.000,00
Secretaria Municipal de Assistência aos Povos Indígenas	93.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social	222.000,00
Fundo Municipal de Saúde	1.045.700,00
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	12.000,00
Reserva de Contingência	525.000,00
Total Geral	**17.606.500,00**

CAPÍTULO III
DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 7º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

a) decorrentes de superávit financeiro até o limite de 100 % (cem por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecimento no Art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;

b) decorrentes do excesso de arrecadação, decorrente de Receita Própria, Transferências Federais, Estaduais e de Convênios até o limite de 100 % (cem por cento) do mesmo, conforme estabelecido no Art. 43, § 1º, Inciso II e § 3º e 4º da Lei 4.320/64;

c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentária 2012, até o limite de 40 % (quarenta por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no Art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal, não onerando esse limite os créditos suplementares para reforçar dotações de pessoal, obrigações patronais, encargos com inativos, pensionistas e PASEP;

d) decorrente de alteração de QDD, permitindo inclusive a criação de elementos e subelementos necessários a execução da despesa deste que atenda a categoria econômica a ser reduzida;

II – Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8º. Esta Lei vigorará de 01 de Janeiro à 31 de dezembro de 2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Amaturá, em 12 de dezembro de 2013.

JOÃO BRAGA DIAS
CPF:201.476.352-68
Prefeito de Amaturá-AM

PUBLICADO A PRESENTE LEI POR AFIXAÇÃO EM LOCAL PRÓPRIO E DE ACESSO PÚBLICO, NA SEDE DA PREFEITURA, em conformidade com o disposto no artigo 102 da Lei Orgânica de Amaturá, 12 de Dezembro de 2013.

Publicado por:
Dennis Willian Santos da Silva
Código Identificador:FC44CA18

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 103/2013, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social de Amaturá – COMASAM –, e da outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AMATURÁ, Estado do Amazonas**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:
LEI
Art 1°- Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social de Amaturá – COMASAM –, órgão deliberativo, paritário, de caráter permanente e de âmbito municipal.para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, com o/a presidente eleito/a, entre os seus membros, em reunião plenária com pelo menos 2/3 dos titulares do Conselho.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao COMASAN;

I. Elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno, que é o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento em consonância com a Lei de criação do Conselho;

II. Aprovar a Política Municipal, elaborada em consonância com a PNAS - Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;

III. Convocar anualmente, num processo articulado com a Conferência Nacional e Estadual, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

IV. Encaminhar as deliberações da Conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

V. Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços socioassistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Nacional, Estadual e Municipal;

VI. Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com o órgão gestor, resguardando-se as respectivas competências;

VII. Aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de Assistência Social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);

VIII. Zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito municipal e efetiva participação dos segmentos de representação do Conselho;

IX. Aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de Assistência Social, em âmbito municipal, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no respectivo fundo de assistência social;

X. Aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

XI. Propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;

XII. Inscrever, normatizar e fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social do município;

XIII. Informar ao Órgão Gestor sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de Assistência Social, a fim de que este adote as medidas cabíveis;

XIV. Acompanhar o processo do pacto de gestão entre as esferas nacional, estadual e municipal, efetivado na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e Comissão Intergestores Bipartite - CIB, estabelecido na NOB/SUAS, e aprovar seu relatório;

XV. Divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;

XVI. Acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

XVII. Divulgar, no órgão oficial de imprensa do município, e/ou meios de comunicação de massa todas as suas deliberações.

XVIII. Apreciar as propostas orçamentárias e prestação de contas trimestrais da Assistência Social, com tempo hábil para analise e aprovação.

XIX. Propor a realização de estudos e pesquisas com vista a identificar situações relevantes e avaliar a qualidade de Assistência Social.

XX. Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social a partir das deliberações da Conferência Municipal de Assistência Social.

XXI. Estabelecer as diretrizes, aprovar a aplicação e fiscalizar o Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social – COMASAM – terá a seguinte composição:

I- Do Governo Municipal:
a) Secretário Municipal de Assistência Social;
b) 1 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
c) 1 representante da Secretaria de Educação;
d) 1 representante da Secretária de Esporte e lazer; e,
e) 1 representante da Secretaria de Finanças.

II – Das entidades da Sociedade Civil:
a) 2 (dois)representante de Igrejas;
b) 1 (um) representante dos funcionários públicos municipal;
c) 1(um)representante de povos indígenas;
d) 1 (um) representante do sindicato dos trabalhadores rurais.

§ 1º- Cada titular do COMASAM terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, preferencialmente.

§ 2º - Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

§ 3º Somente será admitida a participação no COMASAM de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento;

§ 4º Os representantes de entidades da Sociedade Civil serão eleitos em fórum próprio.

Art. 4º- Os membros, titulares e suplentes, do COMASAM serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I – do representante legal das entidades, quando da sociedade civil;

II – do Prefeito ou dos titulares das Pastas respectivas dos órgãos do governo Municipal.

Art. 5º - A atividade dos membros do COMASAM reger-se-á pelas disposições seguintes:

I – o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;
II – os membros do COMASAM poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam;

III – cada membro titular do COMASAM terá direito a um único voto nas sessões deliberativas;

IV – as decisões, sempre aprovadas por maioria simples, serão consubstanciadas em Resoluções;

V – Em caso de mais de 3 faltas consecutivas ou cinco alternadas, injustificadas, o conselheiro titular será exonerado e substituído pelo suplente respectivo.

Art. 6º. O Secretário Municipal de Assistência Social é membro nato do Conselho e será o seu Presidente:

Parágrafo único. Na ausência do Secretário Municipal de Assistência Social o Conselho será presidido pelo outro membro represente da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 7º. Compete ao Presidente do Conselho:

I – convocar as reuniões do Conselho dando ciência a seus membros;

II – organizar a pauta ou ordem do dia das reuniões;

III – representar o Conselho ou delegar poderes para que outro membro o faça.

Art. 8º - O funcionamento do COMASAM obedecerá às seguintes normas:

I - Sessão Plenária como órgão de deliberação máxima;

II - As sessões serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente aprovado, e, extraordinariamente por convocação do presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento do COMASAM.

Art. 10 – O COMASAM, para melhor desempenho de suas funções, poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores técnicos do COMASAM as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social em embargo de sua condição de membro;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o COMASAM em assuntos específicos.

III- A secretaria Municipal de Assistência Social, repassará ao Conselho Municipal- COMASAM, 3% de seus recursos para funcionamento e manutenção do referido Conselho.

Art. 11. Todas as sessões do COMASAM serão públicas, precedidas de ampla divulgação e lavradas em ata.

Parágrafo único – As resoluções do COMASAM, bem como os temas tratados em reuniões da diretoria e comissões,serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Assistência Social deverá ter uma Secretaria Executiva conforme estabelecido na LOAS e NOB/SUAS.

§ 1º A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho de Assistência Social, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo;

§ 2º A Secretaria Executiva subsidiará o Plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da Assistência Social, para dar suporte e/ou prestar apoio técnico-logístico ao Conselho.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 02/97 e quaisquer disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 13 de Dezembro de 2013.

JOÃO BRAGA DIAS
CPF:201.476.352-68
Prefeito de Amaturá-AM

PUBLICADO A PRESENTE LEI POR AFIXAÇÃO EM LOCAL PRÓPRIO E DE ACESSO PÚBLICO, NA SEDE DA PREFEITURA, em conformidade com o disposto no artigo 102 da Lei Orgânica de Amaturá, 13 de Dezembro de 2013.

Publicado por:
Dennis Willian Santos da Silva
Código Identificador:B2BBE8D0

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE APUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ
EXTRATO DE CONTRATO

ORGAO: CÂMARA MUNICIPAL DE APUI
CNPJ. Nº 34.528.869/0001-25
ESPÉCIE: CARTA CONTRATO Nº 007/2013, FIRMADO EM 02/10/2013.
CONTRATANTES: **Câmara Municipal de Apuí (AM)** e a **Empresa G.C. TELECOMUNICAÇÃO LTDA - ME.** Objeto: Contratação dos serviços de acesso a internet via sinal banda larga. Valor Total: R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais). Dotação Orçamentária: 33903900 – Outros Serviços e Terceiros Pessoa Jurídica-Manutenção e Funcionamento da Câmara Municipal.

Apuí/AM., em 02/10/2013.

VEREADOR VAGNER DA SILVA LUIZ DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Apuí

Publicado no mural de avisos da Câmara Municipal de Apuí, em 02 de outubro de 2013.

Publicado por:
Itajair Huberti Jung
Código Identificador:F845B3F7

CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ
EXTRATO DE CONTRATO

ORGAO: CÂMARA MUNICIPAL DE APUI
CNPJ. Nº 34.528.869/0001-25
ESPÉCIE: CARTA CONTRATO Nº 008/2013, FIRMADO EM 16/12/2013.
CONTRATANTES: **Câmara Municipal de Apuí (AM)** e a **Empresa M. A. Guarezzi – ME.** Objeto: aquisição de materiais permanente. Valor Total: R$ 54.218,00 (cinquenta e quatro mil, duzentos e dezoito reais). Dotação Orçamentária: 33905200 – equipamentos e material permanente - Manutenção e Funcionamento da Câmara Municipal.

Apuí/AM., em 16/12/2013.

VEREADOR VAGNER DA SILVA LUIZ DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Apuí

Publicado no mural de avisos da Câmara Municipal de Apuí, em 16 de dezembro de 2013.

Publicado por:
Itajair Huberti Jung
Código Identificador:6A1F58C0

CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ
ORDEM DE FORNECIMENTO

1) PARTES.
Câmara Municipal de Apuí, como **CONTRATANTE** e a Empresa M. A. GUAREZZI-ME (MÔNIA APARECIDA GUAREZZI) como **CONTRATADA.**

2) OBJETO.
Contratação de fornecedor de materiais permanentes para atender as necessidades da Câmara Municipal de Apuí.

3) FUNDAMENTO DO ATO LEGAL.
Contratação oriunda do Procedimento Licitatório Nº 004/2013, Modalidade Carta Convite e regida pela Lei Federal Nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

4) PRAZO DE VIGÊNCIA.
O prazo de vigência é de 16 de dezembro de 2013 a 31 de janeiro de 2014, conforme determina Lei nº. 8.666/93 e, suas alterações posteriores.

5) VALOR DA CONTRATAÇÃO.
O valor da presente contratação é de R$ 54.218,00 (cinqüenta e quatro mil duzentos e dezoito reais).

6) INÍCIO DE FORNECIMENTO.
Pela presente ordem a contratada está autorizada a executar o objeto da Carta Contrato Nº 008/2013.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Apuí (AM), em 16 de dezembro de 2013.

VEREADOR VAGNER DA SILVA LUIZ DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Apuí
Cnpj Nº 34.529.869/0001-25
Contratante

MÔNIA APARECIDA GUAREZZI
Empresa M. A. GUAREZZI-ME
CNPJ Nº 10.877.422/0001-01
Contratante

Publicado por:
Itajair Huberti Jung
Código Identificador:C6DE1C4F

CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ
HOMOLOGAÇÃO

PORTARIA Nº 080, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.

DESPACHO HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ, ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e,
Considerando o teor do Relatório Final do Processo N°004/2013, de 24 de outubro de 2013/CPL,
Considerando que o presente processo atingiu o objetivo almejado;
Considerando, a inexistência de qualquer recurso administrativo referente ao processo;
Considerando que o processo tramitou dentro da legalidade exigida pela Lei Federal n° 8.666/93;
RESOLVE:
Art. 1º - HOMOLOGAR A DELIBERAÇÃO da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Apuí, conforme teor do Relatório Final do Processo n°004/2013, de 24 de outubro de 2013/CPL.
Art. 2°- ADJUDICAR a contratação da empresa a seguir, qualificada, para o fornecimento de materiais permanentes para suprir as necessidades do Poder Legislativo a qual foi vendedora dos itens,

referentes o Processo n° 004/2013, modalidade Carta Convite n° 003/2013, do tipo menor preço unitário, conforme a descrição abaixo:

Empresa M. A. GUAREZZI, inscrita no CNPJ nº 10.877.422/0001-01, Inscrição Estadual nº 04.294.006-0, situada a Avenida Rio Grande do Sul nº 871, Centro, município de Apuí, Estado do Amazonas, vencedora dos seguintes itens:

ITEM	Especificação	Quantidade	VALOR	
			UNIT	TOTAL
01	Lavadora de alta pressão tipo lava jato elétrica, 110 e 220 volts	01	572,00	572,00
02	Multiprocessador de alimentos, 8 em 1.	01	315,00	315,00
03	Computador tipo notebook, Led de 14' com configurações mínimas de: HD de 500 GB, 04 GB de memoria RAM, placa mãe de 3.2... MEGA HTz de velocidade, processador com velocidade de 3.2 ou superior, mínimo 02 entrada USB, entrada de cartão de memória, slot micro, mini... leitor e gravador de DVDs, câmera Web CAM de 2.0 megapixel, mouse ped, mouse óptico com fio sistema operacional Windows 7 ou superior, sistema de proteção antivírus.	10	1.699,00	16.990,00
04	Impressora Multifuncional Laser, impressão colorido e preto alimentação papel A4, Ofícios, carta,... etc...	10	1.875,00	18.750,00
05	Cadeira giratória, com estrutura metálica, com assento e encosto em plástico, cor azul marinho.	10	335,00	3.350,00
06	Maquina fotográfica 14.1 mega pixel ou superior, display duplo, com entrada para cartão micro sd, bateria recarregável.	03	467,00	1.401,00
07	Aparelho GPS Portátil....referencia GARMIN 76 CSX ou superior.	02	860,00	1.720,00
08	Televisor LED 50' SMART, com entrada HDMI, entrada 03 USB, FULL HD 03 HDMI função Wi-fi 120Hz, cor preto.	01	4.800,00	4.800,00
09	Aparelho projetor de imagem multimídia, cor preto, com acessórios "cabos e conectores".	01	1.870,00	1.870,00
10	Refrigerador tipo geladeira, frost free capacidade 410 litros, cor branco.	01	2.645,00	2.645,00
11	Aparelho Home Theater Blue Ray com função de leitor e gravador de DVD, entrada para pen drive, caixas de som... etc...	01	535,00	535,00
12	Condicionador de ar, tipo Split de 9000 BTus.	01	1.270,00	1.270,00
				54.218,00

Art. 3º - O total geral do presente Processo Licitatório, envolvendo a Carta Convite Nº 003/2013, é no valor de R$ 54.218,00 (cinqüenta e quatro mil duzentos e dezoito reais).

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Apuí, em 16 de dezembro de 2013.

VEREADOR VAGNER DA SILVA LUIZ DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Apuí

Publicado por:
Itajair Huberti Jung
Código Identificador:AD781C72

CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ
RELATORIO FINAL

CARTA CONVITE Nº 003/2013
REF. EDITAL Nº 004/2013 – CPL.

FASE – I

DO OBJETO

01. Constitui objeto da presente Licitação a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para suprir as necessidades do Poder Legislativo.

DA PUBLICIDADE E EXPEDIÇÃO DE CONVITES

02. Visando à realização da presente Carta Convite Nº 003/2013, Edital Nº 004/2013, e utilizando-se dos meios usuais de divulgação previstos em lei, a Comissão Permanente de Licitação fez com que o respectivo Aviso do Edital – CHAMANDO ATENÇÃO DOS INTERESSADOS – fosse publicado no Diário Eletrônico da Associação Amazonense de Municípios – AAM e afixado nos locais de avisos de costume dos edifícios do Fórum da Comarca de Apuí, da Prefeitura Municipal, e da Câmara Municipal de Apuí, além disso, forneceu cópia do Edital a quem solicitou, e expediu os respectivos convites a 05 empresas que atuam no ramo, objeto do presente certame, as quais: Empresa M. A. GUAREZZI, inscrita no CNPJ nº 10.877.422/0001-01, Inscrição Estadual nº 04.294.006-0, situada a Avenida Rio Grande do Sul nº 871, Centro, município de Apuí, Estado do Amazonas. Empresa S. FERNANDES DOS SANTOS-ME, inscrita no CNPJ nº 12.333.330/0001-99, Inscrição Estadual nº 04.228.540-2, situada a Rua Rio Madeira nº 304, Vila Nova, Município de Apuí, Estado do Amazonas. Empresa G. A. P. BOM (SUPER GOBBI), inscrita no CNPJ Nº 09.361.609/0001-60 e Inscrição Estadual nº 04.223.524-3, situada a Avenida Transamazônica Nº 1161, Centro, Município de Apuí, Estado do Amazonas, Empresa N. M. PANASSOLLO, inscrita no CNPJ n° 01.729.555/0001-31, Inscrição Estadual nº 04.133.352-7, situada a Avenida Transamazônica nº 758, Centro, município de Apuí, Estado do Amazonas e Empresa ELIAS DE SOUZA BORGES – ME (SAT ELETRONICS), inscrita no CNPJ nº 02.173.167/0001, Inscrição Estadual nº 04.136.089-3, situada a Avenida Treze de Novembro nº 845 Centro, município de Apuí, Estado do Amazonas.

FASE – II

DA PARTICIPAÇÃO

01. Na data, hora e local previstos no Edital Nº 004/2013, os membros da Comissão Permanente de Licitação ao final assinados, reuniram-se para procederem a realização da sessão pública referente ao recebimento, abertura, exame e julgamento da documentação de habilitação, e da proposta de preço das licitantes convidadas, e constatado que das cinco (05) empresas, somente uma (01) se fez presente, com representante e apresentando a documentação exigida no Edital Nº 004/2013 – CPL., sendo ela: Empresa M. A. GUAREZZI – ME.

DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

02. Na data foi aberto o envelope de "DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO" da única licitante e após examinados e vistados, franqueada a oportunidade, para interpor recurso, nada foi constatado que impossibilitasse a habilitação da participante: Empresa M. A. GUAREZZI. Feito a conferência da documentação da licitante e estando em conformidade com as condições do edital, a comissão decide por unanimidade pela habilitação da licitante: Empresa M. A. GUAREZZI. Oportunidade em que as licitantes expressamente abdicaram de seus direitos a recurso administrativo previsto em lei, dando condições de continuar o certame.

DA PROPOSTA DE PREÇOS

03 Diante da habilitação da licitante, foi aberto o envelope de proposta de preço, que foi lido em sessão pública, com aplicação de julgamento aos critérios de, em primeiro, o menor preço unitário, segundo avaliação da qualidade, configurando valores em reais à todos os itens, conforme quadro abaixo:

ITEM	Especificação	Quantidade	VALOR	
			UNIT	TOTAL
01	Lavadora de alta pressão tipo lava jato elétrica, 110 e 220 volts	01	572,00	572,00
02	Multiprocessador de alimentos, 8 em 1.	01	315,00	315,00
03	Computador tipo notebook, Led de 14' com configurações mínimas de: HD de 500 GB, 04 GB de memoria RAM, placa mãe de 3.2... MEGA	10	1.699,00	16.990,00

	HTz de velocidade, processador com velocidade de 3.2 ou superior, mínimo 02 entrada USB, entrada de cartão de memória, slot micro, mini... leitor e gravador de DVDs, câmera Web CAM de 2.0 megapixel, mouse ped, mouse óptico com fio sistema operacional Windows 7 ou superior, sistema de proteção antivírus.			
04	Impressora Multifuncional Laser, impressão colorido e preto alimentação papel A4, Ofícios, carta,... etc...	10	1.875,00	18.750,00
05	Cadeira giratória, com estrutura metálica, com assento e encosto em plástico, cor azul marinho.	10	335,00	3.350,00
06	Maquina fotográfica 14.1 mega pixel ou superior, display duplo, com entrada para cartão micro sd, bateria recarregável.	03	467,00	1.401,00
07	Aparelho GPS Portátil....referencia GARMIN 76 CSX ou superior.	02	860,00	1.720,00
08	Televisor LED 50' SMART, com entrada HDMI, entrada 03 USB, FULL HD 03 HDMI função Wi-fi 120Hz, cor preto.	01	4.800,00	4.800,00
09	Aparelho projetor de imagem multimídia, cor preto, com acessórios "cabos e conectores".	01	1.870,00	1.870,00
10	Refrigerador tipo geladeira, frost free capacidade 410 litros, cor branco.	01	2.645,00	2.645,00
11	Aparelho Home Theater Blue Ray com função de leitor e gravador de DVD, entrada para pen drive, caixas de som... etc...	01	535,00	535,00
12	Condicionador de ar, tipo Split de 9000 BTus.	01	1.270,00	1.270,00
				54.218,00

DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

04. Após recebida a proposta apresentada pela licitante, a Comissão Permanente de Licitação, e feito a comparação, item por item, os valores proposto pela licitante e estimado no Projeto Básico pela Câmara Municipal, do tipo menor preço unitário, a Comissão decide por unanimidade declarar classificado todos os itens da proposta da participante, conforme demonstrado na planilha supra citada. Da mesma forma, sua representante, abdicou-se de seus direitos a recurso administrativo previsto em lei, quanto ao resultado do certame.

FASE – III

DA CONCLUSÃO

01. Em razão dos fatos apresentados, a documentação da habilitação de a licitante atender às exigências do edital, bem como estando os preços proposto pela licitante de acordo com o praticado no mercado, a Comissão de Licitação sugere ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Apuí, a homologação da presente licitação e sua adjudicação em nome da única participante, por considerar a mesma apta e em condições de ser vencedora do certame e, sendo ela: Empresa M. A. GUAREZZI, inscrita no CNPJ nº 10.877.422/0001-01, Inscrição Estadual nº 04.294.006-0, situada a Avenida Rio Grande do Sul nº 871, Centro, município de Apuí, Estado do Amazonas, cujo o montante da contratação será no valor de R$ 54.218,00 (cinquenta e quatro mil duzentos e dezoito reais), para atender a demanda de aquisição de equipamentos e materiais permanentes para atender as necessidades do Poder Legislativo Municipal, com prazo para execução e efeitos do contrato até o encerramento do exercício financeiro, em 31 de dezembro de 2013, exceto no que se refere a garantia dos bens assegurados pelo código de defesa do consumidor.

Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Apuí aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze. (24/10/2013).

SERV. ITAJAIR HUBERTI JUNG
Presidente da CPL

SERVª. NEUZI PEREIRA DE ABREU ROCHA
Secretária da CPL

SERVª. FERNANDA CAMILA MANTOANELI DE ARAÚJO
Membro da Cpl

Publicado por:
Itajair Huberti Jung
Código Identificador:C305CD92

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT e a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o teor da Ata emitida pela Comissão de licitação, resultado do processo de licitação **PREGÃO PRESENCIAL – SRP nº 052/2013/CPL-PMBC destinados** *"CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÃO FLUVIAL, TIPO BALEEIRA"*.
CONSIDERANDO a inexistência de recursos, quanto ao presente certame licitatório.
Resolve:
I – ADJUDICAR como vencedora do certame as Empresas: **CARLINDO DA SILVA SALVADOR 07699999215**, inscrito no CNPJ Nº 18.319.602/0001-71, situada na Rua Miguel Patrício, 107 - Centro – CEP: 69.630-000 – Benjamin Constant - AM, como vencedora do Item: 01, totalizando R$ 291.600,00 (duzentos e noventa e um mil e seiscentos reais).
II – HOMOLOGAR a decisão do Pregoeiro declarando a empresa acima citada como vencedora, convocando-a a assinar os contratos de fornecimento dos Objetos Licitados.

Benjamin Constant, 18 de Dezembro de 2013

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal de Benjamin Constant/am

EZECLÉRIO GLÓRIA JÚNIOR
Pregoeiro

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:6AB10123

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE ARP

EXTRATO DE CONTRATO
ESPÉCIE: **ARP** Nº 052/2013
DATA DE ASSINATURA: 18/12/2013
PARTES: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, e a **EMPRESA**: **CARLINDO DA SILVA SALVADOR 07699999215**, inscrito no CNPJ Nº 18.319.602/0001-71, situada na Rua Miguel Patrício, 107 - Centro – CEP: 69.630-000 – Benjamin Constant - AM, como vencedora do Item: 01, totalizando R$ 291.600,00 (duzentos e noventa e um mil e seiscentos reais).
OBJETO: *"CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÃO FLUVIAL, TIPO BALEEIRA"***.**
VIGÊNCIA: Por até 12 (doze) meses partir da data da publicação.
FUNDAMENTOS: PREGÃO PRESENCIAL – SRP nº. 052/2013/PMBC.

Benjamin Constant (AM), 18 de Dezembro de 2013.

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal de Benjamin Constant/am

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:0EF022B0

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BERURÍ

COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATO Nº 05/2012

A Prefeitura Municipal de Beruri, torna público que prorrogou o prazo do Contrato Administrativo nº 05/2012, Celebrado entre esta Prefeitura e a Empresa Medeiros e Medeiros Ltda, para realização das Obras de Construção de módulos Sanitários Domiciliares, por 206 (Duzentos e seis dias), a contar do dia 04 de junho de 2013 a 30 de dezembro de 2013.

Beruri (AM), 03 de junho de 2013.

ODEMILSON LIMA MAGALHÃES
Prefeito de Beruri.

Publicado por:
Franciley Paulo de Oliveira Pereira
Código Identificador:D5BBF6B8

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA

GABINETE DO PREFEITO
SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 017/2012

2° TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, E A EMPRESA CONSTRUTORA DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA, NA FORMA A SEGUIR:

Ao 1º (primeiro) dia do mês de Julho de 2013, nesta cidade de Caapiranga, no Estado do Amazonas, presente de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.628.046/0001-00, situada na Praça 28 de Dezembro, s/nº – Centro, doravante designado simplesmente **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu titular, o senhor **ZILMAR ALMEIDA DE SALES**, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, residente e domiciliado nesta cidade de Caapiranga, na Rua Novo Horizonte, s/nº – Bairro Novo Horizonte, portador do RG nº 0729555-3 SSP/AM, e do CPF nº 342.861.362-72, e do outro lado a Empresa **CONSTRUTORA DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA,** adiante designada simplesmente **CONTRATADA,** pessoa jurídica de direito privado, sediada à Estrada Ary Antunes, s/nº - Caapiranga/Am, inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica sob o nº 14.262.703-0001/00, neste ato representada por seu Representante legal, o Senhor **FLÁVIO CASTRO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, domiciliado na Rua Anísio Jobim, nº 56 – Bairro Terra Preta – Manacapuru – AM, portador do RG nº 0362436-6 SSP/AM e do CPF nº 073.470.902/10, tendo em vista os motivos constantes no Processo Administrativo, disseram vir assinar o presente Termo Aditivo ao Contrato n° 017/2012, publicado no mural da prefeitura municipal, determinado pelo art. 97 da Lei Orgânica Municipal, no que lhe é aplicável, que se regerá pelas disposições das Leis nº 8.666/93, 8.880/94, 9.648/98 e 6.938/98 e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente aditamento tem por objeto prorrogar o prazo de vigência estipulado na Cláusula Décima do Termo de Contrato Original, por mais **180** (**Cento e Oitenta) dias corridos, contados de 02/07/2013 até 28/12/2013**, para dar continuidade nos serviços de engenharia para **CONSTRUÇÃO DE 13 (TREZE) UNIDADES HABITACIONAIS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA/AM**, obedecendo fiel e integralmente os termos originais assinados.

CLÁUSULA SEGUNDA – Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições consignadas no contrato original, que expressa ou implicitamente não conflitem com os termos deste aditivo.
E por assim estarem de acordo, assinam o presente termo aditivo, os representantes das partes e as testemunhas abaixo.

Caapiranga - AM, 01 de Julho de 2013.

ZILMAR ALMEIDA DE SALES
Prefeito Municipal de Caapiranga
Contratante

FLAVIO CASTRO DOS SANTOS
Construtora de Obras e Serviços Ltda
Contratado

Publicado por:
Jesse Peres Tinoco
Código Identificador:EFBF794B

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CAREIRO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 561.2013 - DEPTO. DE TRANSPORTE

LEI MUNICIPAL Nº 561
DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

"Dispõe sobre a criação do Departamento de Transporte e Logística – DTLOG e dá outras providências"

O Prefeito Municipal do Careiro, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais nas conformidades do Art. 84, inciso I da Lei Orgânica do Município de Careiro;

Faz saber que a Câmara Municipal do CAREIRO aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. Fica criado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Careiro o Departamento de Transporte e Logística – DTLOG, Vinculado a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo – SEMOUR tendo por finalidade a promoção de ações para a implantação e gestão da política de transporte e logística, centrada no desenvolvimento e na priorização de apoio as Secretarias Municipais e munícipes de careiro.
Art. 2º. São atribuições do Departamento de Transporte e Logística – DTLOG:
I - o monitoramento do desenvolvimento das ações nas áreas de Transporte e Logística;
II - o fortalecimento da capacidade institucional e técnica nas áreas de Transporte e logística;
III - o compartilhamento e a integração da programação de Transporte e Logística com as Secretarias Municipais de desenvolvimento econômico;
IV - o compartilhamento e a integração com as secretarias, viabilizando mudança significativa no transporte e logística da Prefeitura de Careiro;
V - a promoção da articulação da política de transporte e logística integrando os diversos modais no conceito de rede de mobilidade sustentável;
VI - a promoção da articulação de planos, programas, projetos e ações que contemplem as áreas de transporte e logística, voltados para o desenvolvimento socioeconômico e ambiental;
VII - a promoção de ações eficazes para a maximização dos investimentos destinados à área de transporte e logística;
VIII - a promoção de plano estratégico para redução de custos e despesas na área de transporte e logística;
IX - o monitoramento, controle e fiscalização dos custos operacionais na área de transporte e logística visando a sustentabilidade operacional;
X - outras atividades correlatas.
Art. 3º. Ficam vinculados ao Departamento de Transporte e Logística, da Prefeitura Municipal de Careiro os seguintes bens:
I - as maquinas e equipamentos (PATRULHA MECANIZADA) da Secretaria Municipal de Produção e Desenvolvimento Sustentável – SEMPRODES;
II - o caminhão frigorífico da Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura; e todos os veículos leves pertencentes ao patrimônio público municipal e aqueles que vierem a suprir as necessidades desta municipalidade em forma de aluguel.

Art. 4º. A estrutura do Departamento de Transporte e Logística será composta de 01 (um) cargo de Encarregado do Setor de Transporte e Logística - DTLOG, em 02 (dois) cargos de Assessor de Secretaria, e 01 (um) cargo de Assistente de Pátio.
Parágrafo único Os cargos serão reaproveitados do quadro atual da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.
Art. 5º. Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento a responsabilidade pela reformulação e implantação de todos os atos organizacionais necessários à implantação dos dispositivos desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO, 27 DE SETEMBRO DE 2013.

HAMILTON ALVES VILLAR
Prefeito

MANOEL ERNANDES S. SILVA
Secretário Adm. e Planejamento
Port. Nº 232, de 28/06/2013

Publicado por:
Michel Menezes da Silva
Código Identificador:5D099676

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 562.2013 - DENOMINAÇÃO DE ESCOLA

LEI MUNICIPAL N.º 562
09 DE OUTUBRO DE 2013

"Dá denominação a Prédio Público Municipal e dá outras providências".

O Prefeito Municipal do Careiro, Estado do Amazonas, no uso das atribuições legais nas conformidades do Art. 84, inciso I da Lei Orgânica do Município de Careiro;

Faz saber que a Câmara Municipal de Careiro aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º - Fica denominada **Escola Municipal de Tempo Integral "RAIMUNDA DA COSTA VILLAR",** o prédio público localizado à Rodovia
Br 319 – KM 113 – Município do Careiro/AM.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO CAREIRO/AM, em 09 de outubro de 2013.

HAMILTON ALVES VILLAR
Prefeito Municipal

MANOEL ERNANDES S. SILVA
Secretário Adm. e Planejamento
Port. Nº 232, de 28/06/2013

Publicado por:
Michel Menezes da Silva
Código Identificador:6B8F530E

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 563.2013 - INSTITUTO DE TRÂNSITO

LEI MUNICIPAL N.º 563
09 DE OUTUBRO DE 2013

"Cria o Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização de Transito e Transporte do Careiro e dá outras providências".

O Prefeito Municipal do Careiro, Estado do Amazonas, no uso das atribuições legais nas conformidades do Art. 84, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Careiro;

Faz saber que a Câmara Municipal de Careiro aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

DA CRIAÇÃO, DA NATUREZA, DAS FINALIDADES E DAS COMPETÊNCIAS DO INSTITUTO MUNICIPAL DE ENGENHARIA E FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO

Art. 1º - Fica criado e incluído na estrutura organizacional indireta do Poder Executivo Municipal, o **INSTITUTO MUNICIPAL DE ENGENHARIA E FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO DO CAREIRO/AM – IMTRANS**, o qual passará a reger-se pelas disposições desta Lei, do seu Regimento Interno e de seus Atos Regulamentares.

Art. 2º - O INSTITUTO MUNICIPAL DE ENGENHARIA E FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO E TRANSPORTE DO CAREIRO, que adotará a sigla IMTRANS, é uma Autarquia componente da Administração Indireta do Poder Executivo Municipal, dotada de personalidade jurídica de Direito Público e autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Castanho, atuação em todo território do Município do Careiro e prazo de duração indeterminado.

Art. 3º - Vinculado para efeito de controle e supervisão ao Chefe do Poder Executivo Municipal, o INSTITUTO MUNICIPAL DE ENGENHARIA E FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO E TRANSPORTE, tem por finalidades a elaboração, a coordenação, a execução e a gestão de políticas públicas direcionadas ao trânsito no âmbito do Município do Careiro/AM, especialmente para o pleno exercício do Poder de Policia Administrativa dos setores que lhe são afetos.

Art. 4º - Para o cumprimento do disposto no artigo 3º, e sem prejuízo de outras atribuições previstas em normas legais e regulamentares, compete ao INSTITUTO MUNICIPAL DE ENGENHARIA E FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO E TRANSPORTE – IMTRANS:
I - cumprir as competências constantes do artigo 24 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de dezembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e nos regulamentos dos serviços que lhe são inerentes;
II - coordenar e fiscalizar o trânsito no âmbito do Município do Careiro, promovendo, inclusive, a autuação e a aplicação das medidas administrativas cabíveis em face dos administrados, quando da ocorrência de infrações das normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro;
III - analisar e autorizar os pólos geradores de tráfego com vistas à adequação de projetos viários, sinalização de trânsito, infraestrutura de transporte, visando à melhoria do sistema, assim como a consulta prévia de tráfego prevista na legislação Municipal;
IV - arrecadar os valores provenientes de estada, remoção de veículos, objetos e operações de trânsito em eventos particulares, bem como das infrações de trânsito;
V - implantar a coordenação e a operacionalização do Plano de Estacionamento Rotativo, quando necessário, mediante a realização de estudo que visem a racionalização do trânsito na cidade do Careiro, principalmente na área central;
VI - autorizar a utilização de via pública, sua interdição, parcial ou total, permanente ou temporária, e o estabelecimento de desvios ou alterações de tráfego de veículos;
VII - desenvolver estudos para a Política de Circulação de Cargas do Município e dos modais não motorizados;
VIII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança no trânsito, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito e do Departamento Nacional de Trânsito;
IX - planejar, coordenar e realizar palestras educativas e cursos destinados aos permissionários, concessionários e demais agentes

integrantes do sistema de transporte, assim como às comunidades, escolas públicas e particulares, empresas e demais organizações governamentais ou privadas, visando a criação da consciência cidadã em relação ao trânsito;
X - elaborar e distribuir material sócio-educativo à população do Careiro, objetivando a conscientização dos mesmos quantos às regras do trânsito;
XI - gerir, planejar, regulamentar, controlar e fiscalizar o Sistema de Transportes Públicos de Passageiros e, no que couber, do transporte de carga no âmbito do Município do Careiro;
XII - planejar, implantar e operar as conexões intermodais de transporte;
XIII - elaborar estudos tarifários para a composição da tarifa oriunda da prestação de serviço público de transporte coletivo urbano na cidade do Careiro, submetendo-os ao Chefe do Poder Executivo Municipal para sua homologação;
XIV - intervir no serviço de transporte coletivo urbano, na forma do regulamento respectivo, de modo a evitar a descontinuidade do serviço de transporte, em atendimento aos princípios constitucionais que norteiam os serviços públicos;
XV - elaborar e coordenar a implantação do Plano de Transportes e dos Regulamentos necessários ao funcionamento do Sistema;
XVI - operar, direta ou indiretamente, mediante autorização, permissão ou concessão, os serviços de transporte público de passageiros;
XVII - planejar, coordenar e realizar palestras educativas e cursos aos permissionários, concessionários e demais agentes públicos, integrantes do Sistema de Transporte, assim como às comunidades, escolas públicas e particulares, empresas e demais organizações governamentais ou privadas, visando à melhoria na prestação do serviço público de transporte;
XVIII - executar outras ações e atividades dispostas em Lei e atos normativos ou regulamentares, ou determinadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal, em razão da natureza do IMTRANS.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a disciplinar o funcionamento do INSTITUTO MUNICIPAL DE ENGENHARIA E FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO E TRANSPORTE – IMTRANS, por meio de edição de Atos Normativos ou Decretos que disporão sobre a criação e nomeação de cargos comissionados, contratação de assessoria especializada e realização de concurso público, e ainda sobre:

Parágrafo Único – Os Atos Normativos referidos no CAPUT deste Artigo normatizará o transito e transporte dos Distritos localizados neste Município.

I - o remanejamento, a transposição e as transferências das dotações orçamentárias consignadas no Plano Plurianual – PPA e nos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social para as respectivas ações;
II - os direitos e obrigações decorrentes da previsão legal e de contratos, convênios e demais modalidades de ajustes administrativos;
III - o detalhamento das competências do Instituto com vistas ao cumprimento de suas finalidades, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS HUMANOS
SEÇÃO I
DOS CARGOS EM PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 6º - O IMTRANS será dirigido por um Diretor – Presidente, com nível superior, com auxilio de 02 (dois) Diretores de área (Administrativa e Financeira) com conhecimento técnico na área.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, ficam criados um cargo de Diretor-Presidente e dois cargos de Diretor de área, sendo um Administrativo e um Financeiro, com remuneração equivalente do Diretor – Presidente, ao de Secretário Municipal e dos demais diretores ao cargo de sub secretário ou outro similar.
§ 2º - O INSTITUTO MUNICIPAL DE ENGENHARIA DE TRANSITO E TRANSPORTE – IMTRANS, será composto da seguinte estrutura:
I - Setor de Engenharia e Sinalização;
II - Setor de Fiscalização, Tráfego e Administração;
III – Setor de Educação de Trânsito; e
IV – Setor de Controle e Análise de Estatística de Trânsito.

Art. 7º - Decreto do Executivo, disporá sobre a competência dos Setores que compõem a estrutura do INSTITUTO MUNICIPAL DE ENGENHARIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE – IMTRANS, de que trata o § 2º do artigo anterior.

Art. 8º - Os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança do INSTITUTO MUNICIPAL DE ENGENHARIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE – IMTRANS, são aqueles cujas nomenclaturas, quantitativos, referências e valores para atender às necessidades de funcionamento do Instituto e serão objeto de Decreto do Executivo, a ser expedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 1º - Os cargos integrantes da Diretoria de Operações, em níveis de Chefe de Divisão e Gerência, serão ocupados, preferencialmente, por agentes efetivos da Secretaria Municipal de Obras e Transportes, que tenham mais de três anos no exercício de seus respectivos cargos.
§ 2º - Terão direito a exercício funcional no IMTRANS, os servidores atuantes no Órgão em funcionamento na data de publicação desta Lei, observado o regime jurídico próprio das relações jurídicas existentes, cujo rol será objeto de ato normativo específico do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º - Lei específica disporá sobre o regime jurídico de pessoal do INSTITUTO MUNICIPAL DE ENGENHARIA E FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO E TRANSPORTE – IMTRANS, a qual rezará sobre a criação dos cargos efetivos e a forma de ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, na forma indicada na Constituição Federal de 1988.

SEÇÃO II
DOS SERVIÇOS COM TERCEIROS

Art. 10 - O INSTITUTO MUNICIPAL DE ENGENHARIA E FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO E TRANSPORTE – IMTRANS, poderá, eventualmente, contratar serviços técnicos profissionais especializados de assessorias e/ou consultorias, para realização de tarefas específicas, por prazo determinado.

CAPÍTULO III
DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 11 - O Patrimônio do IMTRANS é composto:

I - pelos bens e direitos adquiridos e os que lhes sejam transferidos por entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras e demais autorizadas em Lei;
II - pelas transferências financeiras oriundas de dotação prevista na Lei Orçamentária anual e de Créditos Adicionais;

III - pelos bens que venha adquirir no exercício de suas atividades, inclusive os provenientes de renda patrimonial.

Parágrafo único - Os recursos patrimoniais e financeiros do Instituto serão utilizados, exclusivamente, na consecução de suas finalidades, pelos meios permitidos em direito, observados os princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Art. 12 - Constituem receitas do IMTRANS:
I - a arrecadação de valores provenientes de estada, remoção de veículos, objetos e operações de trânsito em eventos particulares, bem como das infrações de trânsito;
II - as indenizações, encargos financeiros e quaisquer outros acréscimos que forem devidos por força de Decisões Judiciais, administrativas ou por acordos decorrentes de questões próprias das áreas de sua competência;
III - as receitas transferidas decorrentes das dotações orçamentárias do Tesouro Municipal e Estadual (IPVA), previstas na Lei Orçamentária ou em seus Créditos Adicionais;
IV - os rendimentos provenientes de bens, depósitos e investimentos;

V - as subvenções federais, estaduais ou municipais;
VI - o produto de alienações de bens ou de seu patrimônio.

Art. 13 - Nos casos em que se evidenciarem a conveniência da Administração Pública Municipal, poderá o INSTITUTO MUNICIPAL DE ENGENHARIA E FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO E TRANSPORTE – IMTRANS, delegar a terceiros a administração de bens e a promoção de ações, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14 - O Poder Executivo fica autorizado a repassar o correspondente a **5% (cinco por cento)** da arrecadação das multas de trânsito para o Fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, nos termos do **Parágrafo único, do art. 320, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.**

Art. 15 - Fica criada no Município do Careiro/AM, uma **Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI**, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra penalidade arbitradas pelo IMTRANS, criado nos termos da Lei e na esfera de sua competência.

Art. 16 - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, será constituída por três membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

I - um (01) integrante com conhecimento na área de trabalho com no mínimo, nível Superior em Direito e conhecimento técnico na área de Transporte;
II - um (01) representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade; e
III - um (01) representante de entidade representativa da sociedade ligada a área de trânsito.
§ 1º - O Presidente da JARI poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-lo;
§ 2º - É facultada a convocação de suplentes para compor a JARI, desde que devidamente indicados pelo Chefe do Poder Executivo; e
§ 3º - é vedado ao integrante da JARI, compor o Conselho Estadual e Federal de Trânsito, bem como o Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFI.

Art. 17 - A nomeação dos integrantes da JARI, que funciona junto ao órgão de trânsito municipal, será feita pelo Chefe do Poder Executivo, facultada a delegação ao Presidente do IMTRANS.

Parágrafo único - O mandato dos integrantes da JARI será de um ano, podendo o Regimento Interno da Junta prevê a recondução por igual período.

Art. 18 - A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN, a sua composição e encaminhará o seu Regimento Interno, observada a Resolução nº 357/2010, que estabelece as diretrizes para elaboração dos regimentos internos das JARIS.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - As despesas com a execução desta Lei correrão à Conta de Dotações Orçamentárias consignadas para a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, no orçamento vigente e pelos remanejamentos e transferência a serem realizadas na forma da Lei..

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO CAREIRO/AM, em 09 de outubro de 2013.

HAMILTON ALVES VILLAR
Prefeito Municipal

MANOEL ERNANDES S. SILVA
Secretário Adm. e Planejamento
Port. Nº 232, de 28/06/2013

Publicado por:
Michel Menezes da Silva
Código Identificador:F7C672ED

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 565.2013 - CÓDIGO LIMPEZA URBANA

LEI MUNICIPAL N.º 565
09 DE OUTUBRO DE 2013

"Dispõe sobre o Código Municipal de Limpeza Urbana do Município de Careiro e dá outras providências".

O Prefeito Municipal do Careiro, Estado do Amazonas, no uso das atribuições legais, nas conformidades do Art. 84, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Careiro;

Faz saber que a Câmara Municipal de Careiro aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os serviços de limpeza urbana serão regidos pelas disposições desta Lei e executados pelo Poder Público, por meios próprios ou adjudicando-os a terceiros, gratuita ou onerosamente.

Art. 2º - São classificados como serviços de limpeza urbana as seguintes tarefas:

I - Coleta, transporte e destino final do lixo público, domiciliar e especial, salvo aqueles que, por determinação legal, são de responsabilidade do gerador;

II - Conservação e limpeza de vias e sanitários públicos, áreas verdes, praias, balneários, parques e outros logradouros públicos e bens de uso comum do povo do município;

III - Outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Art. 3º - Define-se como Resíduo Sólido, conforme a NBR nº 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, aqueles "nos estados sólido ou semi-sólido, que resultam de atividades da comunidade de origem: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os iodos provenientes do sistema de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água, ou exijam para isso soluções técnicas e economicamente inviáveis, em face a melhor tecnologia disponível".

Parágrafo Único - Para efeito deste Código, os Resíduos Sólidos serão classificados em 3 (três) grupos: lixo público, lixo domiciliar e lixo especial.

Art. 4º - Define-se como lixo público os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias e logradouros públicos.

Art. 5º - Define-se como lixo domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em saco plástico.

Art. 6º - Define-se como lixo especial os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitem de tratamento específico, sendo assim classificados:

I - Resíduos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;

II - Resíduos provenientes de estabelecimentos que prestam serviços ligados à área de saúde, tais como:

a) resíduos sólidos declaradamente contaminados, contagiosos, infecciosos ou suspeitos;

b) resíduos de estabelecimentos hospitalares, ambulatórios, laboratórios, farmácias, drogarias, clinicas médicas, odontológicas, veterinárias e similares;

c) resíduos de material biológico, incluindo restos de tecidos e órgãos humanos e animais, bem como de laboratórios de análises clínicas e anatomia patológica.

III - Resíduos gerados em estabelecimentos que realizam o abastecimento público;

IV - Resíduos provenientes de estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato;

V - Resíduos produzidos por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;

VI - Resíduos gerados pelo comércio ambulante;

VII - Outros que, por sua composição, se enquadrem na presente classificação, tais como:

a) veículos inservíveis;

b) cadáveres de animais em vias públicas, restos de abatedouros, restos de alimentos, materiais cortantes e perfurantes, cuja produção exceda a 100 litros por período de 24 horas;

d) lama de postos de lavagem e lubrificação;

e) resíduos de limpeza de quintais e terrenos não edificados e podas em terrenos particulares;

f) resíduos sólidos provenientes de aterros, terraplanagem, construções e/ou demolições;

g) documentos e material gráfico apreendidos pela polícia;

h) substâncias e produtos tóxicos, resíduos sólidos poluentes, corrosivos e químicos em geral;

i) resíduos sólidos explosivos e inflamáveis;

j) resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos;

k) resíduos sólidos industriais.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal adotará, em todo o Município, a separação e a coleta seletiva de materiais como uma das formas de processamento de resíduos sólidos.

Parágrafo Único - O material residual, quando houver, terá destino e disposição final de acordo com a presente lei, de maneira que minimize o impacto ambiental.

Art. 8º - A destinação e disposição do lixo de qualquer natureza, ressalvadas as exceções previstas nesta lei, somente poderão ser realizadas se atenderem as seguintes exigências:

I - o local deve estar em concordância com o disposto nos planos de desenvolvimento urbano, de saneamento básico e de proteção ambiental;

II - os métodos e instrumentos devem ser determinados pelo Poder Público competentes pelos Conselhos Municipais de Saúde e de Proteção Ambiental sem prejuízo, nos termos da lei, de ações de órgãos públicos ambientais.

Parágrafo Único - A não observância deste artigo acarreta multa de 5 a 80 UFM ao infrator, que será recolhida em partes iguais ao Fundo Municipal de Saúde e ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º - O transporte de resíduos sólidos em geral, objeto desta lei, será feito em veículos apropriados, compatíveis com as características daqueles, atendendo às normas de proteção ao ambiente e à saúde pública.

Parágrafo Único - Os veículos dos quais trata o "caput" deste artigo deverão conter na sua parte traseira e em outro local de fácil visibilidade as seguintes informações:
I - identificação do tipo de lixo que carrega e sua classificação, conforme o estabelecido por esta lei;

II - identificação do órgão municipal ambiental encarregado de fiscalizá-lo e o número do seu telefone;

III - qualquer outra que seja considerada necessária pelo Poder Público.

Art. 10 - O usuário deverá providenciar por meios próprios os recipientes necessários ao condicionamento dos resíduos sólidos gerados, observando as características e especificações determinadas pelo órgão municipal competente em observância ao recomendado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo Único- Os recipientes em desacordo com o estabelecido serão objeto de apreensão, sujeitando o infrator a multa de 0,5 a 05 UFM.

Art. 11 - Na execução de qualquer serviço de limpeza urbana é obrigatório o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, nos termos da lei.

CAPITULO II
DO LIXO PÚBLICO

Art. 12 - A coleta, transporte e destino final do lixo público gerado na execução dos serviços de limpeza urbana serão de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Primeiro - O produto do trabalho de capina e limpeza do meio fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos, deverá ser recolhido no prazo de, no mínimo, 24 horas contadas a partir do término do serviço.

Art. 13 - Não é permitido o uso de herbicidas para a realização de capina e limpeza pública no Município, em locais como ruas, calçadas, terrenos baldios, margens de qualquer curso de água e valas.

Parágrafo Primeiro - O uso excepcional de herbicida, embasado em estudos científicos, fica condicionado à autorização prévia do órgão ambiental municipal, após parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o qual dirá da necessidade ou não da realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, sem prejuízo de outras autorizações legais exigíveis.

Parágrafo Segundo - A inobservância deste artigo sujeitará o infrator à multa de 50 a 150 UFM, que será recolhida em partes iguais aos Fundos Municipais de Saúde e de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Parágrafo Terceiro - Incide na mesma pena o agente público responsável pela ação ou omissão que resulte e/ou colabore para inobservância deste artigo.

CAPITULO III
DO LIXO DOMICILIAR

Art. 14 - A coleta regular, transporte e destino final do lixo domiciliar é de competência do Poder Público.

Art. 15 - Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta de lixo os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam em acordo com as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e outros previstos nesta lei.

Art. 16 - O lixo domiciliar deve ser disposto em logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local determinado pelo Poder Público, nunca junto ao escoamento pluvial.

Parágrafo Único - A inobservância deste artigo sujeitará o infrator a multa de 02 a 05 UFM.

Art. 17 - O acondicionamento e a apresentação do lixo domiciliar à coleta regular deverá ser feito levando em consideração as determinações que seguem:

I - o volume dos sacos plásticos e dos recipientes não deverá ser superior a 100 (cem) litros;

II - o acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito, obrigatoriamente, na forma seguinte;

a) Em sacos plásticos, outras embalagens descartáveis e/ou recipientes e contenedores padronizados, conforme indicações do Poder Público;

b) materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados;

c) não poderão ser acondicionados materiais explosivos ou resíduos de materiais tóxicos em geral;

d) os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar devidamente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação e sem líquidos em seu interior.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa de 0,5 a 10 UFM.

Art. 18 - O lixo domiciliar poderá ser colocado na via pública para sua devida coleta com uma hora de antecedência, no máximo, de seu recolhimento.

Parágrafo Primeiro - Nas zonas de coleta noturna, após as 19 horas, o lixo não poderá ser colocado na via pública para recolhimento antes das 18 horas.

Parágrafo Segundo - A inobservância deste artigo sujeitará o infrator a multa de 0,5 a 10 UFM.

Art. 19 - Não é permitida a colocação do lixo domiciliar na via pública após a passagem da equipe de recolhimento.

Parágrafo Único - A inobservância deste artigo sujeitará o infrator a multa de 0,5 a 10 UFM.

Art. 20 - O órgão público municipal competente deverá divulgar com a devida antecedência, através dos meios de comunicação locais, os dias e horários de recolhimento do lixo domiciliar.

Parágrafo Único - A inobservância deste artigo sujeita o infrator a multa de 10 a 20 UFM, que será recolhida em partes iguais aos Fundos Municipais de Saúde e de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV
DO LIXO ESPECIAL

Art. 21 - A coleta, transporte e destino final do lixo especial gerado em imóveis, residenciais ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - A disposição em via pública ou a coleta, transporte e destino final feitos em desacordo com esta lei sujeitarão o infrator a multa equivalente ao dobro do valor do custo necessário para a realização do serviço.

Art. 22 - Os serviços previstos no artigo anterior poderão ser realizados, quando solicitado, pelo Poder Público, a seu critério, cujos custos correrão por conta do solicitante.

Art. 23 - O Poder Público adotará sistema de controle de lixo especial, a ser estabelecido, que discriminará a sua origem, identificação e peso.

Parágrafo Único - O sistema de controle e fiscalização do lixo especial deverá discriminar sua origem, identificação, caracterização, peso e destino final, a serem fornecidos pelo respectivo gerador.

SEÇÃO I
DOS RESÍDUOS DE OBRAS E SERVIÇOS

Art. 24 - Todos os responsáveis por obras e serviços em passeios, vias e logradouros públicos, quer sejam entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger esses locais, mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e daqueles de qualquer outra natureza, estocando-os convenientemente, sem apresentar nenhum transbordamento.

Parágrafo Primeiro - Os materiais ou resíduos de que trata este artigo serão acomodados e contidos por tapumes ou por sistema padronizado de contenção, em locais apropriados, em quantidades adequadas a uma imediata utilização, devendo os resíduos serem removidos pelos responsáveis.

Parágrafo Segundo - Os tapumes ou sistemas de contenção não poderão em hipótese nenhuma bloquear ou dificultar o curso natural das águas pluviais, devendo ser adotadas precauções especiais a fim de que os resíduos ou materiais neles contidos não provoquem a obstrução, diretamente ou através de enxurradas, dos ralos e das caixas públicas receptoras de águas pluviais.

Parágrafo Terceiro - A inobservância de qualquer dos dispositivos deste artigo sujeitará o infrator a enquadramento nos incisos III, V e VI do Artigo 68 desta Lei, independentemente da obrigação de reparar o dano.

Art. 25 - Nas construções e/ou demolição de imóveis, nos desaterros e terraplanagem em geral, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio, via ou logradouro público com resíduos, materiais de construção e/ou demolição, além do alinhamento do tapume.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o infrator a enquadramento no inciso VII do Artigo 68 desta Lei, independentemente da obrigação de reparar o dano.

Art. 26 - Havendo necessidade de colocação de entulho na via pública, deverá ser observado o que segue:

I - o depósito do material mencionado no “caput “ deste artigo deverá ser feito em caçambas estacionárias obedecendo as seguintes normas:

a) permanência máxima de 48 horas;

b) a caçamba deve permanecer na frente da obra, salvo autorização especial do Poder Público;

c) as caçambas não poderão impedir o livre trânsito de pedestres e de veículos;

d) a empresa responsável pela retirada do material é igualmente responsável pela identificação, sinalização e autorização da caçamba junto ao Poder Público, conforme normas técnicas do órgão competente;

e) o Poder Público poderá determinar a remoção da caçamba em situação irregular além de aplicar multa de 05 a 10 UFM.

Art. 27 - Concluídas as obras ou serviços em locais públicos, as construções e/ou demolições de imóveis, os desaterros e/ou terraplanagem em geral, os responsáveis deverão proceder

imediatamente à remoção de todo o material remanescente, à varredura e lavagem cuidadosa dos locais públicos atingidos, observando-se as seguintes determinações:

I - todo o material que provocar levantamento de poeira deverá ser umedecido ou coberto antes de sua remoção ou transporte;

II - a empresa transportadora é responsável pelo material perdido durante o trajeto, o qual deverá ser limpo imediatamente ou, em caso contrário, o Poder Público efetuará a limpeza cobrando do responsável o custo do serviço;

III - nas vias públicas de tráfego intenso o serviço de carga e descarga dos materiais aludidos neste artigo deverão ser executados no horário entre 18h e 22h.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos tem um prazo de 180 dias, a contar da data de publicação desta Lei, para cumprir o disposto neste artigo, sob pena de interdição pelo Poder Público.

SEÇÃO II
DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 28 - As normas deste capítulo aplicam-se aos resíduos sólidos gerados nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, nos portos e terminais rodoviários.

Art. 29 - A administração dos estabelecimentos citados no art. 28 desta Lei, em operação ou a serem implantados, deverá apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a ser submetido ao parecer do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Conselho Municipal de Saúde, que poderão exigir Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para posterior aprovação ou não dos órgãos ambientais e de saúde competentes.

Parágrafo Primeiro - O gerenciamento de resíduos sólidos será feito pelos estabelecimentos citados no art. 28 de acordo com o Plano de Gerenciamento mencionado no "caput" deste artigo, contemplando normas específicas da ABNT, e, tendo para tanto, um responsável técnico devidamente registrado em conselho profissional.

Parágrafo Segundo - O licenciamento da atividade fica condicionado à aprovação do respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Art. 30 - Os resíduos serão acondicionados adequadamente, atendendo às normas aplicáveis da ABNT e demais disposições legais vigentes.

Parágrafo Primeiro - Os resíduos infecciosos deveram ser devidamente acondicionados em embalagem apropriada com a simbologia de substância infectante.
Parágrafo Segundo - Havendo, dentre os resíduos mencionados no parágrafo anterior, outros perfurantes e cortantes, estes serão acondicionados previamente em recipiente rígido, estanquem vedado e identificado pela simbologia de substância infectante.

Parágrafo terceiro - Quando os resíduos infectantes forem constituídos de peças anatômicas, deverão obedecer as normas de manuseio conforme ABNT-NBR 12.809, 12810 e NBR 9.190.

Parágrafo Quarto - Os edifícios comerciais ou mistos, onde existam consultórios médicos e odontológicos, deverão ser dotados de sistemas de coleta interna de resíduos sólidos com depósitos exclusivos, a fim de facilitar a coleta externa.

Art. 31 - A implantação do sistema de tratamento e destino final dos resíduos sólidos fica condicionada ao licenciamento pelo órgão ambiental competente.

Art. 32 - Os resíduos não poderão ser dispostos no ambiente sem licenciamento ambiental e de saúde e tratamento prévio que assegure:

I - eliminação de suas características de periculosidade;

II - a preservação do meio ambiente e

III - o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e de saúde pública.

Art. 33 - O tratamento dos resíduos sólidos deveram obedecer ao disposto nesta lei.

Parágrafo Primeiro - Após tratamento, os resíduos sólidos serão considerados resíduos comuns para fins de destino final.

Art. 34 - Os resíduos sólidos deverão ser submetidos a tratamento e destino final específicos de acordo com as características de toxicidade, inflamabilidade, corrosividade e reatividade, segundo exigências dos órgãos e conselhos de saúde e ambiental.

Art. 35 - Os resíduos sólidos classificados e enquadrados como rejeitos radioativos, obedecerão às exigências determinadas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN -ou órgão equivalente.

Art. 36 - Os resíduos sólidos serão coletados pelo órgão municipal de limpeza urbana e receberão tratamento e destino final semelhante aos determinados para o lixo domiciliar, resguardadas as condições de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 37 - Quando não é assegurada a devida segregação dos resíduos sólidos, estes serão considerados, na sua totalidade, como resíduos com outras qualificações.

Art. 38 - Os resíduos sólidos gerados nos estabelecimentos a que se refere este capítulo, provenientes de áreas endêmicas definidas pelas autoridades de saúde pública competente, serão considerados, com vistas ao manejo e tratamento.

Art. 39 - O tratamento e destino final dos resíduos sólidos gerados, objeto deste capítulo, serão controlados e fiscalizados pelos órgãos e conselhos municipais de saúde e proteção ambiental, que aplicarão as penalidades previstas em lei, inclusive a interdição das atividades.

Art. 40 - É vedada a incineração ou qualquer outro tratamento de queima dos resíduos sólidos provenientes dos estabelecimentos de saúde, portos e terminais rodoviários, ressalvados os casos previstos em lei.

Parágrafo Primeiro - Para a incineração de resíduos da qual trata o "caput" deste artigo será obrigatória a realização de Plano de Teste de Queima, e Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, a sua caracterização completa (fisico-química, termodinâmica e microbiológica) e autorização dos órgãos municipais ambiental e de saúde, após pareceres dos Conselhos da Saúde e Meio Ambiente , sem prejuízo das demais autorizações previstas em lei.

Parágrafo Segundo - Os resíduos sólidos que não forem incinerados sofrerão tratamento especial estabelecido pelos órgãos e conselhos de saúde e ambiental, o qual será condição para o licenciamento da coleta, transporte, acondicionamento e destino final.

SEÇÃO III
DOS RESÍDUOS DE ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM ALIMENTOS PARA CONSUMO IMEDIATO

Art. 41 - Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato deverão colocar recipientes para lixo em locais visíveis e de fácil acesso ao público.

Parágrafo Primeiro - Para cada 10 (dez) m² de área de atendimento ao público é obrigatória a colocação de 01 (um) recipiente para lixo de, no mínimo, 60 (sessenta) litros.

Parágrafo Segundo - Para cálculo da área acima mencionada considerar-se-á o espaço onde estejam fixadas mesas e cadeiras, como calçadas e recuos.

Parágrafo Terceiro - A inobservância deste artigo sujeitará o infrator à interdição, embargo e multa de 10 a 20 UFM.

Art. 42 - As vias e logradouros públicos fronteiriços aos estabelecimentos comerciais dos quais trata o presente capítulo deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo proprietário ou responsável pela atividade comercial.
Parágrafo Único - A inobservância deste artigo sujeita o infrator à interdição, embargo e multa de 20 a 30 UFM.

SEÇÃO IV
DOS RESÍDUOS PRODUZIDOS POR ATIVIDADES OU EVENTOS INSTALADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 43 - Nas feiras livres e outras atividades ou eventos instalados em logradouros públicos onde sejam comercializados gêneros alimentícios em geral é obrigatória a colocação de recipientes para lixo de, no mínimo, 60 (sessenta) litros, em local visível e acessível ao público, em quantidade mínima equivalente a 01 (um) recipiente por banca instalada.

Parágrafo Único - A inobservância deste artigo sujeita o infrator à interdição, embargo e multa de 01 a 05 UFM.

Art. 44 - Os feirantes, artesãos, agricultores, vendedores ambulantes ou expositores devem manter permanentemente limpo o seu local de comercialização, acondicionando e dispondo o produto da limpeza nos termos da presente lei.

Parágrafo Único - A inobservância deste artigo sujeita o infrator à interdição, embargo e multa de 05 a 10 UFM.

Art. 45 - Os comerciantes dos quais trata este capítulo deverão cadastrarem-se no órgão municipal competente, dentro do prazo e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, que adotará medidas para evitar o múltiplo cadastramento com o mesmo fim.

Parágrafo Primeiro - Aquele que não se cadastrar nos termos do "caput " deste artigo ficará sujeito a uma multa diária de 0,1 UFM, a qual cessará quando da legalização da situação.

Parágrafo Segundo - O comerciante inadimplente em razão da multa fica sujeito ao cancelamento de sua matrícula no município.

Art. 46 - Os veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, devem dispor de recipiente para lixo, fixo ou não, com capacidade de no mínimo, 60 (sessenta) litros.

Parágrafo Único - A inobservância deste artigo sujeita o infrator à interdição, embargo e multa de 02 a 04 UFM.

Art. 47 - Os responsáveis ou proprietários de circos, parques de diversão e similares instalados no município devem tomar medidas para manter limpa a sua área ocupada, acondicionando e dispondo o produto da limpeza nos termos da presente lei.
Parágrafo Único - A inobservância deste artigo sujeitará o infrator a embargo, interdição e multa de 05 a 10 UFM.

CAPITULO V
DOS SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DO LIXO À COLETA

Art. 48 - Os suportes para apresentação do lixo para os efeitos de remoção dos detritos sólidos resultantes da vida doméstica e limpeza de casas comerciais assemelhados são opcionais, deste que não causem prejuízo ao livre trânsito de pedestres.

Art. 49 - Os suportes para apresentação do lixo à coleta, quando adotados, deverão seguir as seguintes especificações técnicas:

I - Nas zonas classificadas como residenciais, conforme o estabelecido no Plano Diretor, Lei nº 429/2008, os suportes só poderão ser fixados nas áreas de recuo de ajardinamento;

II - É vedado o uso de suportes para apresentação do lixo à coleta nas zonas classificadas como comerciais e corredores de comércio e serviços, conforme estabelecido no Plano Diretor.

Art. 50 - Os suportes poderão ser fixos ou móveis providos de rodízios, atendendo aos seguintes critérios:

I - os suportes fixos somente serão adotados para as edificações com produção de resíduos inferior a 180 litros;

II - os suportes móveis providos de rodízios deverão ser adotados para edificações com produção superior a 180 litros.

Parágrafo Primeiro - Em áreas de interesse histórico, artístico ou paisagístico, a instalação de suportes fixos dependerá de autorização do órgão público competente.

Parágrafo Segundo - O lixo apresentado à coleta em suporte deverá estar, obrigatoriamente, acondicionado em embalagem plástica.

Parágrafo Terceiro - Serão obrigatórias a limpeza e conservação do suporte pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cuja frente estiver instalado.

Parágrafo Quarto - Os suportes irregularmente instalados nas vias públicas deverão se adaptar aos dispositivos desta lei, num prazo máximo de 60 dias a partir de sua vigência.

Parágrafo Quinto - A inobservância das disposições deste artigo sujeita o infrator à multa de 05 a 10 UFM.
Art. 51 - Os suportes para lixo considerados inservíveis ou que se encontrarem em desacordo com a presente Lei e demais disposições legais poderão ser recolhidos pelo Poder Público, sem que caiba qualquer espécie de aviso prévio ou indenização ao proprietário, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

CAPÍTULO VI
DA COLETA SELETIVA

Art. 52 - Ficam consideradas, em todo o Município, a coleta seletiva e a reciclagem de resíduos sólidos como atividades ecológicas de relevância social e interesse público, as quais serão obrigatoriamente estimuladas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Entende-se a coleta seletiva e a reciclagem como forma organizada de classificação e aproveitamento de resíduos urbanos, industriais e os provenientes de estabelecimentos ligados à área de saúde, conforme definição do artigo 6º, II desta Lei, desenvolvido pela sociedade civil organizada, papeleiros, catadores e afins.

Art. 53 - A segregação dos resíduos sólidos na origem, visando seu reaproveitamento, é dever de toda a sociedade e o Poder Executivo implementará a coleta seletiva de maneira programada e constante, visando estender tal serviço a todo o Município

Art. 54 - Dar-se-á prioridade ao processo de reaproveitamento de resíduos sólidos urbanos, através da coleta seletiva e aproveitamento da fração orgânica, após tratamento, na agricultura, utilizando formas de destinação final, preferencialmente, apenas para rejeito destes processos.

Art. 55 - O gerenciamento de resíduos sólidos terá como meta a redução da quantidade dos resíduos gerados e o controle de danos ao ambiente.

Art. 56 - O Poder Público Municipal estimulará a implantação de indústrias recicladoras de resíduos sólidos, bem como a criação de cooperativas de catadores e classificadores desses resíduos.

Art. 57 - Aplica-se ao presente capitulo, no que for possível, o disposto no Capitulo III, sem prejuízo de outras normas legais cabíveis.

CAPITULO VII
DA DESTINAÇÃO FINAL

Art. 58 - O Poder Público Municipal poderá adotar, como forma de destino final para resíduos sólidos, um Complexo de Destinação Final que contemple uma ou mais formas de tratamento e disposição de resíduos, de acordo com a natureza e características dos mesmos, exceto aqueles de exclusiva responsabilidade da fonte geradora.

Parágrafo Único - Qualquer que seja a forma de tratamento adotada, sua localização e funcionamento dependerá de estudo prévio de impacto ambiental - EPIA e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, parecer do IPAAM e licença ambiental do órgão municipal competente (SMMATIC), sem prejuízo de outras exigências legais.

Art. 59 - Independente das formas de destinação final adotadas pelo Município no Complexo de Destinação Final, deverá haver monitoramento e acompanhamento técnico de todas as etapas desenvolvidas para execução e operação dos projetos adotados.

Art. 60 - É proibida a descarga ou depósito de forma indiscriminada de resíduos sólidos no solo ou em corpos de água.

Parágrafo Único - No caso de resíduos sólidos perigosos, a sua disposição no solo, por qualquer sistema e/ou processo, só será permitida em projeto específico de acondicionamento e tratamento adequados após apreciação do IPAAM, bem como licenciamento dos órgãos municipais de Saúde e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais.

Art. 61 - Quando a forma de destino final for a disposição no solo através de aterro sanitário, além dos licenciamentos ambientais previstos, as áreas destinadas para esta finalidade deverão ser impermeáveis, de modo a impedir a infiltração de resíduos líquidos nas águas subterrâneas e a degradação ambiental.

Art. 62 - É vedada a localização de aterros sanitários e/ou qualquer depósito de lixo domiciliar, hospitalar, especial e outros, situado a menos de 1.000 (mil) metros de recursos hídricos e núcleos residenciais.

Art. 63 - É vedada a utilização de restos de alimentos provenientes de estabelecimentos hospitalares e congêneres e quaisquer outros restos de alimentos, salvo quando submetidos a cocção prévia.

Art. 64 - O Plano Diretor do Município do Careiro, bem como os demais instrumentos de desenvolvimento e expansão urbana, deverão prever os espaços adequados para instalação de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos.

Art. 65 - A destinação final de resíduos sólidos de forma contrária à estabelecida nesta Lei, em especial neste capítulo, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas cumulativamente ou não:

I - interdição;

II - embargo;

III - multa de 50 a 1.000 UFM.

Parágrafo Único - O valor correspondente à multa será destinado em partes iguais, ao Fundo Municipal de Saúde e ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

CAPITULO VIII
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 66 - O Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade organizada e os Conselhos Municipais de Saúde e Meio Ambiente, desenvolverá política ambiental e de saúde visando a conscientização da população sobre a importância do tratamento adequado dos resíduos sólidos, a coleta seletiva e a reciclagem de materiais realizando:

a) programas regulares de limpeza e saneamento urbano, priorizando mutirões e dias de faxina;

b) campanhas educativas periódicas nos meios de comunicação social;

c) palestras, mostras fotográficas e videográficas, audiovisuais em escolas e espaços públicos;

d) panfletos e cartilhas explicativas, programas de informação, via educação formal e informal.

Parágrafo Único - Do montante destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, por multas previstas nesta Lei, 60% será destinado ao cumprimento do estabelecido neste capítulo.

Art. 67 - As indústrias localizadas no Município, dentro das possibilidades e limitações atuais, incluirão em seus produtos indicações que estimulem e facilitem a reciclagem dos mesmos.

CAPITULO IX
DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Art. 68 - Constituem atos lesivos à limpeza pública:

I - depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias e logradouros públicos qualquer papel, invólucro, embalagem e/ou assemelhado;

II - realizar triagem e/ou catação de resíduos sólidos dispostos em logradouros e/ou vias públicas;

III - depositar, lançar ou atirar, em qualquer espaço público ou terrenos edificados ou não, propriedade pública ou privada, resíduos sólidos em desacordo com a presente lei;

IV - reparar veículos ou qualquer tipo de maquinário e/ou equipamento em via e/ou logradouro público quando desta atividade resultarem inconvenientes, prejuízo e/ou danos à limpeza e ao ambiente;

V - assorear logradouros ou vias públicas, por decapagens, desmatamentos e/ou obras;

VI - depositar, lançar ou atirar em córregos, canais, arroios, açudes, lagos, lagoas ou em qualquer curso de água resíduos de qualquer natureza que possam causar prejuízo e/ou dano à limpeza e ao ambiente;

VII - dispor materiais de qualquer natureza, bem como efetuar preparo de argamassa, sobre passeios ou pista de rolamento;

VIII - fazer varredura do interior de prédios e terrenos para vias e/ou logradouros públicos.

Parágrafo Único - Independentemente da obrigação de reparar o dano, a inobservância deste artigo sujeita o infrator às seguintes penalidades:

a) infração ao inciso I, multa de 01 a 05 UFM;

b) infração ao inciso II, multa de 01 a 05 UFM;

c) infração ao inciso III, multa de 05 a 500 UFM;

d) infração ao inciso IV, multa de 05 a 50 UFM;

e) infração ao inciso VI, multa de 15 a 150 UFM:

f) infração ao inciso VII, multa de 10 a 1000 UFM;

g) infração ao inciso VIII, interdição, embargo e/ou multa de 02 a 200 UFM;

h) infração ao inciso IX, multa de 01 a 10 UFM.

CAPITULO X
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 69 - A fiscalização do disposto nesta Lei será feita pelos órgãos públicos municipais de saúde e meio ambiente, conjuntamente ou não.

Art. 70 - É facultado ao Poder Executivo Municipal, com o fim do cumprimento do disposto nesta Lei, a realização de convênios com órgãos públicos ou organizações não governamentais que não tenham fins lucrativos, constituídas na forma da lei.

Art. 71 - Para a imposição da multa e sua graduação, a autoridade competente levará em conta:

I - a gravidade do fato, tendo em vista suas conseqüências para a limpeza, saúde pública e o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quando da violação da lei e demais disposições legais sobre a matéria.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 72 - Os valores das multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta Lei deverão ser recolhidos nos Conselhos Municipais de Saúde e Meio Ambiente por documento emitido pelo setor de tributos através do DAM – Documento de Arrecadação Municipal.

Art. 73 - Os valores não recolhidos relativos a multas impostas serão incluídos na cobrança do IPTU do exercício subseqüente.

Art. 74 - O pagamento da multa não desobriga o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

CAPITULO XI
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.

Art. 75 - Considera-se infração a inobservância do disposto nesta Lei ou de qualquer outra disposição legal que, por qualquer forma, se destine à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

Art. 76 - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe dá causa, concorre para sua prática ou dela se beneficia.

Art. 77 - A notificação dá inicio ao processo administrativo, dando conhecimento ao infrator do artigo ou artigos nos quais foi enquadrado e da providência ou medida que a ele incumbe realizar.

Art. 78 - Após a notificação o infrator terá prazo máximo de 48 horas para abster-se da prática ilícita e de 10 dias para reparar o dano, fatos que encerrarão o processo.

Art. 79 - Persistindo a situação proibida por esta Lei, após a fluição do prazo previsto no artigo anterior, ou pela gravidade do fato, será lavrado AUTO DE INFRAÇÃO, no qual obrigatoriamente deverá conter:

I - a irregularidade constatada e a medida para cessá-la e reparar o dano, se houver;

II - o artigo e a lei que ampara a ação do agente público;

III - a sanção prevista, sendo no caso de multa seu valor em UFM ou moeda corrente nacional;

IV - a assinatura de quem está sendo infracionado ou averbação, pela autoridade pública, dos motivos pela não assinatura;

V - o prazo, que é de 15 (quinze) dias, para apresentar defesa por escrito.

Parágrafo Primeiro - Ao receber o Auto de Infração o infrator terá que apresentar defesa por escrito ou realizar o determinado.

Parágrafo Segundo - No caso de apresentação de defesa o órgão municipal ambiental apreciará a mesma em 5 (cinco) dias, cabendo recurso, dentro de 10 (dez) dias após a decisão, em última instância aos Conselhos de Saúde e Meio Ambiente.

Parágrafo Terceiro - Confirmada pelos Conselhos de Saúde e Meio Ambiente a notificação, o infrator terá de cessar a atividade ilegal, reparando o dano ao ambiente.

Parágrafo Quarto - Caso os conselhos decidam pela improcedência da notificação, o processo administrativo será encerrado e o auto de infração cessará seus efeitos.

CAPITULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80 - Os recipientes, embalagens, containers, invólucros e assemelhados, quando destinados ao acondicionamento de produtos perigosos, definidos nos termos da lei, deverão ser obrigatoriamente devolvidos ao fornecedor de tais produtos, conforme preceitua a lei estadual.

Parágrafo Único - É vedada a reutilização desses recipientes para qualquer fim, exceto para armazenamento dos produtos definidos no “caput “ deste artigo.

Art. 81 - Não é permitida a queima a céu aberto de resíduos sólidos de qualquer natureza, ressalvadas as situações de emergência sanitária, reconhecidas pela autoridade competente.

Art. 82 - Não é permitido o transporte, depósito ou qualquer forma de destinação final de resíduos de origem nuclear ou radioativa no território do Município.

Parágrafo Único - A inobservância deste artigo sujeita o infrator a embargo e/ou interdição da atividade, apreensão do material utilizado e multa de 200 a 20.000 UFM.

Art. 83 - O Poder Executivo, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, a regulamentará no que tange ao uso de recipientes, equipamentos e artefatos para depósito e manuseio de resíduos sólidos, bem como à sua normatização nos serviços de coleta, transporte e destinação final.

Art. 84 - O Poder Executivo, junto ao carnê de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU -, mencionará, de forma sucinta e didática, o conteúdo da presente lei.

Art. 85 - Durante o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo Municipal realizará campanha de educação ambiental, divulgando-a para a comunidade em geral e preparando os agentes administrativos que serão encarregados pelo cumprimento desta Lei, período este em que não será permitido lavrar autos de infração.

Art. 86 - Quando da implementação da coleta seletiva no Município, permitir-se-á um prazo para adaptação da comunidade ao devido tratamento dos resíduos do qual trata a presente lei.

Art. 87 – Fica obrigado a todos os moradores do município de Careiro REGISTRAR os seus animais DOMÉSTICOS para que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, possa ter o controle dos mesmos.

Parágrafo Primeiro – O Cadastramento será realizado pela na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou nas residências que possuem animais domésticos

Parágrafo Segundo – Fica obrigado os proprietários de animais domésticos a realizar o tratamento adequado com relação as fezes dos referidos animais, em especial aqueles que são levados para passeio em vias públicas bem como estar em dia com a vacinação.

Parágrafo Terceiro – O descumprimento deste Artigo, terá como penalidade multas e apreensões dos referidos animais para regularização das pendências.

Parágrafo Quarto – Em caso de apreensões de animais para regularização das pendências, o proprietário pagará os gastos feitos com os mesmos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 88 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO CAREIRO/AM, em 09 de outubro de 2013.

HAMILTON ALVES VILLAR
Prefeito Municipal

MANOEL ERNANDES S. SILVA
Secretário Adm. e Planejamento
Port. Nº 232, de 28/06/2013

Publicado por:
Michel Menezes da Silva
Código Identificador:E54EF407

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 566.2013 - REGULAMENTA MOTO TAXI

LEI MUNICIPAL N.º 566
25 DE OUTUBRO DE 2013

"Regulamenta o serviço de Transporte Individual de Passageiros em Mototaxista, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal do Careiro, Estado do Amazonas, no uso das atribuições legais nas conformidades do Art. 84, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Careiro;

Faz saber que a Câmara Municipal de Careiro aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

DO TRANSPORTE INDIVIDUAL – MOTOTAXISTA

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - A presente Lei, devidamente normatizada pela Lei Federal de N° 12.009 de 29 de Julho de 2009, tem por objeto disciplinar as atividades do Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Mototaxista no município do Careiro, doravante, denominado simplesmente serviço de Mototaxista.

Parágrafo Primeiro – O serviço de que trata esta Lei será prestado sob o regime de permissão única e exclusivamente para profissionais autônomos, que poderão se organizar em associação, cooperativa ou empresa prestadora de serviço.

Parágrafo Segundo – O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o caput deste artigo será limitado a 01 veiculo para cada 150 habitantes ou por fração da sede municipal e das vias urbanizadas de distritos, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica (IBGE).

DEFINIÇÕES

Art. 2º. - Para efeito de interpretação desta Lei, definimos, aqui, o que se entende por MOTOTAXISTA - Serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta de 125cc a 150cc.

PERMISSÃO - Ato administrativo discricionário, precário e unilateral, pelo qual o Instituto Municipal de Transito - IMTRANS, delega a terceiros a execução do serviço público, nas condições estabelecidas nesta Lei;

PERMITIDOS - Pessoas Físicas, inscritas no Cadastro de Condutores do Instituto Municipal de Transito – IMTRANS, que possuam no Maximo 01 (um) veiculo de transporte no Município de Careiro;

CONDUTOR - Motociclista profissional, maior de 21 anos, possuir habilitação emitida no mínimo há 2(dois) anos, excetuando o período da permissão, com a indicação de atividade remunerada para a categoria "A".

AGENTE DE TRÂNSITO - Empregado credenciado pelo Instituto Municipal de Transito - IMTRANS, devidamente certificado pelo DENATRAN – DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO, responsável pela fiscalização do cumprimento deste Regulamento.

CADASTRO - Registro sistemático de autorizados, de condutores de veículos/moto utilizados no Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Mototaxistas.

CERTIFICADO DE CONDUTOR DE MOTOTÁXI - Documento que autoriza e identifica o condutor e respectivo veículo de transporte de passageiros no Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Mototaxistas de acordo as especificações do CONTRAN

ALVARÁ DE LICENÇA - Documento emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda, que inscreve o condutor e a agência no Cadastro Municipal de Contribuintes.

AVISO - Instrumento por meio do qual o fiscal do Instituto Municipal de Transito - IMTRANS comunica ao condutor as providências a serem tomadas dentro de determinado prazo.

AUTO DE INFRAÇÃO - Instrumento por meio do qual o Agente de Trânsito do Instituto Municipal de Transito - IMTRANS apura e notifica a violação de disposições deste Regulamento.

COMPETÊNCIA

Art. 3º. - Compete ao Instituto Municipal de Transito – IMTRANS, o gerenciamento e administração do serviço de Mototaxistas, regendo-se pelo Código de Transito Brasileiro e pela legislação especifica, naquilo que couber.

Art. 4º. - Com relação ao gerenciamento e administração do serviço de Mototaxista, caberá ao Instituto Municipal de Transito - IMTRANS dispor sobre sua execução, disciplinamento, supervisão e fiscalização, bem como a aplicação das penalidades cabíveis aos infratores das normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro e neste regulamento.

Art. 5º. - Para fins de taxa de gerenciamento do serviço de Mototaxista, competirá ao Instituto Municipal de Transito - IMTRANS – o recolhimento sob a forma e procedimentos aqui adotados.

DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MOTOTAXISTA

Art. 6º. - A localização, o tipo de Ponto e o número de Motos previsto para cada Ponto de Moto-Táxi serão fixados pelo Instituto Municipal de Transito - IMTRANS, mediante Decreto, observando-se as respectivas áreas de abrangência, os pólos geradores de demanda e a sazonalidade.

Parágrafo 1º. - O Instituto Municipal de Transito - IMTRANS afixará placas indicativas dos Pontos, com o número de vagas existentes.

Parágrafo 2º. - Os Pontos de Moto-Táxi poderão, a qualquer tempo, por razões de interesse público ou de conveniência administrativa, ser extintos ou transferidos de local, bem como ter ampliado ou reduzido o número de suas vagas.

DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

DA DELEGAÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 7º. - A execução do serviço de Mototaxista fica condicionada à delegação de PERMISSÃO, mediante processo de chamamento de interessados para exploração do mesmo e emissão do Certificado de Condutor de Mototaxista, deverá ser expedido anualmente, observando-se os artigos 15, 19 e 20 desta Lei.

Art. 8º. – Observadas as exigências deste Regulamento, poderá ser autorizado o serviço de Mototaxista às Pessoas Físicas, que deverão residir no Município do Careiro, estarem devidamente inscritas no Cadastro de Condutores de Mototaxistas e no Cadastro Municipal de Contribuintes (Alvará de Licença):

§ 1º. – Em caso de morte, o IMTRANS dará preferência ao candidato à nova permissão indicado pela viúva ou companheira, ou pelo próprio permissionário, em caso de invalidez, desde que o candidato seja motorista profissional e não desenvolva, enquanto mototaxista, outra atividade remunerada.

§ 2º. – A invalidez será comprovada mediante laudo pericial expedido por médico credenciado no SUS.

DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 9º. – A transferencia da permissão deve atender aos termos do Art. 27 da Lei Federal nº 8.987, de1995.

§ 1º. – A transferencia da permissão poderá ser feita ao condutor auxiliar com mais de 02 (dois) anos de experiência, cadastrado no IMTRANS, mediante pagamento de taxa pública correspondente.

§ 2º. – Em caso de morte, o IMTRANS dará preferência ao candidato à nova permissão indicado pela viúva ou companheira, ou pelo próprio permissionário, em caso de invalidez, desde que o candidato seja motorista profissional e não desenvolva, enquanto mototaxista, outra atividade remunerada.

§ 3º. – A invalidez será comprovada mediante laudo pericial expedido por médico credenciado no SUS.

DA SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO

Art. 10. - Deverá ser respeitado o limite máximo de 05 (cinco) anos de fabricação do veículo.

Parágrafo Único - Quando da solicitação de substituição de veículo, deverá ser observado o artigo 15, deste Regulamento, para posterior emissão do novo Certificado de Condutor de Mototaxista.

DO CHAMAMENTO DE INTERESSADOS

Art. 11 - O Instituto Municipal de Transito - IMTRANS realizará o procedimento de chamamento dos interessados, dentro das normas editalícias.

§ 1º. - O julgamento dos pedidos de inscrição será realizado de acordo com os critérios estabelecidos no edital pelo Instituto Municipal de Transito - IMTRANS.

§ 2º. - Os permissionários que tiverem seus direitos cassados não poderão concorrer a novos processos.

OS CONDUTORES

Art. 12. - Os Mototaxistas deverão requerer sua inscrição no Cadastro de Condutor de Mototaxista, instruindo pedido por escrito, junto ao IMTRANS, comprovando e anexando ao mesmo o que segue:
I. Certificado de Registro de Veículo - CRV, licenciado no Município do Careiro, que deverá estar em nome do Permissionário.
II. Gozar de boa saúde física e mental, comprovada por atestado médico, o qual deverá ser renovado, anualmente e apresentar;
III. Avaliação Psicopedagógica;
IV. Exercer atividade remunerada registrada na CNH;
V. Curso de formação para condutor de veículo Mototaxista, de acordo as Normas do CONTRAN;
VI. Curso de primeiros socorros;
VII. Curso de qualificação a ser ministrado pelo Instituto Municipal de Transito - IMTRANS;
VIII. RG e CPF/MF – comprovando ter mais de 21 anos;
IX. Carteira Nacional de Habilitação, categoria "A", com no mínimo 02 (dois) anos;
X. Comprovante de residência no Município do Careiro, na forma da Lei;
XI. Certidão Negativa Criminal;
XII. Alvará de licença do exercício;
XIII. Matrícula no INSS como autonomo;
XIV. Preço semi- privado de permissão, que deve ser recolhido em nome do autorizado;
XV. Laudo de vistoria expedido pelo Instituto Municipal de Transito - IMTRANS;
XVI. 02 (duas) fotos coloridas 3 x 4, recentes e datada;
XVII. Apólice de seguro de Responsabilidade Civil e Facultativo – RCF e de acidentes pessoais do condutor e do passageiro, que estabeleça, no caso de morte acidental, invalidez permanente e invalidez parcial, os seguintes valores mínimos de prêmios, a saber:
a) Para morte acidental – R$ 20.000,000 (Vinte mil Reais);
b) Para invalidez permanente – R$ 10.000,00 (Dez mil Reais);
c) Para invalidez parcial – R$ 5.000,00 (Cinco mil Reais);.
§ 1º. - Qualquer alteração na documentação acima especificada deverá ser comunicada ao Instituto Municipal de Transito - IMTRANS.

§ 2º. - Após o cumprimento do estabelecido no art. 12 deste Regulamento, o candidato aprovado será inscrito no Cadastro de Condutor de Mototaxista.

Art. 13 - Os condutores de Mototaxista serão classificados na categoria de condutor/autorizado.

Art. 14 - A qualquer tempo, poderá ser alterado ou cancelado o Certificado de Condutor de Mototaxista daquele que violar as disposições deste Regulamento, depois de instaurado processo administrativo, assegurando o contraditório às partes.

DOS VEÍCULOS

Art. 15 - Os veículos especificamente destinados ao Transporte individual de passageiros – moto-táxi, deverão satisfazer, além das exigências do Regulamento do Código de Trânsito Brasileiro, Lei 12.009 de 29 de julho de 2009 e legislação correlata, o que se segue:
1. Tempo de uso máximo de 05(cinco) anos;
2. Documentação completa e atualizada;
3. Potência de 125 cilindradas a 150 cilindradas e vedado o tipo trail;
4. Faixa adesiva padrão de 15 cm x 30 cm, na cor amarela, com o número do cadastro e o tipo de serviço, conforme modelo exigido pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transporte ;
5. Portar, visivelmente, adesivo da validade de vistoria, expedido pelo Instituto Municipal de Transito - IMTRANS;
6. Documentação do condutor e do veículo;
7. Tabela da tarifa em vigor, à disposição do(s) usuário(s);
8. Dias e horários de vigência das unidades mototaximétrica bandeirada I e bandeirada II;
9. Talão de recibo, de acordo com padrão aprovado pelo Instituto Municipal de Transito - IMTRANS;
10. Inspeção semestral para verificação dos equipamentos e dos veículos.
11. Estar licenciado pelos órgãos oficiais como motocicleta de aluguel, com placa na cor vermelha.

DOS EQUIPAMENTOS DE USO OBRIGATÓRIOS

1. Alça metálica traseira na qual possa segurar-se o passageiro;
2. Cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
3. Dois retrovisores;
4. "Mata cachorro" dianteiro;
5. Motoxímetro ou aparelho registrador equivalente, conforme modelo aprovado, devidamente aferido e lacrado pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas – INMETRO;
6. Letreiro com a palavra 'MOTO-TÁXI', e o número do cadastro na parte externa do capacete de cor branca, posicionado no centro e transversalmente, para melhor leitura pelos usuários;
7. Capacete do passageiro deverá ter as mesmas características daquele do condutor;
8. Colete de segurança dotado de dispositivos retrorefletivo, nos termos da Resolução do CONTRAN;
9. Balaclava ou toucas descartáveis;
10. "Aranha" para guarda do capacete do passageiro

§ 1º. - A qualquer tempo, o Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, poderá solicitar vistorias dos motoxímetros ou similar e motos,
assim como fixar prazos para sanar eventuais irregularidades.

§ 2º. - O Instituto Municipal de Transito - IMTRANS poderá, a qualquer tempo, determinar a retirada do veículo de circulação, quando este não apresentar as condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 3º. - O autorizado do serviço de Mototaxista deverá substituir seu veículo no mês em que o mesmo completar 05(cinco) anos da data de fabricação.

DA RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DO CONDUTOR DE MOTOTAXISTA

Art. 16 - O certificado de Condutor de Mototaxista será renovado anualmente, de acordo com os artigos 12, 13, 14 e 15 desta Lei.

DO CANCELAMENTO DA PERMISSÃO

Art. 17 - A permissão será cancelada:
I. A pedido do permissionário;
II. Quando não for requerida a renovação do Certificado de Condutor de Mototaxista até 30 (trinta) dias depois de vencida a respectiva validade;
III. Por morte da Pessoa Física;
IV. Nos casos de cassação, previstos no art. 30 deste Regulamento.

DAS TARIFAS

Art. 18 - As tarifas a serem cobradas dos usuários do serviço de Mototaxista serão fixadas por ato do Poder Executivo Municipal, precedidas de proposta do Instituto Municipal de Transito - IMTRANS

§ 1º. - Os pedidos de atualização das tarifas poderão ser realizados por iniciativa do Instituto Municipal de Transito - IMTRANS, a requerimento das associações de classe ou da Entidade Representativa dos Mototaxistas.
§ 2º. - Os pedidos de atualização deverão ser apresentados com a juntada de planilha que os justifiquem.

§ 3º. - A tarifa do serviço de Mototaxista serão cobradas em valor composta de uma parte fixa (bandeirada) e de uma parte variável, proporcional ao percurso, caracterizada, no taxímetro, por:
1. Bandeira 1 – correspondente a 1,0 (uma) unidade mototaximétrica, sendo válida nos percursos diurnos realizados no perímetro urbano;
2. Bandeira 2 – correspondente a 1,0 (uma) unidade mototaximétrica, com adicional de 20% (vinte por cento), por quilômetro rodado, sendo válida nos percursos realizados fora dos limites do perímetro urbano ou durante os seguintes horários:
a) Dias úteis, das 20:00 às 06:00 horas do dia seguinte;
b) Aos sábados, das 12:00 à 00:00 (zero) hora;
c) Domingos e feriados, de 00:00 (zero) às 06:00 horas do dia seguinte.

§ 4º. - O condutor deverá expedir, quando solicitado, recibo comprovante da cobrança da viagem realizada, conforme padrão a ser definido pelo Instituto Municipal de Transito - IMTRANS.

§ 5º. - A unidade mototaximétrica (UM), adotada neste Regulamento, terá como base de cálculo a unidade quilômetro, sendo, o mínimo, um décimo de quilômetro, podendo ser substituída por outro parâmetro, a critério do Instituto Municipal de Transito - IMTRANS, obedecida às normas legais recomendadas.

§ 6º. - Fica estipulado o troco máximo de R$ 50,00 (cinqüenta Reais).

DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 19. - São deveres, obrigações e responsabilidades dos autorizados:
I. Manter os veículos / Mototaxista em perfeitas condições de utilização, higiene e com todos os dispositivos, equipamentos e documentos exigidos pela Legislação de Trânsito e por esta Lei – Penalidade Grupo 3;
II. Apresentar, sempre que for exigido, o veículo/mototáxi para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinalado – Penalidade Grupo 3;
III. Velar pela inviolabilidade do motoxímetro, de aparelhos registradores e de outros - Penalidade Grupo 4;
IV. Manter o(s) veículo(s) Mototáxi em perfeita(s) condição(es) de segurança, higiene e conforto – Penalidade Grupo 3;
V. Cumprir e fazer cumprir rigorosamente as determinações do Instituto Municipal de Transito - IMTRANS e as normas deste Regulamento – Penalidade Grupo 3;
VI. Manter atualizados e fornecer a contabilidade e o sistema de controle operacional do veículo e condutor, apresentando-os mensalmente, até o quinto dia útil, ou quando solicitado ao Instituto Municipal de Transito - IMTRANS, em formulários próprios – Penalidade Grupo 2;
VII. Atender às obrigações, fiscais, previdenciárias e outras que lhes são correlatas;
VIII. Não confiar a direção do(s) veículo(s) Mototaxista a quem não estiver inscrito no Cadastro ou a condutor suspenso ou com registro cadastral cassado ou registrado em nome de outro autorizado – Penalidade Grupo 3;
IX. Não paralisar o serviço de Mototaxista, sem autorização do Instituto Municipal de Transito - IMTRANS, Penalidade Grupo 3;
X. As demais acometidas na Seção seguinte, no que couber.
Parágrafo Único – Caberá ao Instituto Municipal de Transito - IMTRANS, decidir sobre os aspectos e omissões desta Seção.

DOS CONDUTORES

Art. 20 - É dever do condutor do veículo / Mototaxista, além dos previstos no Código Nacional de Trânsito:
I. Acatar e cumprir todas as determinações dos Agentes de Trânsito do Instituto Municipal de Transito - IMTRANS – Penalidade Grupo 2;
II. Receber passageiros no seu veículo/ Mototaxista e transportá-los com o motoxímetro operando – Penalidade Grupo 3;
III. Prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de segurança, conservação, funcionamento e limpeza. Penalidade Grupo 3;
IV. Manter a inviolabilidade do motoxímetro, de aparelhos registradores e de outros equipamentos. – Penalidade Grupo 4;
V. Portar todos os documentos exigidos atualizados, tanto os de natureza pessoal quanto os relativos ao veículo e ao serviço. Penalidade Grupo 3;
VI. Não dirigir alcoolizado ou sob o uso de medicamentos ou substâncias que possam interferir na boa condução do veículo. – Penalidade Grupo 4;
VII. Não confiar a direção do veículo/ Mototaxista a terceiros. – Penalidade Grupo 3;
VIII. Não efetuar transporte de passageiros, além da capacidade de lotação do veículo. – Penalidade Grupo 4

IX. Não encobrir o motoxímetro ou aparelho registrador, ainda que parcialmente, mesmo que não esteja em funcionamento. – Penalidade Grupo 2;
X. Manter um sistema de controle diário que permita informar ao Instituto Municipal de Transito - IMTRANS, quando necessário, qual o motorista que, em determinado dia e hora, dirigia o veículo/ Mototaxista. – Penalidade Grupo 2;
XI. Cobrar o valor exato da corrida, conforme tabela da tarifa, dando o troco devido e arcando com o eventual prejuízo, quando dele não dispuser. – Penalidade Grupo 4;
XII. Estar devidamente asseado e trajado com roupas adequadas, sendo proibido o uso de bermudas, camisetas regata e chinelos, além de outras indumentárias não compatíveis com o decoro da classe, em respeito ao passageiro. – Penalidade Grupo 1;
XIII. Proceder com lisura e urbanidade com os passageiros, com o público em geral, com os fiscais e com os agentes administrativos do Instituto Municipal de Transito - IMTRANS. – Penalidade Grupo 2;
XIV. Seguir o itinerário mais curto salvo determinação expressa do passageiro, da autoridade de trânsito e por eventual impedimento que possa ocorrer no trajeto. – Penalidade Grupo 2;
XV. Aproximar o veículo/ Mototaxista da guia da calçada (meio-fio), para embarque e desembarque seguro de passageiros. – Penalidade Grupo 1;
XVI. Fornecer recibo relativo à corrida realizada. – Penalidade Grupo 3.
XVII. Parágrafo Único – O condutor só poderá exercer suas atividades, quando de posse do Certificado de Condutor de Mototaxista.

Art. 21 - Os condutores de veículo/ Mototaxista não estão obrigados a transportar passageiros embriagados ou drogados.

Parágrafo Único – Caberá ao Instituto Municipal de Transito - IMTRANS, decidir sobre os aspectos omissos desta Seção.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22 - A fiscalização do serviço de Mototaxista será exercida por agentes credenciados pelo Instituto Municipal de Transito - IMTRANS.

§ 1º. - A fiscalização será exercida sobre os autorizados, veículos Mototaxista e a documentação comprobatória.

§ 2º. - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível em formulários denominados de "Aviso" e/ou "Auto de Infração", em 03 (três) vias, sendo uma anexada ao processo, uma entregue ao infrator, sempre que possível, e uma para o controle do Agente de Trânsito.

§ 3º. - O "aviso" e o "Auto de Infração", devidamente preenchidos, deverão conter sempre a assinatura e a identificação do Agente de Trânsito.

§ 4º. - Sempre que possível, conterá o "Aviso" e o "Auto de Infração", a indicação de testemunhas presenciais, devidamente qualificadas e com os respectivos endereços.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 23 - Pela inobservância dos processos contidos neste Regulamento e nas demais normas e instruções complementares, os infratores ficam sujeito à (ao):
I. Advertência escrita;
II. Multa;
III. Suspensão temporária do condutor de mototáxi, por prazo não superior a 90 (noventa) dias;
IV. Impedimento temporário da circulação do mototáxi, por prazo não superior a 90 (noventa) dias;
V. Impedimento definitivo do condutor de Mototaxista;
VI. Impedimento definitivo da circulação do Mototaxista;
VII.Cassação da permissão.

§ 1º. - Compete ao Superintendente do Instituto Municipal de Transito - IMTRANS a aplicação das penalidades descritas neste Capítulo.

§ 2º. - As penalidades serão aplicadas, separadas ou cumulativamente.

§ 3º. - A aplicação das penalidades prevista neste Regulamento não se confunde com as prescritas em outras legislações, como também não excluem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

Art. 24 - A advertência escrita será aplicada ao condutor infrator.

§ 1º. - A advertência escrita conterá determinações das providências necessárias para o saneamento das irregularidades que lhe deram origem.

§ 2º. - Caso as determinações contidas na advertência não sejam atendidas pelo infrator no prazo determinado, ser-lhe-á aplicado também multa pecuniária, conforme artigos 19 e 20, deste Regulamento.

Art. 25 - A multa será aplicada sempre ao(s) autorizado(s), cabendo-lhe(s) a responsabilidade pelos seus atos.

§ 1º. - O valor das multas será fixado em UFIR, de acordo ao Código de Trânsito Brasileiro, segundo a gravidade, classificando-se em quatro grupos:
I. As infrações do Grupo 1 (LEVE)serão punidas com multas equivalentes a R$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos);
II. As infrações do Grupo 2 (MÉDIA) serão punidas com multas equivalentes a R$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos);
III. As infrações do Grupo 3 (GRAVE) serão punidas com multas equivalentes a R$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos);
IV. As infrações do Grupo 4 (Gravíssima) serão punidas com multas equivalentes a R$ 191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos).

§ 2º. - Classificação das Multas:

GRUPO 1- Leve:
1. Lavar o veículo/Mototáxi em logradouros públicos;
2. Não se trajar adequadamente ou na forma regulamentada;
3. Retardar, propositalmente, a marcha do veículo;
4. Estacionar ou embarcar passageiros fora das condições permitidas (regulamentares);
5. Não respeitar a capacidade de lotação do veículo/Mototáxi;
6. Permitir que motorista com Certificado de Condutor de Mototaxista vencido, ou em nome de outro autorizado, dirija veículo/Mototáxi;
7. Não atualizar o endereço junto ao Departamento Municipal de Trânsito;
8. Fumar, quando transportando passageiro;
9. Não aproximar o veículo/Mototáxi da guia da calçada (meio-feio), para embarque e desembarque de passageiros;
10. Colocar, no veículo/Mototáxi, acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados;
11. Não auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, de crianças permitidas, de pessoas idosas e de deficientes físicos;
12. Não alertar o passageiro para recolher seus pertences ao final da corrida;
13. Não fornecer balaclava ou touca descartável.

GRUPO 2 – Média:
1. Recusar passageiros, salvo em casos justificados;
2. Prestar serviço com o motoxímetro ou aparelho registrador defeituoso;
3. Não renovar o Certificado de Condutor de Mototaxista, no prazo determinado;
4. Não tratar, com polidez e urbanidade, os passageiros, o público, os fiscais e os agentes administrativos;
5. Seguir, propositadamente, itinerários mais extensos ou desnecessários;
6. Não aferir o motoxímetro no prazo previsto;
7. Andar com o motoxímetro ou aparelho registrador encoberta;

8. Interromper percurso, independentemente da vontade do usuário e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;
9. Transportar objetos que dificultem a acomodação do passageiro e de sua bagagem.

GRUPO 3 – Grave:
1. Confiar a direção do(s) veículo(s)/Mototáxi a terceiros;
2. Não apresentar, quando solicitados, os documentos regulamentares à fiscalização;
3. Transportar passageiros com o motoxímetro desligado;
4. Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou de terceiros;
5. Prestar serviço com o veículo/Mototáxi em más condições de funcionamento, de segurança, de conservação e limpeza;
6. Não ter o veículo/Mototáxi as condições estabelecidas no Certificado de Condutor de Mototaxista;
7. Não estar com o veículo/Mototáxi dentro dos padrões do Regulamento;
8. Utilizar a Bandeira II fora do horário permitido;
9. Paralisar os serviços de Mototaxista;
10. Alterar as características originais do veículo/Mototáxi, sem autorização do Instituto Municipal de Transito - IMTRANS
11. Não prestar socorro à vítima de acidente em que tenha se envolvido;
12. Não emitir recibo da corrida realizada, quando solicitado pelo passageiro;
13. Prestar serviço em pontos não autorizados pelo Poder Público;
14. Não manter o veículo/Mototáxi em boas condições de utilização e com todos os dispositivos, equipamentos e documentos exigidos pela Legislação de Trânsito e por este Regulamento;
15. Não apresentar o(s) veículo(s)/Mototáxi para vistoria solicitada pelo Instituto Municipal de Transito - IMTRANS
16. Ceder a autorização do veículo/Mototáxi sem consentimento do Instituto Municipal de Transito - IMTRANS
17. Não cumprir determinação do Instituto Municipal de Transito - IMTRANS.

GRUPO 4 – Gravíssima:
1. Violar o motoxímetro ou o aparelho registrador;
2. Cobrar valor acima do fixado na tabela de tarifas vigente;
3. Agredir verbal ou fisicamente Passageiros, Fiscais ou Agentes de Trânsito;
4. Encontrar-se, o condutor do veículo/Mototáxi, em estado de embriaguez, prestando serviços ou na iminência de prestá-los;
5. Cobrar transporte de volume acima da tarifa oficial;
6. Recusar-se a dar o troco devido ao passageiro;
7. Proporcionar fuga a pessoa perseguida pela polícia;
8. Usar o veículo para prática de crime.

§ 3º. - No caso de reincidência específica, em prazo inferior a 90 (noventa) dias, o valor da multa será acrescido de 100% (cem por cento), estando o infrator sujeito às penalidades previstas nos incisos III a VII do art. 23, deste Regulamento.

§ 4º. - As infrações, para as quais não haja penalidade específica, serão punidas com multas iguais a R$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos).

§ 5º. - Aplicada à multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

§ 6º. - As multas deverão ser recolhidas em estabelecimentos bancários oficiais, indicados pelo Poder Público, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de sua definitiva imposição.
§ 7º. - Entende-se como definitiva imposição, a multa da qual não mais caiba impugnação ou recurso administrativo.

§ 8º. - A multa não paga no prazo regulamentar será cobrada judicialmente e o nome inserido na Dívida Ativa Municipal.

Art. 26 - A penalidade de suspensão temporária do condutor de veículo/Mototáxi será aplicada àquele que não cumprir as obrigações sob sua responsabilidade, contidas no artigo 20, deste Regulamento, e não atender às determinações previstas no artigo 19 do mesmo.

Art. 27 - A penalidade de impedimento temporário da circulação veículo/mototáxi será aplicada, nos seguintes casos:
I. Não apresentação do veículo/Mototáxi para vistoria no prazo assinalado;
II. Quando o veículo/Mototáxi não se apresentar em condições de trânsito e tráfego ou não contiver os equipamentos exigidos em perfeitas condições, até sua perfeita regularização;
III. Circulação do veículo/Mototáxi sem o Certificado de Condutor de Mototaxista ou com o mesmo vencido.

Art. 28 - A penalidade de impedimento definitivo do condutor será aplicada nos casos em que este:
I. Torne a descumprir as obrigações previstas nos incisos IV, VI, VIII, IX e X, do artigo 20, deste Regulamento;
II. Agrida moral ou fisicamente, usuário do serviço, fiscais ou agentes administrativos;
III. For flagrado dirigindo veículo/Mototáxi dentro do período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária do exercício de sua atividade.

Art. 29 - A penalidade de impedimento definitivo do veículo/Mototáxi será aplicada nos seguintes casos:
I. Quando o veículo/Mototáxi tiver sua vida útil vencida ou perder as condições de trafegabilidade.

Art. 30 - A cassação da permissão dar-se-á, quando o autorizado:
I. Perder os requisitos de idoneidade ou tiver decretado a insolvência civil.
II. Paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior e autorizado pelo Instituto Municipal de Transito - IMTRANS;
III. Deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;
IV. Reiteradamente, descumprir as normas prescritas neste Regulamento
V. Estiver utilizando, nos serviços, veículo/mototáxi definitivamente impedido de transitar.

DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS CABÍVEIS.

DO PROCEDIMENTO

Art. 31 - O procedimento para a aplicação de penalidades será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente numerado, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e, oportunamente, todos os demais escritos pertinentes.

§ 1º. - O processo referido neste artigo, lavrado junto ao Instituto Municipal de Transito - IMTRANS, originar-se-á de:
I. Auto de infração lavrado pelo Agente de Trânsito do Instituto Municipal de Transito - IMTRANS;
II. Denúncia reduzida a termo, por usuário dos serviços;
III. Ato de ofício praticado pelo Gestor do Instituto Municipal de Transito - IMTRANS Outros.

§ 2º. - Fica o Gestor do Instituto Municipal de Transito - IMTRANS, investido na qualidade de autoridade preparadora de todos os atos e termos necessários ao desenvolvimento do processo referenciado (autuação, citação, intimação, notificação, recursos, cassação e outros).

Art. 32 - Quando mais de uma infração ao Regulamento do Serviço de Mototaxista decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos dependerem dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um só instrumento processual, alcançando todas as infrações originadas do fato e seus infratores.
Art. 33 - O infrator será informado do procedimento instaurado, facultando ao mesmo apresentar impugnação.

DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 34 - O infrator citado poderá apresentar impugnação por escrito ao Instituto Municipal de Transito - IMTRANS, através da Junta Administrativa de Recurso de Infração – JARI no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após a notificação.
Parágrafo Único - A impugnação ofertada instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 35 - A impugnação mencionará:
I. A autoridade julgadora a quem é dirigida;
II. A qualificação do impugnante;
III. Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
IV. A especificação das provas;
V. As diligências que o impugnante pretenda que sejam efetuados, expostos os motivos que as justifiquem.

§ 1º. - Compete ao impugnante instruir a impugnação, com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, como também a indicação e 03 (três) testemunhas, devidamente qualificadas.

§ 2º. - Serão indeferidas, as diligências consideradas desnecessárias ou impraticáveis, a critério do Instituto Municipal de Transito - IMTRANS.

Art. 36 - Não sendo apresentada a impugnação, será declarada à revelia do infrator.

Parágrafo Único - Em despacho fundamentado, a autoridade julgadora poderá deixar de aplicar a pena de revelia, caso verifique o não cometimento da infração imputada.

DAS PRERROGATIVAS DO ÓRGÃO PROCESSANTE

Art. 37 - O órgão processante pode de ofício, em qualquer momento processo:
I. Indeferir as medidas impugnatórias:
II. Ouvir o infrator ou qualquer pessoa que se mostre necessário;
III. Determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

DA DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA

Art. 38 - A decisão da autoridade julgadora consistirá em:
I. Aplicação das penalidades correspondentes;
II. Arquivamento do processo.
Parágrafo Único – A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

DAS CITAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES

Art. 39 - A citação far-se-á:
I. Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento (AR).
II. Por ofício, através de servidor designado, com protocolo de recebimento;
III. Por edital, quando não obtiverem êxitos, os meios referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo Único – O edital será publicado uma única vez, no órgão oficial do Município, e afixado no Instituto Municipal de Transito - IMTRANS.

Art. 40 - Considerar-se-á feita a citação:
I. Na data da ciência do citado;
II. Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, 10 (dez) dias após a entrega da citação á agência postal telegráfica;
III. 15 (quinze) dias após a publicação ou a afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 41 - As intimações serão efetuadas na forma descrita no artigo 39, aplicando-se igualmente o disciplinado no artigo 40.

DOS RECURSOS

Art. 42 - Das decisões do Instituto Municipal de Transito - IMTRANS, caberá recurso por escrito, com efeito, devolutivo no prazo de 07 (sete) dias úteis da intimação.

DOS PRAZOS

Art. 43 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia útil e de expediente normal do Departamento Municipal de Trânsito.

DOS PREÇOS DE EXPEDIÇÃO

Art. 44 - Para obtenção dos documentos citados neste Regulamento, deverão ser recolhidos nos estabelecimentos bancários oficiais, indicados pelo Poder Público, os valores correspondentes aos seguintes serviços:
I. Para expedição do Certificado de Condutor de moto-táxi R$ 40,00 (quarenta reais);
II. Para emissão de crachá em 1ª via R$ 10,00 (dez reais);
III. Para cadastro de Condutor auxiliar; R$ 20,00 (vinte reais);
IV. Para substituição e baixa do veículo R$ 50,00 (cinqüenta reais);
V. Para emissão de Alvará 1ª via, conforme dispositivos do Código Tributário;
VI. Para emissão de crachá e alvará em 2ª via; R$ 20,00 (vinte reais);
VII. Para vistoria de veículo/Mototáxi, R$ 20,00 (vinte reais);
VIII. Para emissão de Alvará 2ª via, conforme dispositivos do Código Tributário;
IX. Para emissão do selo de vistoria R$ 15,00 (quinze reais);
X. Para Taxa de Vistoria R$ 10,00 (dez reais)

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45 - O custo do serviço auxiliar não incidirá no cálculo das tarifas, nem poderá, sob qualquer pretexto, ser cobrado dos usuários dos serviços.

Art. 46 - O Instituto Municipal de Transito - IMTRANS poderá modificar o presente Regulamento ou baixar normas de natureza complementar, visando ao estabelecimento de diretrizes, condições e outros serviços aqui regulamentados.

Art. 47- No primeiro ano de vigência do presente Regulamento, as motocicletas dos autorizados que completarem (05) cinco anos de fabricação, e ainda estiverem alienadas, poderão ter sua licença de uso prorrogada por um período de até 01 (um) ano, desde que, após vistoria, estejam em bom estado de conservação e funcionamento.

Art. 48 - Os valores estipulados nesta Lei, em moeda corrente do País, serão corrigidos anualmente pelo IGP-DI ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais que venha a ser utilizado pelo Governo Federal.

Art. 49 - Caberá ao Instituto Municipal de Transito - IMTRANS, decidir sobre os aspectos omissos neste Regulamento

Art. 50 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO CAREIRO/AM, em 25 de Outubro de 2013.

HAMILTON ALVES VILLAR
Prefeito Municipal

MANOEL ERNANDES S. SILVA
Secretário Adm. e Planejamento
Port. Nº 232, de 28/06/2013

Publicado por:
Michel Menezes da Silva
Código Identificador:0FF659FC

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 567.2013 - REGULAMENTA MOTO FRETE

LEI MUNICIPAL N.º 567
14 DE OUTUBRO DE 2013

"Regulamenta o serviço de Transporte Individual Moto Frete e dá outras providências".

O Prefeito Municipal do Careiro, Estado do Amazonas, no uso das atribuições legais nas conformidades do Art. 84, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Careiro;

Faz saber que a Câmara Municipal de Careiro aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

DO TRANSPORTE INDIVIDUAL – MOTOFRETE
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º.- O Sistema de Prestação de Serviços de transporte de cargas através de veículos motorizados de duas ou três rodas (motocicleta), no Município do Careiro, denominado moto-frete, constitui um serviço público e somente poderá ser prestado mediante autorização, a título precário, expedida pelo IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro e será regido por este Regulamento, em consonância com a Lei Federal n.º 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, Lei 12.009 de 29 de julho de 2009 e legislação correlata, o que se segue:
§ 1.º - A exploração dos serviços, só poderá ser exercida por pessoa física ou jurídica mediante expedição de licença específica para o exercício, nas condições estabelecidas neste Regulamento e em demais atos normativos.
§ 2º. - A autorização é individual, inalienável, intransferível e terá validade de 01 (um) ano, contados da data de sua expedição, admitindo-se a sua renovação, satisfeita as exigências deste Regulamento.
§ 3º. - Para cada autorização expedida será admitido o registro de um único veículo, que será numerado em ordem crescente.
§ 4º. - O autorizatário não poderá, simultaneamente, possuir autorizações como pessoa física e jurídica.
§ 5º. - Estar licenciado pelos órgãos oficiais como motocicleta de aluguel, com placa na cor vermelha.

Art. 2º. As atividades de planejamento, gerenciamento e fiscalização do serviço de que trata este Regulamento serão exercidas exclusivamente pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transporte.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para os fins no disposto neste Regulamento, considera-se:
I – Poder Concedente –Prefeitura Municipal do Careiro- Am.;
II – Órgão Gestor – IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro;
III – Serviço de Moto-Frete – consiste em: serviço de fretamento para transportar mercadorias de pequeno e médio porte, papéis diversos, pequenas encomendas, malotes, serviços bancários, cobranças, entrega de alimentos, medicamentos, acondicionados em compartimentos de cargas identificadas e afixados ao condutor ou a moto, adaptável ao colete de segurança oficial, através de veículos autorizados e caracterizados pelo órgão gestor.
IV – Autorização – a delegação, a título precário, da prestação de serviço de carga através de motocicleta, no Município de Careiro, feita pelo poder concedente, à pessoa física e/ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;
V – Autorizados – pessoa física individual (que não ocupe cargo público nas esferas Federal, Estadual e Municipal) e/ou pessoa jurídica, devidamente habilitada para operar no serviço de moto-frete;
VI – Condutor Auxiliar – condutor autônomo e preposto do autorizatário, devidamente autorizado pelo IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro;
VII – Motocicleta – veículo automotor de duas ou três rodas, dirigido por condutor em posição montada;
VIII – Cartão de Autorização – documento de porte obrigatório emitido pelo IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro em que conterá dados do Termo de autorização;
IX – Termo de Autorização – documento expedido pelo IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro ao autorizatário, em que delega a autorização a título precário;
X – Cartão de Condutor Auxiliar – documento de porte obrigatório emitido pelo IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro em que conterá dados do credenciamento de condutor;
XI – Cadastro de Autorizatário – prontuário do autorizatário registrado no IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro, em que constam todos os dados pertinentes à pessoa física e/ou jurídica, ao veículo (quando for o caso) ao serviço executado, às infrações e outros;
XII – Credenciamento de Condutor Auxiliar – prontuário do condutor auxiliar autônomo registrado no IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro como preposto do autorizatário, em que consta todos os dados pertinentes à sua pessoa, ao serviço e outros;
XIII – Advertência – ato fiscal para correção de irregularidades, através de notificação/orientação;
XIV – Multa – penalidade pecuniária imposta ao autorizatário classificada em: leve, média, grave e gravíssima;
XV – Impedimento Operacional – ato do IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro que impossibilita a operação temporária do serviço, até que seja corrigida a pertinente irregularidade;
XVI – Apreensão do Veículo – ato unilateral do IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro constituindo-se no recolhimento do veículo, sendo o mesmo removido a um depósito fixado por este órgão;
XVII – Cassação do Credenciamento do Condutor Auxiliar – ato automático anulatório do credenciamento, depois de vencido 02 (dois) meses sem sua renovação de acordo com as normas estabelecidas pelo IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro proibindo o condutor auxiliar de operar no sistema de prestação de serviço de transporte de cargas por motocicletas, denominado motofrete;
XVIII – Revogação da Autorização – ato automático anulatório da autorização pelo IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro, depois de vencido 02 (dois) meses da data de vencimento do respectivo licenciamento anual, sem efetuar o respectivo licenciamento;
XIX – Cassação da Autorização – ato anulatório da autorização pelo IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro;
XX – Documentos Obrigatórios – documentos que o condutor deverá portar quando em serviço: CRLV, cartão de autorização, crachá de identificação, CNH e outros eventualmente exigidos pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e transporte.
XXI – Licenciamento – renovação anual do Termo de Autorização, após aprovação do veículo em vistoria prévia realizada no IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro.
XXII – Recadastramento de Condutor Auxiliar – renovação anual do cadastro de condutor auxiliar e do respectivo crachá de identificação;
XXIII – Cancelamento da Autorização – ato automático anulatório da autorização pelo IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro quando ocorrer à baixa do veículo e não for efetuada a substituição, ou quando não for renovado o Termo de Autorização no prazo de 60 (sessenta) dias.

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 4º. A exploração do serviço de moto-frete, de que trata este Regulamento, será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o autorizatário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta do autorizatário toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive, as relativas à pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

Art. 5º. O Termo de autorização expedido pelo órgão gestor estará de acordo com as disposições deste Regulamento, terá validade de 01 (um) ano, possuindo as seguintes características:
I - os dizeres "Município do Careiro", denominado poder concedente;

II - nome e sigla IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro
III – a proibição da transferência da autorização a terceiros;
IV - número de ordem e data em que foi expedido;
V - identificação do autorizatário – pessoa física individual (nome, nacionalidade, profissão, CPF, RG, tipo sangüíneo e outros dados necessários);
VI – identificação do autorizatário – pessoa jurídica (razão social, nome fantasia, CNPJ, inscrição municipal e outros necessários);
VII - prazo de validade do Termo de Autorização;
VIII – proibido o transporte de passageiro.

Parágrafo único - Na efetiva operação do serviço, o Termo de Autorização deverá ser representado pelo Cartão de Autorização, em validade, emitido pelo IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro, de porte obrigatório, que conterá o teor do Termo de Autorização.

Art. 6º. É facultado ao autorizatário desistir do serviço sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for, devendo o mesmo providenciar a restituição ao órgão gestor da documentação que o autorizou a execução do serviço.

§ 1º - A desistência de que trata o caput deste artigo, permitirá compulsoriamente, uma vez deferida, a retomada da autorização pelo poder público municipal.
§ 2º - A desistência deverá ser comunicada formalmente ao IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro.

DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO

Art. 7º - O IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro poderá implementar propostas de modificações de quaisquer características do serviço, a qualquer tempo e unilateralmente, objetivando atender às necessidades e conveniências do poder público municipal, dos usuários, do autorizatário e da comunidade, mediante expedição de Portaria.
Parágrafo único - As modificações de que trata o caput deste artigo basear-se-ão em pesquisas, estudos técnicos e avaliações de seus reflexos econômicos, sociais e políticos, desenvolvidos pelo IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro;

Art. 8º - O IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro manterá um acompanhamento permanente da operação deste serviço, adaptar as especificações da oferta e eventuais alterações detectadas na demanda.

DOS VEÍCULOS, DOS EQUIPAMENTOS E DA VISTORIA.

DOS VEÍCULOS

Art. 9º - Os veículos deverão ter obrigatoriamente:
I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV na categoria Aluguel;
II – O número da autorização especificado e autorizado pelo órgão gestor;
III – Possuir os padrões de visualização exigidos pelo órgão gestor;
IV – Ser original de fábrica;
V - Equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB; e
VI – Identificação (MOTO-FRETE) instalada em local visível no veículo, conforme padronização especificada no anexo I.

Art. 10. Para a execução do serviço de moto-frete, o limite máximo da vida útil dos veículos é de 05 (anos) de fabricação.
§ 1º. - A contagem do prazo de vida útil de cada veículo terá como termo inicial o ano da sua fabricação, especificado no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV.
§ 2º. - Vencido o limite máximo, o autorizatário terá prazo de até 120(cento e vinte) dias para substituição do veículo, com a apresentação do veículo substituto.
§ 3º. - Correrão por conta do autorizatário todas as despesas relativas à substituição ou baixa do veículo, quaisquer que sejam suas causas.

Art. 11. Os veículos a serem utilizados no serviço de moto-frete, deverão ter potência mínima equivalente a 100 cc e potência máxima equivalente a 250 cc.
Parágrafo único - Somente será cadastrado e/ou licenciado anualmente os veículos que comprove o registro e licenciamento (CRLV) junto ao DETRAN/BA no Município do Careiro.

DA VISTORIA

Art. 12. A vistoria dos veículos dar-se-á, semestralmente, quando serão verificadas as características fixadas pelo IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro, especialmente quanto ao conforto, à segurança, a higiene, à pintura, ao funcionamento e programação visual do veículo, a fim de prevenir e evitar acidentes.
§ 1º. - Independentemente da vistoria prevista no caput deste artigo, ou a que se fizer por solicitação do IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro, poderão ser realizadas vistorias extraordinárias, a qualquer tempo.
§ 2º. - Os veículos reprovados em vistoria, ou com vistoria vencida, serão retirados de circulação, somente voltando a operar o serviço após sua regularização.
§ 3º. - No ato da vistoria do veículo substituto ou sua baixa do sistema de autorizatário, será necessária a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído ou baixado, bem como o cancelamento de todos os registros pertinentes ao serviço de que trata este Regulamento, junto aos órgãos competentes.
§ 4º - Ocorrendo à baixa do veículo e a sua não substituição em 60 (sessenta) dias, o Termo de Autorização ficará automaticamente cancelado.

DOS EQUIPAMENTOS

Art. 13. Os prestadores do serviço de moto-frete, no Município do Careiro, deverão portar, quando em serviço, os seguintes equipamentos, além dos exigidos pelo CTB:
I – capacete automotivo com certificação do INMETRO, possuindo número de licença, número de condutor, grupo sanguíneo, e faixas refletivas;
II – colete de segurança nas cores laranja com alças laterais e branca, cinza e preta, dupla fita refletiva na parte frontal e nas costas. Na parte frontal constará nome da atividade do prestador de serviço (moto-frete), bem como bolso para colocação de celular, suporte para rádio, porta malote para colocação de documentos, com dispositivo para fixação no colete tanto na parte frontal como nas costas, com fitas refletivas e espaço para publicidade. Na parte superior deverá existir espaço para colocação de uma placa com número de licença do permissionário, nome e telefone da empresa prestadora do serviço. Na parte inferior do colete também deverá ter espaço para colocar placa de publicidade;
Na parte superior do espaço de publicidade deverá estar escrito PROIBIDO O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS;
III – compartimento fechado, tipo baú, de cor branca, adaptável à motocicleta, cuja capacidade não exceda a 120 (cento e vinte) litros, que será numerado com 04 (quatro) dígitos em ordem crescente e com certificação do INMETRO ou empresa por ele credenciada.

§ 1º. - A numeração obrigatória de 04 (quatro) dígitos no veículo, no colete, no capacete e no baú é o número de ordem do autorizado, no órgão gestor.
§ 2º. - A carga a ser transportada deverá ser acondicionada em baú apropriado.
§ 3º. - O baú utilizado não pode em nenhuma hipótese ultrapassar a projeção do guidom e deverá ser devidamente fixado no veículo, com suportes metálicos.
§ 4º. - Os coletes de seguranças e o compartimento tipo baú deverão ter aprovação do IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro.

DOS AUTORIZADOS PESSOA FÍSICA E DOS CONDUTORES AUXILIARES

Art. 14. O autorizatário pessoa física individual operará, apenas, com 01 (um) veículo e deverá, por ocasião de seu cadastramento e licenciamento anual, preencher os seguintes requisitos:

I – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
II – ser proprietário do veículo;
III – ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, na categoria A, descrito Atividade remunerada restringindo-se ao portador de visão monocular;
IV – apresentar exame que comprove grupo sangüíneo e fator RH;
V – título de eleitor e comprovantes de que esteja quite com a Justiça Eleitoral;
VI – estar em dia com sindicato da respectiva categoria, na forma da lei;
VII – comprovante de endereço emitido há, no máximo, 60 (sessenta) dias;
VIII – ter o veículo registrado e licenciado no Município do Careiro, na categoria aluguel;
IX – não deter qualquer autorização ou concessão para fins comerciais, no Município de Careiro;
X – não ser servidor público em atividade, nas esferas do Município do Careiro, do Estado do Amazonas e da União;
XI – não ser aposentado por invalidez junto ao INSS;
XII – apresentar certidão negativa de criminais;
XIII - não estar cadastrado como preposto em outro serviço de transporte;
XIV - apresentar apólice de seguro anual quitada contra riscos para o condutor do veículo, vedado o seguro, apenas, em caso de morte, em valor não inferior a R$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais), sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório, DPVAT, conforme a Lei Federal n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974;
XV - outros documentos exigidos pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito eTransporte e/ou previstas em legislação pertinente (Certidões negativas de débitos Municipal, Inscrição no Cadastro Municipal de Contribuinte, CPF, RG e Atestado de sanidade física e mental
§ 1º. - Fica o autorizado obrigado, se do sexo masculino, a apresentar quitação do serviço militar quando do seu cadastramento no IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro.
§ 2º. - A renovação do licenciamento deverá ser realizada na data de seu vencimento, podendo ser solicitada nos (30) trinta dias que a antecede.

Art. 15. Para efetuar o cadastramento e/ou o recadastramento anual no IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro, o condutor auxiliar deverá apresentar a mesma documentação exigida no artigo anterior:

DOS AUTORIZADOS PESSOA JURÍDICA

Art. 16. O cadastro e/ou licenciamento anual do autorizatário pessoa jurídica, junto ao IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro, somente será efetivado mediante a satisfação das seguintes exigências:
I – dispor de sede no Município do Careiro, em local de uso permitido;
II - alvará de localização e funcionamento;
III - registro na Junta Comercial do Estado do Amazonas;
IV – cópia autenticada do contrato de Pessoa Jurídica;
V - certificado geral junto ao Ministério da Fazenda – CNPJ;
VI – comprovante de endereço, emitido há, no máximo, 30 (trinta) dias;
VII – relação atualizada dos veículos e condutores auxiliares, que prestam serviço junto à respectiva pessoa jurídica;
VIII - outros documentos previstos em legislação pertinente (Certidões negativas de débitos Municipais; Estadual; Federal, FGTS, INSS).

Parágrafo único - As autorizadas pessoas jurídicas só poderão explorar o serviço de moto-frete, após a contratação dos serviços dos autorizados (da pessoa física) devidamente cadastrados.

Art. 17. São deveres da pessoa jurídica
I – cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço autorizado;
II – não permitir que o autorizado e condutor auxiliar não cadastrado ou com cadastro vencido dirija o veículo;
III – efetuar o pagamento das taxas do licenciamento anual; da apólice de seguro; fornecimento do colete de segurança, capacete para os seus contratados (autorizados, pessoa física); assim como o baú;
IV – manter atualizado o sistema de controle operacional da frota, exibindo-os sempre que solicitados pelo IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro;
V – comunicar ao IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro, quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos.

DA OPERAÇÃO

Art. 18. São normas básicas da operação do Serviço de moto-frete:
I - o veículo somente poderá operar o serviço quando atendidos os requisitos e condições de segurança, estabelecidos neste Regulamento, no Código de Trânsito Brasileiro – CTB;
II - somente será permitida a prestação do serviço de acordo com as normas estabelecidas por este Regulamento, pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB e pelo CONTRAN.

Art. 19. Os autorizados poderão utilizar-se de rádios transmissores portáteis ou centrais de rádio e filiar-se a empresas de rádio comunicação, exclusivamente para prestação do serviço de moto-frete.
Parágrafo único - A estação de rádio deverá ser localizada no Município do Careiro e não poderá operar em veículos de outros municípios.

Art. 20. Em caso de incapacidade física ou mental, clinicamente comprovada, será facultado ao autorizado, pessoa física individual, a constituição de condutor auxiliar, em tempo integral, para a prestação do serviço observando as demais disposições deste Regulamento.
Parágrafo único - Se a incapacidade for temporária, o autorizado pessoa física individual deverá apresentar atestado médico ao término de cada período de validade do mesmo, para assegurar o direito estabelecido no caput deste artigo.

DOS DIREITOS, DAS OBRIGAÇÕES E DAS PROIBIÇOES DOS AUTORIZADOS E DOS CONDUTORES AUXILIARES.

DOS DIREITOS

Art. 21. O autorizado poderá interromper a prestação do serviço por prazo de até 30 (trinta) dias por ano, após este prazo, o órgão gestor, a pedido do autorizatário, poderá autorizar a interrupção da prestação do serviço pelo prazo de mais 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.
Parágrafo único - A interrupção da prestação do serviço sem autorização do órgão gestor por prazo superior a 30 (trinta) dias ou por prazo superior ao autorizado acarretará punição ao autorizado.

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 22 - Constituem obrigações dos autorizado e dos condutores auxiliares:
I - Prestar o serviço em conformidade com as especificações do IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro;
II - Participar de programas e cursos destinados aos profissionais de motofrete, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;
III - Tratar, com polidez e urbanidade, os prepostos, os outros autorizatário, os funcionários do IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro e o público em geral;
IV - Informar ao IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro alteração cadastral;
V – Recolher o veículo envolvido em acidentes com vítimas;
VI – O autorizado, pessoa jurídica, deverá responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, bem como as despesas decorrentes da compra de equipamentos para garantir os níveis e a segurança do serviço, dos autoritários, pessoa física;
VII – permanecer, quando em serviço, com vestuário padronizado e identificado, conforme as determinações do IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro;

VIII – Autorizado, pessoa jurídica, manter apólice de seguro quitada contra riscos para o condutor do veículo, valor não inferior a R$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais), sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório, DPVAT - Lei Federal n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, dos autoritários, pessoa física;
IX - utilizar no serviço apenas veículos cadastrados no IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro;
X - manter o veículo e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica, higiene, conservação, segurança, funcionamento e com padrões de programação visual definidos pelo IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro;
XI – portar, quando em serviço, a documentação referente à autorização, à propriedade e licenciamento do veículo, à habilitação e credenciamento do condutor, quando for o caso;
XII - substituir o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecida neste Regulamento;
XIII - submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhes forem determinadas;
XIV - atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados;
XV - adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas do IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro
XVI - descaracterizar o veículo substituído, apresentando-o para vistoria e baixa na placa de categoria aluguel no DETRAN;
XVII - utilizar no veículo somente combustível permitido pela legislação em vigor;
XVIII - manter em operação somente veículo com certificado válido de vistoria e portando todos os equipamentos obrigatórios;
XIX - permitir e facilitar ao IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro o exercício de suas funções, inclusive, o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;
XX – manter atualizadas suas obrigações fiscais e previdenciárias;
XXI – o autorizatário e o condutor auxiliar deverão renovar seu cadastro anualmente;
XXII – apresentar outros documentos exigidos pelo órgão gestor e/ou previstos em legislação pertinente.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 23. Constitui proibição ao presente Regulamento:
I – transportar passageiros;
II - deixar de informar ao IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro qualquer alteração cadastral;
III - autorizado pessoa física e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, em condições inadequadas de asseio;
IV - falta de higiene dos equipamentos exigidos pelo órgão gestor e conservação do veículo;
V - não permitir ou dificultar, ao IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro, o levantamento de informações e realização de estudos;
VI - falta ou defeito de equipamento exigido pelo IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro;
VII - não portar a documentação ou estar com a mesma vencida, referente à autorização, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação e registro condutor auxiliar, quando em serviço;
VIII - não enviar, o autorizatário pessoa jurídica, trimestralmente a relação atualizada de autorizatário contratados;
IX - utilizar o veículo para o transporte de carga, documento e similares em local não autorizado e/ou destinado, para esse fim;
X - deixar, a autorizada pessoa física, de trabalhar 30 (trinta) dias, sem prévia comunicação e anuência do IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro;
XI - dificultar a ação fiscalizadora dos Agentes de Trânsito;
XII - não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinada pelo IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro;
XIII - Utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro;
XIV - Não substituir o veículo quando atingir o limite de vida útil estabelecido neste Regulamento;
XV - Utilizar o veículo com ausência, vencimento e/ou rasura do selo de vistoria;
XVI - autorizado e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, sem o colete, o capacete e/ou o baú padronizados pelo IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro;
XVII - não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pelos Agentes de Trânsito do IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro;
VIII - utilizar capacete fora dos padrões e/ou com validade vencida, conforme instrução do fabricante;
XIX - interromper a operação do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias ou superior ao prazo autorizado, sem prévia comunicação e anuência do IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro;
XX - Permitir, o autorizado Pessoa Jurídica, que condutor e/ou veículo não cadastrado no IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro, preste serviço junto à mesma;
XXI - Operar o serviço de moto-frete com o veículo e/ou o condutor não cadastrado no IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro;
XXII - utilizar o veículo para quaisquer outros fins não autorizado pelo IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro;
XXIII - Permitir, o autorizado Pessoa Jurídica, que autorizado e/ou condutor auxiliar opere o serviço, com qualquer documento de porte obrigatório vencido;
XXIV - não tratar com polidez e urbanidade os clientes, colegas de trabalho, os funcionários do IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro e o público em geral;
XXV - o autorizado, pessoa jurídica, não manter apólice de seguro quitada contra riscos para o condutor do veículo, em valor não inferior a R$ 20.000,00 (Vinte mil reais), sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório, DPVAT – Lei Federal n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, de seus contratados;
XXVI - comportar-se, inadequadamente, quando em dependências do IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro, desrespeitando seus serviços ou provocando danos ao patrimônio;
XXVII - trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para o condutor ou o trânsito em geral;
XXXVIII - utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro;
XXIX - Não efetuar, a autorizada pessoa física ou Jurídica, o licenciamento anual nos padrões e critérios estabelecidos pelo IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro e exigências complementares;
XXX - não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas;
XXXI - Trafegar com o lacre violado;
XXXII - utilizar ou, de qualquer forma, concorrer para a utilização de veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;
XXXIII - transportar ou permitir o transporte de pessoas estando de serviço (utilizando-se do colete, capacete);
XXXIV - transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, animais, carga e substância que prejudique o conforto, a comodidade, a saúde e segurança do trânsito, assim, como também, transportar qualquer material que não seja dentro do Baú ou na mochila padrão;
XXXV – não manter, a autorizada pessoa jurídica, a frota em bom estado de conservação;
XXXVI - manter em serviço o veículo cujo impedimento de operar tenha sido determinado pelo IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro;
XXXVII - transportar ou permitir o transporte, explosivos, inflamáveis e/ou drogas ilegais;
XXXVIII - Por comercializar, alugar ou arrendar a autorização e/ou o respectivo veículo para outro autorizatário ou a terceiro;
XXXIX - agredir, verbal e/ou fisicamente, qualquer Agente de Trânsito do IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro, cliente ou colega de trabalho;
XL - apresentar documentação adulterada ou irregular, ou informações falsas com fins de burlar a ação da fiscalização;
XLI - trabalhar no sistema de prestação de serviço de transporte de cargas através de veículo de duas rodas (motocicleta) ou três rodas, no Município do Careiro, denominado moto-frete, com condutor e

veículo não cadastrados no IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro, para esse fim.

DO CONTROLE DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24. Compete ao IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro exercer, em caráter permanente, o controle e a fiscalização do serviço de moto-frete no Município de Careiro, intervindo quando e da forma que se fizer necessária, para assegurar a continuidade, qualidade, segurança e padrões fixados.
§ 1º - As atividades de controle e fiscalização serão desenvolvidas pelo IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro e as determinações decorrentes serão consubstanciadas em atos formais.
§ 2º - No exercício da fiscalização, poderão ser utilizados equipamentos para medição de velocidade e controle de ingestão de bebida alcoólica e outros que se fizerem necessários.

DA AUTUAÇÃO

Art. 25. O registro das irregularidades detectadas será feito pelo servidor Agente de Trânsito de carreira do quadro do IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro, mediante Auto de Infração, lavrado em formulário próprio.
§ 1º. - Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou nos arquivos e registros próprios.
§ 2º. - Constatada a infração, será lavrado de ofício o Auto de Infração e a notificação será entregue pessoalmente ou por Aviso de Recebimento – AR, mediante recibo ou ainda, através de publicação no Diário Oficial do Município.
§ 3º. - A advertência por escrito poderá ser aplicada pelo servidor fiscal de carreira do quadro da fiscalização de transportes públicos, órgão gestor, através de notificação/orientação, sempre que forem constatadas irregularidades possíveis de serem sanadas e que não coloquem em risco a segurança e a continuidade do serviço.

Art. 27. O Auto de Infração de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:
I - o nome do autorizado;
II - o número da autorização;
III - a placa de identificação do veículo;
IV - a identificação do infrator, quando possível;
V - o registro do infrator junto ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, quando possível;
VI - o dispositivo regulamentar infringido;
VII - local, data e hora da irregularidade ou infração;
VIII - descrição sucinta da ocorrência;
IX - assinatura ou rubrica e o código identificador do servidor fiscal que o lavrou; e
X - assinatura do infrator, sempre que possível

§ 1º. A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se o Agente de Trânsito atuante pela veracidade das informações nele consignadas.
§ 2º. A ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração.
§ 3º. As omissões ou incorreções existentes no auto de infração não geram sua nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

DAS INFRAÇÕES

Art. 28. Constitui infração a inobservância a qualquer preceito deste Regulamento, Portarias, e etc., sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada parágrafo a seguir:

§ 1º.- Autorizado pessoa física e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, incorrer em condições inadequadas de asseio:
- Infração: leve
- Penalidade: multa

§ 2º. - Aliciar clientes:
- Infração: leve
- Penalidade: multa

§ 3º. - Não manter, o autorizado pessoa jurídica, o licenciamento anual quitado dos seus contratados (autorizatário, pessoa física):
- Infração: média
- Penalidade: multa

§ 4º. - Trafegar com carga, documento e similares fora do baú,do colete:
- Infração: média
- Penalidade: multa

§ 5º. - Deixar, o autorizado pessoa física, de trabalhar 30 (trinta) dia, sem prévia comunicação e anuência do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes:
- Infração: média
- Penalidade: multa

§ 6º. - Interromper a operação do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias ou superior ao prazo autorizado, sem prévia comunicação e anuência do IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro:
- Infração: média
- Penalidade: multa

§ 7º. - O autorizado, pessoa jurídica, não manter atualizadas as obrigações fiscais e/ou previdenciárias:
- Infração: média
- Penalidade: multa

§ 8º. - Permitir, o autorizado Pessoa Jurídica, que condutor e/ou veículo não cadastrado no IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro, preste serviço junto à mesma:
- Infração: média
- Penalidade: multa

§ 9º. - Falta ou defeito de equipamento exigido pelo IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro:
- Infração: média
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 10. - Não portar a documentação ou estar com a mesma vencida, referente à autorização, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação e registro do condutor auxiliar, quando em serviço:
- Infração: média
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 11. - Falta de higiene dos equipamentos exigidos pelo IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro e conservação do veículo:
- Infração: média
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo .

§ 12. - Dificultar a ação fiscalizadora dos Agentes de Trânsito:
- Infração: média
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 13. - Não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinada pelo IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro:
- Infração: média
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 14. - Utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro:
- Infração: média
- Penalidade: multa

- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 15. - Não substituir o veículo quando atingir o limite de vida útil estabelecido neste Regulamento:
- Infração: média
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 16. - Utilizar o veículo com ausência, vencimento e/ou rasura do selo ou do certificado de vistoria:
- Infração: média
- Penalidade: multa
- Medida Administrativa: apreensão do veículo

§ 17. - Autorizado e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, sem o colete, o capacete e/ou o baú padronizados pelo IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro:
- Infração: média
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 18. - Não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pelos Agentes de Trânsito do IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro:
- Infração: média
- Penalidade: multa
- Medida Administrativa: apreensão do veículo

§ 19. - Utilizar capacete fora dos padrões e/ou com validade vencida, conforme instrução do fabricante:
- Infração: média
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 20. - Não enviar, o autorizado pessoa jurídica, trimestralmente a relação atualizada de autorizado contratados:
- Infração: grave
- Penalidade: multa

§ 21. - Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo:
- Infração: grave
- Penalidade: multa

§ 22. - Trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para o condutor ou o trânsito em geral:
- Infração: grave
- Penalidade: multa

§ 23. - Utilizar o veículo para quaisquer outros fins não autorizados pelo IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro:
- Infração: grave
- Penalidade: multa

§ 24. - Deixar de informar ao IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro qualquer alteração cadastral:
- Infração: grave
- Penalidade: multa

§ 25. - Comportar-se, inadequadamente, quando em dependências do IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro, desrespeitando seus serviços ou provocando danos ao patrimônio:
- Infração: grave
- Penalidade: multa

§ 26. - Não permitir ou dificultar, ao IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro, o levantamento de informações e realização de estudos:
- Infração: grave
- Penalidade: multa

§ 27. - Permitir, o autorizado Pessoa Jurídica, que autorizado e/ou condutor auxiliar opere o serviço, com qualquer documento de porte obrigatório vencido:
- Infração: grave
- Penalidade: multa

§ 28. - Não efetuar, a autorizada pessoa jurídica, o licenciamento anual nos prazos e critérios estabelecidos pelo IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro e exigências regulamentares:
- Infração: grave
- Penalidade: multa

§ 29. - Não tratar com polidez e urbanidade os clientes, colegas de trabalho, os funcionários do IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro e o público em geral:
- Infração: grave
- Penalidade: multa

§ 30. - Operar o serviço de moto-frete com o veículo e/ou o condutor não cadastrado no IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro:
- Infração: grave
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 31. - Não manter, o autorizado pessoa jurídica, apólice de seguro quitada contra riscos para o condutor do veículo, em valor não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil Reais), sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório, DPVAT - Lei Federal n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974:
- Infração: grave
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 32. - Utilizar, no veículo, combustível não autorizado pelo IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro:
- Infração: grave
- Penalidade: multa
- Medida Administrativa: apreensão do veículo

§ 33. - Utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro:
- Infração: grave
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 34. - Por não descaracterizar o veículo, quando da substituição do mesmo:
- Infração: grave
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 35. - Não efetuar, a autorizada pessoa física, o licenciamento anual nos padrões e critérios estabelecidos pelo IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro e exigências complementares:
- Infração: grave
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 36. - Não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas:
- Infração: grave
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 37. - Trafegar com o lacre violado:
- Infração: grave
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veiculo

§ 38. - Transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, animais, carga e substância que prejudique o conforto, a comodidade, a saúde e a segurança do trânsito:
- Infração: gravíssima
- Penalidade: multa.

§ 39. - Utilizar ou, de qualquer forma, concorrer para a utilização de veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei:
- Infração: gravíssima

- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 40. - Manter em serviço o veículo cujo impedimento de operar tenha sido determinado pelo IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro:
- Infração: gravíssima
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 41. - Transportar ou permitir o transporte de pessoas, explosivos, inflamáveis e/ou drogas ilegais:
- Infração: gravíssima
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 42. - Por comercializar, alugar ou arrendar a autorização e/ou o respectivo veículo para outro autorizado ou a terceiro:
- Infração: gravíssima
- Penalidade: multa e cancelamento da permissão
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 43. - Agredir, verbal e/ou fisicamente, qualquer Agente de Trânsito do IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro, cliente ou colega de trabalho:
- Infração: gravíssima
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 44. - Apresentar documentação adulterada ou irregular, ou informações falsas com fins de burlar a ação da fiscalização:
- Infração: gravíssima
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 45. - Trabalhar no sistema de prestação de serviço de transporte de cargas através de veículo de duas ou três rodas (motocicleta), no Município do Careiro, denominado moto-frete, com condutor e veículo não cadastrados no órgão gestor, para esse fim:
- Infração: gravíssima
- Penalidade: multa (multiplicada por 3)
- Medida Administrativa: apreensão do veículo.

DAS PENALIDADES

Art. 29. Por infração ao disposto neste Regulamento, Portarias e Anexos, serão aplicadas as penalidades a seguir, conforme a natureza das infrações:
I - multa;
II - revogação do credenciamento de condutor auxiliar;
III - cassação do credenciamento de condutor auxiliar; ou
IV - cassação da autorização outorgada ao autorizado.

§ 1º Aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas.
§ 2º Os Autorizados são responsáveis pelas infrações cometidas por si e por seus prepostos.
§ 3º As penalidades constantes deste Regulamento não isentam os autorizados da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 30. As infrações serão punidas com multa e classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro Grupos:
I. - Grupo A - (Leve) - As que serão punidas com multas equivalentes a R$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos);
II. - Grupo B – (Média) - As que serão punidas com multas equivalentes a R$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos);
III. - Grupo C – (Grave) - As que serão punidas com multas equivalentes a R$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos);
IV. - Grupo D – (Gravíssima) - As que serão punidas com multas equivalentes a R$ 191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos).

§ 1º. As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa equivalentes a R$ 300,00 (Trezentos Reais).

§ 2º. A multa será aplicada em dobro quando houver reincidência na mesma infração dentro do prazo de 1 (um) ano.
§ 3º. O pagamento da multa não exonera o infrator de cumprir as disposições deste Regulamento.

Art. 31. Ao autorizatário e/ou condutor auxiliar que desrespeitar as normas estabelecidas neste regulamento serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - revogação do credenciamento de condutor auxiliar:
a) ato automático anulatório do credenciamento de condutor auxiliar pelo IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro, vencido há mais de dois meses, sem efetuar o respectivo recadastramento.

II – revogação da autorização:
a) ato automático anulatório da autorização pelo órgão gestor, depois de vencido 02 (dois) meses da data de vencimento do respectivo licenciamento anual;

III - cassação da autorização, quando:
a) ficar comprovada, em processo administrativo regular, a reincidência na condução do veículo autorizado, quando em serviço, de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;
b) for, o autorizado, condenado em processo criminal, com sentença transitada em julgado, que resulte em aplicação de pena igual ou superior a dois anos de reclusão;
c) ficar comprovado que o autorizado apresentou, junto ao IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro, declaração falsa de que não é servidor público em atividade;
d) ficar comprovado que o autorizado, lançando mão de subterfúgios, comercializou, transferiu e/ou alienou a autorização;
e) ficar comprovado que o autorizado apresentou, junto ao IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro, declaração falsa de que não possui qualquer concessão ou autorização para fins comerciais do município do Careiro;

IV - cassação do credenciamento de condutor auxiliar, quando:
a) ficar comprovado, em processo administrativo regular, a reincidência na condução do veículo autorizado, quando em serviço, de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;
b) for o condutor auxiliar condenado em processo criminal, com sentença transitada em julgado, que resulte em aplicação de pena igual ou superior a dois anos de reclusão;
c) venha o condutor auxiliar a deter qualquer concessão ou autorização para fins comerciais do Município do Careiro;
d) ficar comprovado que o condutor auxiliar apresentou, junto ao IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro, declaração falsa de que não possui qualquer concessão, permissão ou autorização para fins comerciais do município do Careiro.

Parágrafo único - O autorizado, inclusive o condutor auxiliar, que tiver sua autorização revogada e/ou cassada somente poderá obter outra depois de decorridos 02 (dois) anos da efetivação da cassação.

Art. 32. Ficam os autorizados e/ou condutores auxiliares responsáveis, perante a Justiça, por quaisquer acidentes que venham provocar danos físicos e/ou materiais aos passageiros e a terceiros.

Art. 33. Compete ao IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro, a aplicação das penalidades de multa, revogação ou cassação do credenciamento de condutor auxiliar, revogação da certidão de cadastro do autorizatário Pessoa Jurídica.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade de cassação da autorização, outorgada ao autorizatário, é de competência exclusiva do IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro.

Art. 34. Os veículos que forem flagrados trabalhando no serviço de moto-frete, sem a devida autorização, serão apreendidos e removidos para o depósito fixado pelo IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro e estarão sujeitos à aplicação das penalidades

previstas neste Regulamento, pelo Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN.
§ 1º. É de exclusiva responsabilidade do autorizado e/ou do condutor auxiliar, providenciar a remoção da carga, documento e similares, que se encontra no veículo no momento da apreensão.
§ 2º. A restituição dos veículos apreendidos somente ocorrerá após o pagamento imediato de multa de natureza gravíssima (multiplicada por três), das taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em legislação pertinente.
§ 3º. No caso de apreensão do veículo, a interposição do recurso não elide o infrator do pagamento das multas para a liberação do mesmo.

Art. 35. Os veículos apreendidos ou removidos, a qualquer título, não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de 90 (noventa dias), a contar da data de apreensão, serão levados à hasta pública, deduzindo, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 36. IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro, através de seu Agente de Trânsito, deverá adotar a seguinte medida administrativa: apreensão do veículo que será removido, nos casos previstos neste Regulamento, para local devidamente apropriado para guarda e depósito de veículos.
Parágrafo único - O veículo somente voltará para a operação, após ser vistoriado pela fiscalização, comprovando a correção da irregularidade.

Art. 37. A adoção das medidas administrativas previstas no artigo anterior não elide a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Regulamento, possuindo caráter complementar as medidas previstas no Código de Trânsito Brasileiro

Art. 38. A liberação dos veículos, quando apreendidos pelos Agentes de Trânsito, só ocorrerá mediante o pagamento das taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em lei, quando for o caso.

DOS RECURSOS

Art. 39. Contra as penalidades impostas pelo IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro, o infrator terá, a partir da notificação, prazo de 10 (dez) dias, contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se último, para apresentar defesa escrita a Junta Administrativa de Recursos Interpostos - JARI, instruída, desde logo, com as provas que possuir.
§ 1º. Julgada procedente a defesa apresentada pelo autorizatário, no caso de apreensão de veículo, será restituído o valor da respectiva multa paga, mediante a apresentação de requerimento e a devida comprovação do pagamento através de processo administrativo.
§ 2º. A não apresentação de defesa dentro do prazo legal implicará no julgamento à revelia com a aplicação das penalidades correspondentes.

Art. 40. Das decisões em primeiro grau, caberá recurso dirigido que deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da decisão feita diretamente ao infrator, ou por via postal, com AR, ou da publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 41. Os veículos com mais de 05 (cinco) anos de fabricação, desde que adquiridos antes da publicação desta Lei Municipal, terão até o 1.º licenciamento anual, que ocorrer, para adequar-se.

Art. 42. Os Autorizados ficarão sujeitos as seguintes taxas:
I - Para emissão de crachá em 1ª via R$ 10,00(Dez Reais);
II - Para cadastro de motorista auxiliar; R$ R$ 20,00 (Vinte Reais);
III - Para substituição e baixa do veículo R$ 50,00 (Cinquenta Reais);
IV - Para emissão de Alvará 1ª via, conforme dispositivos do Código Tributário;;
V – Para emissão de crachá 2ª via; R$ 20,00 (Vinte Reais);
VI - Para vistoria de veículo R$ 20,00 (Vinte Reais);
VII - Para emissão de Alvará 2ª via, conforme dispositivos do Código Tributário;;
VIII – Para emissão do selo de vistoria R$ 15,00 (Quinze Reais);
IX – Para Taxa de Vistoria R$ 10,00 (Dez Reais);

Art. 43. Os valores estipulados nesta Lei, em moeda corrente do País, serão corrigidos anualmente pelo IGP-DI ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais que venha a ser utilizado pelo Governo Federal

Art. 44. O IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro poderá firmar convênios com outros órgãos federais, estaduais e municipais para o cumprimento dos dispositivos deste Regulamento.

Art. 45. O Município de Careiro não será responsável, quer em relação ao autorizatário, quer perante a terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução dos serviços autorizados, inclusive, os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência dos empregados, agentes ou prepostos dos Autorizatários.

Art. 46. Os casos omissos serão resolvidos pelo IMTRANS (Instituto Municipal de Transito) do Careiro, que poderá baixar normas de natureza complementar a este Regulamento.

Art. 47. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO CAREIRO/AM, em 25 de Outubro de 2013.

HAMILTON ALVES VILLAR
Prefeito Municipal

MANOEL ERNANDES S. SILVA
Secretário Adm. e Planejamento
Port. Nº 232, de 28/06/2013

Publicado por:
Michel Menezes da Silva
Código Identificador:7C647309

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 568.2013 - DEMOLIÇÃO ESCOLA

LEI MUNICIPAL N.º 568
DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

"Autoriza a Demolição de Prédio Público e dá outras providências"

O Prefeito Municipal do Careiro, Estado do Amazonas, no uso das atribuições legais e etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Careiro, aprovou e sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a demolição do Prédio Público onde funcionava a antiga **ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO PACHECO,** localizada no Distrito do Anveres, neste Município.

Art. 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO/AM, em 25 de Outubro de 2013.

HAMILTON ALVES VILLAR
Prefeito

MANOEL ERNANDES S. SILVA
Secretário Adm. e Planejamento
Port. Nº 232, de 28/06/2013

Publicado por:
Michel Menezes da Silva
Código Identificador:51C03885

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 569.2013 - CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SEMCULT

LEI MUNICIPAL Nº 569
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

"Dispõe sobre a Criação da Secretaria Municipal de Cultura - SEMCULT e dá outras providencias".

O Prefeito Municipal de Careiro, no Estado do Amazonas, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,
FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Careiro, aprovou e sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º - Fica criada a **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SEMCULT,** órgão de apoio, incentivo e execução de atividades de difusão das manifestações culturais, da comunidade careirense.

Art. 2º - A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SEMCULT, competem as seguintes atribuições:

I - Planejar, promover, organizar e sistematizar as atividades culturais no município de careiro;

II. Formular e desenvolver a Política Municipal de Cultura, coordenando e incentivando a realização de atividades, culturais;

III. Buscar e/ou prestar colaboração técnica e financeira às instituições públicas ou privadas de modo a estimular as iniciativas culturais, mediante termos de convênios, acordo e/ou assemelhados, objetivando dotar o nosso município de infraestrutura adequada para a realização e divulgação das qualidades culturais, do povo de Careiro - AM;

IV. Organizar e promover, apoiar, incentivar, realizar e divulgar as manifestações culturais da comunidade careirense;

V. Elaborar, orientar, executar e fiscalizar as práticas culturais;

VI. Programar, manter e desenvolver a auto-suficiência do patrimônio histórico do município de Careiro;

VII. Articular-se com entidades e organismos públicos e/ou particulares, com vista à promoção de atividades que incrementem a cultura;

VIII. Propor a instituição e dimensionamento de áreas especiais de interesse, cultural;

IX. Estabelecer parcerias com instituições de Ensino Superior Público ou Privado, com vistas a fomentar a pesquisa e produção científica no âmbito cultural;

X. Zelar pelo pleno funcionamento da Biblioteca Municipal, dotando-as de acervo bibliográfico à altura das necessidades dos estudantes, leitores e de toda a nossa comunidade, bem como implantar uma rede de bibliotecas em nosso município;

XI. Implantar Casas de Cultura, cujo funcionamento possa propiciar à população acesso às aulas de música, pintura, dança, teatro, etc;

XII. Realizar festivais de música, teatro, literatura, entre outros, apoiando a publicação e divulgação dos trabalhos dos artistas locais;

XIII. Realizar eventos que resgatem o orgulho da população pela celebração das datas importantes, principalmente a do aniversário da nossa cidade e incentivem o turismo local;

XIV. Elaborar revistas e materiais informativos das atividades desenvolvidas pela Prefeitura;

XV. Destacar as riquezas ecológicas e turísticas de nosso município, com o objetivo de fazer o intercâmbio cultural com outras comunidades.

Art. 3º - À SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SEMCULT compreenderá os seguintes órgãos, e seus respectivos cargos diretamente subordinados ao Secretário:

I – 01 Assessor de Coordenação de Cultura:
a) Planejar, organizar as atividades culturais no município;
b) Orientar, executar e fiscalizar as atividades ligadas ao desenvolvimento da Cultura e Tradição local;
c) Coordenar os serviços diretamente ligados a esta Secretaria para o melhor desenvolvimento das atividades culturais;
d) Zelar pelo patrimônio cultural do município.

II - Núcleo de Formação Cultural, composto de profissionais aptos para ministrar cursos de formação cultural aos cidadãos careirense.

V – 02 Assessores de Secretaria:
a) Monitorar, orientar e coordenar diretamente as diversas práticas culturais desenvolvidas no município;
b) Realizar outras atividades inerentes ao cargo e determinadas pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - O cargo de Assessor de Coordenação de Cultura é de livre nomeação do Prefeito Municipal e terá seus proventos regulados de forma similar aos dos titulares das demais Secretarias.

Art. 5º - Os Cargos de Assessor de Secretaria são de amplo recrutamento e de livre nomeação e exoneração e serão realizadas por ato administrativo expedido pelo chefe do poder executivo Municipal dentre os cidadãos de comprovada capacidade e conduta ilibada.

Parágrafo Único - Em decorrência da natureza dos cargos que trata este artigo, os profissionais nomeados terão a carga horária de trabalho flexível, podendo atuar no horário comercial, no período noturno, finais de semana, ou ainda, durante a realização de eventos culturais realizados pela secretaria Municipal de Cultura.

Art. 6º - O Núcleo de Formação Cultural será composto de artistas/instrutores, com qualificação específica para atuar na área pleiteada cujas vagas será preenchidas na forma das Leis Municipais.

Art. 7º - Em virtude da Criação da Secretaria Municipal de Cultura fica extinto o Departamento de Cultura integrantes da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 8º - A estrutura administrativa ora criada entrará em funcionamento, gradualmente, na medida em que os serviços e atividades a ela inerentes forem sendo implantados, segundo a conveniência da administração e as disponibilidades de recursos financeiros.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura passa a ser **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, alterando-se, em consequência, todos os dispositivos legais em que consta a denominação anterior.

Art. 10º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão a conta de dotação própria orçamentária abrindo-se o crédito suplementar quando se fizer necessário.

Art. 11º - Fica autorizada a estipulação de dotação orçamentária para a **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SEMCULT** nos próximos Orçamentos a serem aprovados após a promulgação e publicação desta Lei

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICPAL DE CAREIRO, em 29 de novembro de 2013.

HAMILTON ALVES VILLAR
Prefeito Municipal

MANOEL ERNANDES S. SILVA
Secretário Adm. e Planejamento
Port. Nº 232, de 28/06/2013

Publicado por:
Michel Menezes da Silva
Código Identificador:86DB4847

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 570.2013 - INSTITUI MODALIDADE TAXI

LEI MUNICIPAL Nº 570
DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013

"Institui a Modalidade do Transporte Individual – TAXI, AUTOMOTOR, AUTOMÓVEL no Município do Careiro e dá outras providências"

O Prefeito Municipal do Careiro, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal do Careiro, aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

DO TRANSPORTE INDIVIDUAL – TAXI, AUTOMOTOR E AUTOMÓVEL
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O serviço de táxi no Município do Careiro reger-se-á pelas disposições desta Lei e demais atos normativos.

Art. 2º - A frota municipal de táxis será composta de forma a atender as necessidades da população, observando o limite de 01 (um) automóvel para 1.000 (mil) habitantes.
Parágrafo Único - Na zona rural serão observadas as necessidades de cada localidade, sendo vedada a sua transferência para a zona urbana.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:
I – Bandeirada: ato de acionamento do taxímetro, subdividido em categorias;
II - Bandeira I e Bandeira II: critério de acionamento do taxímetro visando apurar valores de tarifas que se distinguem em razão do horário e dos dias em que o serviço de táxi é prestado;
III - Cadastro de Condutores: registro numérico, sistemático e seqüencial, elaborado e mantido pelo Órgão Gestor, contendo informações e dados relativos aos condutores e automóveis destinados à prestação do serviço de táxi, bem como em relação ao pessoal de operação;
IV - Cancelamento da Permissão: devolução voluntária da permissão;
V - Cassação da Permissão: devolução compulsória da permissão;
VI - Condutor Permissionário: condutor permissionário, do serviço de táxi, inscrito no Cadastro de Condutores de Táxi do Permitente;
VII - Condutor Auxiliar: condutor ligado ao permissionário por qualquer vínculo de direito;
VIII - Custo de Gerenciamento Operacional (CGO): remuneração do Poder Permitente pela administração do serviço, envolvendo o controle dos cadastros, fiscalização, realização das vistorias programadas, determinação das tarifas, implantação e manutenção dos pontos de táxi, estudos e melhorias para o serviço e atendimento às solicitações e reclamações da comunidade;
IX – Permissionário: pessoa física ou jurídica detentor da permissão;
X – Identificação: documento expedido pelo IMTRANS, afixado no interior do automóvel sobre o painel, em frente do banco dianteiro, de forma visível ao passageiro, capaz de identificar através de nome e fotografia o permissionário e/ou motorista (condutor do Táxi), assim como o número de telefone para efeito de informações, reclamações ou sugestões;
XI – Inclusão: é a entrada de automóvel para o sistema em decorrência do aumento de frota;
XII - Licença de Tráfego: autorização emitida pelo IMTRANS permitindo o tráfego do táxi no Município;
XIII - Licença Afastamento: licença para afastamento do automóvel do serviço de táxi por tempo determinado;
XIV - Número do automóvel: número de identificação expedido pelo IMTRANS;
XV - IMTRANS: Unidade Administrativa designada por ato do Chefe do Poder Executivo responsável pela gestão do transporte municipal;
XVI – Permissão: ato administrativo pelo qual o Poder Permitente, através do seu IMTRANS, delega a terceiros, por intermédio de licitação, a execução do serviço público de táxi, nas condições estabelecidas nesta Lei;
XVII – Poder Permitente: Município do Careiro;
XVIII - Ponto de Táxi: local designado pelo IMTRANS para o estacionamento de automóveis destinados ao serviço de táxi;
XIX - Ponto Provisório: aquele criado para atender necessidades ocasionais, cuja existência terá duração limitada, podendo ser utilizado por qualquer automóvel autorizado a prestar serviço de táxi no Município;
XX - Registro do Condutor: documento emitido pelo IMTRANS que autoriza o condutor a dirigir o automóvel;
XXI - Substituição: é a troca de automóveis pelo permissionário;
XXII – Tarifa: importância a ser cobrada dos usuários, a título de contraprestação pelo serviço de táxi realizado, sendo o taxímetro definido pelo IMTRANS.
XXIII – Taxímetro: aparelho instalado no interior do Táxi permanentemente aferido e lacrado pelo IMTRANS destinado a registrar e demonstrar o valor a ser pago pelo usuário a título de tarifa;
XXIV – Automóvel: automóvel ou equivalente inscrito no Cadastro de Táxi do IMTRANS;
XXV – Vagas: lugares disponíveis nos Pontos de Táxi, para estacionamento dos automóveis prestadores dos serviços de táxi.

Art. 4º - O serviço de táxi será administrado pelo Poder Permitente, através do seu IMTRANS, com a competência de planejar, controlar, fiscalizar, definir tarifas e delegar prestação de serviços mediante permissão, cabendo-lhe todas as tarefas pertinentes àquela atividade.

DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DOS AUTOMÓVEIS E SEUS EQUIPAMENTOS

Art. 5º - O automóvel utilizado no serviço de Táxi deverá ser identificado e padronizado conforme regulamentação pelo IMTRANS, constando no mínimo:
I - Identificação do Ponto de Táxi, nos pára-lamas laterais traseiros;
II - Número de seu registro no Cadastro de Condutores (Alvará) na parte traseira esquerda e direita;
III - Número para reclamação ou sugestão do IMTRANS na parte traseira direita;
IV – Cor predominante.

Parágrafo Único - No caso de condutores portadores de deficiência física serão aceitos automóveis adaptados, desde que aprovados pelo Órgão de Trânsito competente em conjunto com o IMTRANS.

Art. 6º - O automóvel destinado à prestação do serviço de táxi, além das características definidas no artigo anterior e das exigências estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata e complementar, deverá satisfazer, ainda, as seguintes exigências:
I - Encontrar-se em bom estado de funcionamento e conservação;
II - Possuir seguro particular para o automóvel e passageiros (Acidentes Pessoais de Passageiros - APP Complementar) ou seguro total;
III - Idade máxima de 5 (cinco) anos, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Automóveis — CRLV;
IV - Estar equipado com:

a) Extintor de incêndio de capacidade proporcional à categoria do automóvel e modelo, em conformidade com as normas do Conselho Nacional de Trânsito;
b) Caixa luminosa com a palavra "TÁXI", sobre o teto, dotada de dispositivo que apague sua luz interna manual ou automaticamente, quando do acionamento do taxímetro.
c) Cintos de segurança em perfeitas condições;
d) Identificação do permissionário e do condutor;
e) Tabela de tarifas em vigor;
g) Selo de vistoria.
h) Taxímetro, devidamente auferido pelo INMETRO ou por órgão por ele autorizado.

Art. 7º - O IMTRANS poderá, a qualquer tempo, determinar a retirada do automóvel de circulação, provisória ou definitivamente, quando este não apresentar as condições estabelecidas nesta lei, a critério deste, dependendo do estado do referido automóvel.

Parágrafo Único. Para a substituição dos automóveis será exigido:
I – devolução da Licença de Tráfego;
II – retirada dos equipamentos enumerados nas alienas “b”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h” do item IV do art. 5º desta lei;
III – certificado de registro e licenciamento do automóvel, que comprova a retirada da placa de aluguel;
IV – certidão de quitação geral de todos os débitos junto a Prefeitura Municipal do Careiro.

Art. 8º - O Permissionário deverá, obrigatoriamente, substituir seu automóvel até 31 de dezembro do ano em que completar a idade máxima prevista nesta lei, sob pena de cassação da permissão.

Art. 9º - A localização, o tipo de Ponto e o número de táxis previstos para cada Ponto de Táxi serão fixados pelo IMTRANS, mediante Decreto, observando-se as respectivas áreas de abrangência, os pólos geradores de demanda e a sazonalidade.

Art. 10 - O IMTRANS afixará placas indicativas dos Pontos, com o número de vagas existentes.

Art. 11 - Os Pontos de Táxis poderão e número de vagas podem ser extintos após estudo de impacto financeiro do IMTRANS.

DOS REQUISITOS PARA A OUTORGA DA PERMISSÃO

Art. 12 - Somente será outorgada a Permissão:
I - ao motorista profissional autônomo, devidamente inscrito no Cadastro de Condutores, proprietário do automóvel destinado à prestação do serviço de táxi.
II - a pessoa jurídica legalmente constituída sob forma de empresa, com sede no município do Careiro, com o objetivo específico para a atividade a que se propõe.
III – não ocupar cargo público nas esferas Federal, Estadual e Municipal

Art. 13 - A outorga da permissão será realizada através de ato do IMTRANS.
§ 1º - Não poderá habilitar-se a nova permissão ou registrar-se como condutor auxiliar, sem que apresente a sentença de reabilitação judicial, aquele aos quais já tenha sido imposta a pena da cassação da permissão ou do registro do condutor decorrente de condenação por crime culposo ou doloso.
§ 2º - Para habilitar-se a nova permissão ou registrar-se como condutor auxiliar, quando a cassação não for relacionada à infração penal, o permissionário ou condutor deverá aguardar um interstício de 24 (vinte e quatro) meses.
§ 3º - Não poderá habilitar-se a nova permissão a empresa permissionária que tiver sua permissão cassada.

DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 14 - Os interessados na exploração do serviço de táxi submeter-se- ão a processo licitatório, a ser elaborado pelo Poder Permitente, após os estudos necessários à sua realização.

Art. 15 - A prestação dos serviços de táxi fica condicionada à outorga de permissão para sua exploração e a Licença de Tráfego para o automóvel trafegar, que será expedida pelo IMTRANS.
§ 1º - Nenhum automóvel poderá transportar passageiros com finalidade de lucro, dentro dos limites do Município sem portar a correspondente "Licença de Tráfego", sob pena de apreensão imediata do automóvel, acompanhada da correspondente multa.
§ 2º - O permissionário terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do ato de outorga da Permissão para a apresentação do automóvel nas condições previstas no art. 5º desta Lei, de modo que possa lhe ser conferida a correspondente "Licença de Tráfego".
§ 3º - A falta de apresentação do automóvel no prazo previsto no parágrafo anterior, ou a apresentação do mesmo fora das exigências desta Lei, importará na revogação de pleno direito da permissão, independentemente de notificação de qualquer natureza.
§ 4º - O permissionário deverá, obrigatoriamente, licenciar o automóvel utilizado no serviço de Táxi no Município.

DA OUTORGA DE PERMISSÃO E LICENÇA DE TRÁFEGO

Art. 16 - Atendidas as condições e exigências dos artigos antecedentes, o IMTRANS fornecerá a competente Licença de Tráfego, atestando encontrar-se o automóvel em condições para prestar o serviço de táxi.
§ 1º - A Licença de Tráfego será renovada anualmente, precedida de vistoria pelo IMTRANS.
§ 2º - Independentemente da vistoria anual, o IMTRANS, extraordinariamente, quando julgar necessário, poderá realizar nova vistoria, convocando o permissionário a levar o automóvel em local pré-determinado.

Art. 17 - Todo automóvel utilizado no serviço de táxi deverá trafegar com a Licença de Tráfego expedida pelo IMTRANS, que conterá no mínimo:
I - Nome do permissionário;
II - Identificação do automóvel;
III - Categoria para a qual está autorizado;
IV - Prazo de validade;
V - Nome do motorista condutor, acompanhado da respectiva fotografia.

Art. 18 - O processo de licitação, visando a outorga das permissões, obedecerá aos princípios prescritos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

DO CADASTRO DE CONDUTORES

Art. 19 - O vencedor da licitação terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da homologação, para requerer sua inscrição no Cadastro de Condutores.
Art. 20 - Ao requerer a inscrição no Cadastro de Condutores, o motorista profissional deverá instruir o pedido com os seguintes documentos:
I - Carteira Nacional de Habilitação "B", "C" ou "D"
II - Carta de apresentação de permissionário, para Condutor Auxiliar;
III - Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC;
IV - Certidão negativa do registro de distribuição criminal, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado;
V - Atestado fornecido por médico do trabalho que comprove estar o requerente em boas condições físicas e mentais;

Art. 21 - O Cadastro de Condutor será constituído pelas seguintes categorias:
I - Condutor Permissionário;
II - Condutor Auxiliar.
§ 1º - O vencedor do processo licitatório será denominado Condutor Permissionário e será identificado no ato de outorga da permissão.
§ 2º - O Condutor Auxiliar será aquele indicado pelo Condutor Permissionário, devidamente cadastrados no IMTRANS, para prestar os serviços relativos à permissão.
§ 3º - Para inscrição no Cadastro de Condutores, o Condutor Permissionário e Auxiliar deverão atender aos requisitos previstos no art. 19 desta Lei.

§ 4º - O Condutor Auxiliar não poderá estar vinculado a mais de um Permissionário.

DAS TARIFAS

Art. 22 - A tarifa cobrada do usuário pela prestação do serviço de táxi será fixada e homologada por Decreto do Poder Executivo Municipal, precedida de planilha de custos elaborada pelo IMTRANS.
Parágrafo Único - O IMTRANS regulamentará através de norma complementar os seguintes aspectos das tarifas:
a) metodologia de cálculo das tarifas;
b) planilha de coeficientes para atualização tarifária;
c) critérios de cobrança dos valores relativos às tarifas;
d) periodicidade dos reajustes tarifários.

Art. 23 - Os valores das tarifas serão fixados por categoria, incluindo:
I - custo do quilômetro rodado;
II - custo da hora parada, à disposição do usuário.
§ 1º - O transporte de cão-guia e animais de pequeno porte será permitido, sendo vedado o pagamento de qualquer valor adicional pelo transporte do animal.
§ 2º - O Permissionário será obrigado a levar a bagagem do passageiro até o limite da capacidade do automóvel, sem o pagamento de qualquer valor adicional.
§ 3º - Não será cobrada tarifa adicional pelos equipamentos de locomoção dos portadores de deficiência.

DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 24 - Sem prejuízo das obrigações e responsabilidades prescritas nesta Lei, obriga-se, ainda, o Permissionário a:
I - Manter as características fixadas para o automóvel;
II - Dar a adequada manutenção ao automóvel e seus equipamentos;
III - Apresentar, periodicamente, sempre que for exigido, o automóvel para vistoria;
IV - Fazer com que o automóvel se apresente sempre com o conjunto de equipamentos e de documentos exigidos;
V - Apresentar o automóvel em perfeitas condições de conforto, segurança e higiene;
VI - Fornecer, sempre que solicitado pelo IMTRANS, as informações que se destinem ao atendimento de fins estatísticos, de controle e de fiscalização;
VII - Estabelecer, em conjunto com os demais permissionários, escala de serviço de forma a manter atendimento normal e ininterrupto, inclusive nos períodos noturnos e aos sábados, domingos e feriados, com no mínimo 50% (cinqüenta por cento) da frota;
VIII - Não ceder ou transferir, seja a que título for a permissão outorgada ou a "Licença de Tráfego" do automóvel;
IX - Confiar a direção do automóvel apenas a quem, como seu preposto, na qualidade de Condutor Auxiliar, esteja regularmente inscrito no Cadastro de Condutores;
X - Não impedir o transporte de cão-guia.
XI - Controlar e fazer com que prepostos cumpram rigorosamente as disposições da presente Lei;
XII - Não paralisar, suspender ou prejudicar a prestação regular do serviço de táxi;
XIII - Manter, na parte interna do automóvel, em local de fácil acesso visual, bem como na sua parte externa, em local a ser designado pelo IMTRANS, o número de sua inscrição no Cadastro de Condutores
XIV - Cumprir rigorosamente as determinações estabelecidas pelo IMTRANS, com vistas ao cumprimento do previsto nesta lei e legislação complementar;
XV - Entregar documento para cadastramento ou renovação de frota;
XVI - Fornecer troco ao passageiro;
XVII - Não agredir verbal ou fisicamente o passageiro;
XVIII - Não portar armas no interior do automóvel;
XIX - Entregar ao IMTRANS, no prazo de 2 (dois) dias úteis, qualquer objeto esquecido no automóvel, mediante recibo.

Art. 25 - São, ainda, obrigações dos Condutores Permissionários e Condutores Auxiliares:
I - Tratar com urbanidade e respeito o usuário do serviço de táxi, os demais Permissionários e condutores, bem como os Agentes de Trânsito do IMTRANS;
II - Manter-se com decoro moral e ético;
III - Aguardar o usuário somente dentro dos limites do Ponto de Táxi ou em áreas de estacionamento permitido, respeitada a regulamentação existente;
IV - Atender de imediato as determinações dos Agentes de Trânsito, no exercício regular de suas funções;
V - Efetuar o transporte de usuários em número compatível com a capacidade de passageiros prevista para o automóvel;
VI - Respeitar a seqüência dos automóveis parados no Ponto de Táxi, salvo a vontade pessoal do passageiro de livre escolha
VII - Cobrar do usuário o valor efetivamente devido pelo serviço, de acordo com o valor aferido no taxímetro, exceto quando houver a expressa autorização do IMTRANS;
VIII - Não ingerir bebida alcoólica em serviço ou quando estiver próximo do momento de iniciá-lo;
IX - Não colocar no automóvel, acessórios, inscrições, decalques, letreiros, publicidade ou informações não autorizadas;
X - Não dirigir o automóvel movido a combustível não autorizado;
XI - Permitir e facilitar a realização de estudos e fiscalização pelo IMTRANS;
XII - Não permitir que o automóvel circule com vida útil vencida;
XIII - Renovar anualmente a Licença de Tráfego para operação do serviço; e
XIV - Levar a bagagem do passageiro até o limite da capacidade do automóvel, sem o pagamento de qualquer valor adicional.

Art. 26 - São proibições aos condutores, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e legislação pertinente:
I - Fumar quando estiver conduzindo passageiros;
II - Abandonar o automóvel quando estiver parado no ponto, ressalvado casos específicos no final do ponto para realização de refeições fora do automóvel;
III - Abastecer o automóvel quando o mesmo estiver conduzindo passageiros;
IV - Recusar atendimento ao usuário em preferência a outros, salvo no caso de gestantes, doentes, portadores de deficiência e idosos;
V - Recusar o transporte, salvo nos casos de passageiros embriagados que possam causar danos ao automóvel e/ou motorista
VI - Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou terceiros;
VII - Angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal ou predatória;
VIII - Desacatar a fiscalização;
IX - Seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, salvo com autorização do usuário;
X - Fazer refeição no automóvel quando este estiver no ponto de parada;
XI - Dormir no interior do automóvel quando estiver no ponto de parada;
XII - Exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime culposo ou doloso;
XIII – Exigir o pagamento de qualquer valor adicional para levar a bagagem do passageiro até o limite da capacidade do automóvel.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 27 - A fiscalização dos serviços de que trata esta Lei será exercida por Agentes de Trânsito do IMTRANS, devidamente credenciados.

Art. 28 - Ao Agente de Trânsito compete:
I – Orientar o pessoal da operadora quanto ao procedimento adequado nos serviços de que trata esta lei;
II – Advertir;
III – Autuar;
IV – Determinar reparo, limpeza e substituição de automóvel;
V – Efetuar a retenção e apreensão de automóvel, sendo esta última procedida com o auxílio da autoridade de trânsito, quando necessário;
VI – Determinar a substituição de Condutor Permissionário ou Condutor Auxiliar que se apresentar para a prestação dos serviços nas seguintes situações:
a. Em visível estado de embriaguez;
b. Em visível desequilíbrio emocional;
c. Sob efeito de qualquer substância tóxica;

d. Portando arma de qualquer espécie;
e. Com enfermidade que possa colocar em risco a segurança do transporte;
VII – Apreender contra recibo qualquer documento relativo ao serviço;
VIII – Solicitar o auxílio policial, quando necessário;
IX – Outras atividades relacionadas como bom andamento dos serviços.

Parágrafo Único. A fiscalização dos serviços não excluirá a ação da Polícia Militar, da Polícia Militar Rodoviária, da Polícia Rodoviária Federal e das Autoridades de Trânsito Estadual e Municipal, em suas respectivas áreas de competência.

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS.
DA TIPIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 29 - As infrações classificam-se em 5 (cinco) grupos:

I - GRUPO A: Multa no valor de 86,5% da UFM;

II - GRUPO B: Multa no valor de 138,5% da UFM;

III - GRUPO C: Multa no valor de 207,7% da UFM;

IV - GRUPO D: Multa no valor de 311,7% da UFM;

V - GRUPO E: Multa no valor de 623,4% da UFM;

§ 1º - São infrações do Grupo A:
A/01 - tratar o usuário com falta de urbanidade;
A/02 - impedir o transporte de animais de pequeno porte ou cão-guia;

A/03 - transportar animais ou produtos inflamáveis ou corrosivos que possam por em risco a vida do passageiro;
A/04 - colocar no automóvel, acessórios, inscrições, decalques, letreiro, publicidade ou informações não autorizadas;
A/05 - deixar de fornecer o troco ao passageiro;
A/06 - deixar de colocar adesivo "proibido fumar" e mapa da cidade no interior do automóvel;
A/07 - fumar no interior do automóvel quando estiver conduzindo passageiros.

§ 2º - São infrações do Grupo B:
B/01 - deixar de fixar no automóvel o valor da tarifa quilométrica;
B/02 - recusar atendimento ao usuário em preferência a outro, salvo no caso de gestante, doente, portador de deficiência e idoso;
B/03 - desrespeitar a seqüência dos automóveis parados no Ponto, respeitada a vontade pessoal do passageiro de livre escolha;
B/04 - não aguardar o embarque e desembarque de passageiros;
B/05 - iniciar a operação com automóvel apresentando falta de limpeza, conforto ou segurança;
B/06 - circular o automóvel sem iluminação suficiente no seu interior ou exterior;
B/07 - deixar de fornecer, sempre que solicitado, as informações que se destinam ao atendimento de fins estatísticos, de controle e de fiscalização;
B/08 - trajar-se inadequadamente ou fora dos padrões permitidos;
B/09 - utilizar publicidade em desacordo com a regulamentação específica;
B/10 - deixar de renovar anualmente o credenciamento para a operação do serviço;
B/11 - deixar de entregar ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, no prazo de 2 (dois) dias úteis, qualquer objeto esquecido no
interior do automóvel,
B/12 - deixar de apresentar seguro particular para o automóvel e seus ocupantes.

§ 3º - São infrações do Grupo C:
C/01 - cobrar tarifa superior à autorizada;
C/02 - fazer itinerário mais extenso ou desnecessário, salvo com autorização do usuário;
C/03 - transportar passageiros em quantidade superior à capacidade do automóvel;
C/04 - não portar no automóvel Licença de Tráfego e Selo de Vistoria;
C/05 - abastecer o automóvel quando o mesmo estiver com passageiros;
C/06 - abandonar o automóvel quando o mesmo estiver com passageiros;
C/07 - dormir no automóvel quando este estiver aguardando passageiros;
C/08 - circular o automóvel apresentando defeitos que possam comprometer a segurança ou o conforto dos passageiros;
C/09 - não fornecer atendimento ao usuário quando este for acidentado;
C/10 - deixar de manter na parte interior do automóvel, em local de fácil acesso visual, bem como na sua parte externa, o número de sua inscrição no Cadastro de Condutores;
C/11 - não apresentar o automóvel para vistoria ou revisão mecânica nos prazos estabelecidos;
C/12 - alterar a cor padrão do automóvel;
C/13 - deixar de entregar documentos para cadastramento ou renovação da frota;
C/14 - dirigir automóvel movido a combustível não autorizado; e
C/15 - exigir o pagamento de qualquer valor adicional para levar a bagagem do passageiro até o limite da capacidade do automóvel.

§ 4º - São infrações do Grupo D:
D/01 - conduzir o automóvel com defeito em qualquer equipamento obrigatório ou de rádio comunicação;
D/02 - portar arma de qualquer espécie ou trazê-la no automóvel;
D/03 - agredir verbal ou fisicamente, quando em serviço, o agente fiscal do IMTRANS;
D/04 - fazer refeição no automóvel quando este estiver no Ponto;
D/05 - utilizar Bandeira II fora do horário permitido;
D/06 - angariar passageiro usando meios e artifícios de concorrência desleal ou predatória;
D/07 - alterar as características do taxímetro devidamente aprovado, aferido e lacrado pela autoridade competente;
D/08 - colocar o automóvel em movimento ou trafegar com a porta aberta;
D/09 - ingerir bebidas alcoólicas quando em serviço, ou antes, do início do mesmo;
D/10 - agredir verbal ou fisicamente o passageiro.

§ 5º - São infrações do Grupo E:
E/01 - colocar automóvel em circulação sem licença do IMTRANS;
E/02 - transferir Licença de Tráfego;
E/03 - fornecer a direção do automóvel a pessoas não habilitadas para o serviço;
E/04 - paralisar ou suspender o serviço de táxi sem prévia autorização;
E/05 - deixar de substituir os automóveis após o tempo de fabricação limite permitido;
E/06 - operar o serviço de táxi com motocicletas;
E/07 - exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de autorização judicial
E/08 - operar com serviço de Rádio - Táxi sem autorização do IMTRANS.

DA APURAÇÃO DA INFRAÇÃO

Art. 30 - O poder de polícia administrativa será exercido pelos Agentes de Trânsito do IMTRANS, que terá competência para a apuração das infrações e a aplicabilidade das penas.

Art. 31- Constitui infração, a ação ou omissão, que importe na inobservância, por parte dos permissionários ou condutores, das normas prescritas nesta lei e demais normas e instruções complementares.

Art. 32 - Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização “in loco” ou mediante comprovação idônea por parte do interessado.

Art. 33 - Constatada a infração, será lavrado de ofício o Auto de Infração, entregue pessoalmente ou via postal mediante recibo ou aviso de recebimento (AR).
§ 1º - No caso de entrega via postal, se o endereço não estiver atualizado, será considerado, para efeito de recebimento, a data constante no AR da visita ao domicílio.
§ 2º - A negativa do infrator em dar recibo será atestada pelo agente de fiscalização, considerando-se desta forma autuado.

Art. 34 - O Auto de Infração conterá obrigatoriamente:
I - nome do permissionário ou empresa permissionária;
II - número da permissão;
III - dispositivo infringido;
IV - data da autuação;
V - identificação do Agente de Trânsito

Parágrafo único - Quando a infração for efetuada "in loco" o Auto de Infração conterá ainda:
I - Obrigatoriamente, o local, dia e hora em que se constatar a infração e a identificação do Agente de Trânsito;
II - Preferencialmente, o nome do condutor.

Art. 35 - O permissionário ou a empresa permissionária serão responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas aos condutores auxiliares a eles vinculados.

DAS PENALIDADES

Art. 36 - Pela inobservância das disposições desta lei, das demais normas e instruções complementares, o permissionário ou a empresa permissionária infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:
I - advertência escrita, que será aplicada à primeira ocorrência das infrações previstas nos códigos:
a) Do Grupo A;
b) Do Grupo B - B/05, B/06, B/07 e B/08;
c) Do Grupo C - C/05, C/07, C/11 e C/13;
d) Do Grupo D - D/04 e D/09.
II - Multa, que será aplicada:
a) à primeira reincidência das infrações previstas nos códigos:
1. Do Grupo A - no período de 1 (um) ano;
2. Do Grupo B - B/05, B/06, B/07 e B/08, no período de 1 (um) ano, e demais infrações ocorridas pela primeira vez dos demais incisos do referido Grupo;
3. Do Grupo C - C/05, C/07, C/11 e C/13, no período de 1 (um) ano, e demais infrações ocorridas pela primeira vez dos demais incisos do referido Grupo
4. Do Grupo D - D/04 e D/09 do art. 58, no período de 1 (um) ano, e demais infrações ocorridas pela primeira vez dos demais incisos do referido grupo;
5.na primeira ocorrência das infrações previstas nos incisos do Grupo E do art. 58.
III - Suspensão temporária do exercício da atividade de Condutor por 90 (noventa) dias, que será aplicada nos seguintes casos:
a) na terceira reincidência específica de infrações classificadas nos Grupos
A, B, C e D, no período de 1 (um) ano;
b) na primeira reincidência de ocorrência de infrações previstas no inciso do Grupo E, no período de 1 (um) ano.
IV - Cassação do registro de Condutor Auxiliar, que será aplicada na terceira reincidência específica de infrações classificadas no Grupo E, no período de 1 (um) ano, ou quando a pontuação prevista no art. 36 ultrapassar o limite de 30 (trinta) pontos, no mesmo período.
V - Cassação do registro de Condutor Permissionário, que será aplicada na terceira reincidência específica de infrações classificadas no Grupo E, no período de 1 (um) ano, ou quando a pontuação prevista no art. 36 ultrapassar o limite de 45 (quarenta e cinco) pontos, no mesmo período.
VI - Cassação da permissão que será aplicada na terceira reincidência específica de infrações classificadas no Grupo E, no período de 1 (um) ano.
VII - Revogação da permissão, que será aplicada em decorrência do descumprimento do ato de outorga da Permissão, através de processo administrativo disciplinar cuja abertura será de exclusiva competência do titular do IMTRANS, excetuando-se os casos em que tenha sido excedido o número limite de pontos por infração, caso em que a cassação será automática.
Parágrafo Único - Quando não ocorrer o cumprimento pelo infrator das determinações do IMTRANS relativo à cassação da permissão, ocorrerá a apreensão do automóvel.

Art. 37 - A cada advertência ou multa aplicada corresponderá um número de pontos que será anotado em prontuário, conforme o seguinte critério:
I – Advertência: 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto;
II - Grupo A: 0,5 (zero vírgula cinco) ponto;
III - Grupo B: 1 (um) ponto;
IV - Grupo C: 2 (dois) pontos;
V - Grupo D: 3 (três) pontos;
VI - Grupo E: 4 (quatro) pontos;
§ 1º - Quando a infração for cometida por Condutor Auxiliar, serão anotados no prontuário deste a infração e o número de pontos correspondente, sendo que no prontuário do permissionário a que este estiver vinculado será anotada uma advertência, na reincidência será anotada o equivalente à metade dos pontos.
§ 2º - Como exceção ao § 1º deste artigo, a primeira infração cometida pelo Condutor Auxiliar somente será anotada no prontuário do infrator.

Art. 38 - As multas serão calculadas tomando-se como base o valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal), ou unidade equivalente, vigente à época do lançamento.
§ 1º - Quando houver reincidência de uma infração específica no período máximo de 1 (um) ano anterior à data da última infração cometida, o valor da multa será multiplicada pelo número de reincidência mais 1 (um).
§ 2º - Nos casos previstos no art. 36, inciso I, o número de reincidências para efeito do previsto no § 1º deste artigo será contado a partir da segunda reincidência.
§ 3º - As multas serão cumulativas quando mais de uma infração for cometida simultaneamente.
Art. 39 - A suspensão poderá ser transformada em multa nos casos de transferência de permissão sem autorização do Poder permitente, cancelamento de permissão ou baixa de registro de Condutor Auxiliar, sendo seus valores fixados em conformidade ao Artigo 29.

Art. 40 - As penalidades previstas no art. 36 serão aplicadas preferencialmente de forma gradativa, admitida a cumulação de qualquer delas com a de multa.
§ 1º - O documento que formalizar a penalidade descrita no item I do art. 36 conterá a determinação das providências a serem tomadas para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.
§ 2º - O valor das multas aplicadas em decorrência da infração à presente lei, deverá ser recolhido aos cofres municipais através de competente documento de arrecadação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição.
§ 3º - O valor das multas previstas no parágrafo anterior está fixado em conformidade com o Artigo 29 desta Lei.
§ 4º - Compete ao agente fiscal de transporte do IMTRANS a aplicação das penalidades descritas nos itens I a III do art. 36.
§ 5º - A aplicação das penalidades previstas nos itens IV a VI do art. 36, serão de exclusiva competência do titular do IMTRANS.

Art. 41 - As decisões tomadas pelo IMTRANS, que resultarem na aplicação de penalidades, não desobrigarão o infrator de corrigir a irregularidade que lhe deu origem, salvo se dela resultar a revogação da Permissão.

DOS RECURSOS

Art. 42 - Contra as penalidades impostas pelo IMTRANS caberá recurso a JARI – Junta Administrativa de Recursos Interpostos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação.
§ 1º - Computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.
§ 2º - O recurso obedecerá as regras contidas no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito

§ 3º - O recurso poderá ser produzido somente pelo permissionário ou por procurador acompanhado do respectivo instrumento de mandato para representá-lo especificamente em relação ao recurso a ser imposto.

Art. 43 - O recurso conterá:
I - a qualificação do recorrente;
II - as razões de fato e de direito com que impugna a penalidade;
III - especificação das provas que o recorrente pretende produzir, inclusive as diligências que pretende que sejam efetuadas, expondo os motivos que a justifiquem.
§ 1º - Compete ao recorrente instruir o recurso, com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, como também a indicação do rol testemunhal, devidamente qualificado, limitado o número a 3 (três).
§ 2º - Os pedidos de diligências de que trata o item III deste artigo poderá ser indeferido, a juízo do Conselho Municipal de Trânsito e Transportes, se apresentar-se impraticável, desnecessário ou de caráter protelatório.

Art. 44 - A JARI – Junta Administrativa de Recursos Interpostos poderá de ofício, em qualquer fase do processo, determinar as providências que julgar necessárias, como também requisitar outras provas, inclusive periciais, para o cabal esclarecimento dos fatos.

DA REMUNERAÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 45 - Será cobrado dos permissionários, preço público pela manutenção da outorga do serviço de táxi, referente ao custeio do gerenciamento operacional os seguintes valores, expressos em moeda corrente do país.
I - Para emissão de crachá em 1ª via R$ 10,00 (dez Reais);
II - Para cadastro de motorista auxiliar; R$ 50,00 (cinqüenta Reais);
III - Para substituição e baixa do automóvel R$ 30,00 (trinta Reais);
IV - Para emissão de Alvará 1ª via, conforme dispositivos do Código Tributário;
V – Para emissão de crachá 2ª via; R$ 20,00 (vinte Reais);
VI - Para vistoria de automóvel R$ 50,00 (cinqüenta Reais);
VII - Para emissão de Alvará 2ª via, conforme dispositivos do Código Tributário;
VIII – Para emissão do selo de vistoria R$ 30,00 (trinta Reais);
IX – Para Taxa de Vistoria R$ 20,00 (vinte Reais).
Parágrafo único - Os valores citados neste artigo deverão ser recolhidas em guia própria, em instituição bancária designada pelo IMTRANS, em favor do Poder Permitente.

DA VISTORIA

Art. 46 - Os automóveis serão submetidos a vistorias semestrais, a critério do IMTRANS e em local e data a serem fixados, para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas nesta Lei.
Parágrafo Único - A vistoria nos automóveis será executada pelo IMTRANS, através de agentes próprios ou por terceiros por ele designados.

Art. 47 - Na hipótese de ocorrência de acidentes, depois de reparadas as avarias e antes de colocar o automóvel novamente em tráfego, deverá ser submetido a vistoria como condição imprescindível para sua liberação.

Art. 48 - A padronização do automóvel, bem como a localização da publicidade, deverá seguir o regulamento prescrito pelo IMTRANS e as demais normas previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

DO SERVIÇO DE RÁDIO-TÁXI

Art. 49 - Os Permissionários do serviço de táxi poderão dotar seus automóveis com sistema de Rádio-Comunicação, com vistas a facilitar a exploração deste serviço.

Art. 50 - O sistema de Rádio-Comunicação, também chamado serviço auxiliar de rádio-táxi, consistirá na adaptação, em cada automóvel, de um aparelho de rádio transmissor e receptor que funcionará conjugado a uma estação central, a qual receberá via telefone os chamados dos usuários e os transmitirá pelo rádio aos automóveis a ela subordinados, para o devido atendimento por aquele que se encontrar mais próximo do local em que se encontra o usuário.

Art. 51 - O Condutor do automóvel somente poderá acionar o taxímetro após o embarque do passageiro nos locais de chamada.

Art. 52 - O Serviço Auxiliar de Rádio-Táxi poderá ser explorado diretamente por empresa constituída pelos Permissionários ou por terceiros organizados especialmente para essa finalidade, com prévia autorização do IMTRANS e mediante o cumprimento das seguintes exigências:
I - prova de regular constituição da empresa;
II - autorização do competente registro do Ministério das Comunicações e prova de propriedade do equipamento adequado;
III - centralização do serviço em local apropriado, capaz de oferecer todas as condições de segurança e de adequado funcionamento do sistema;
IV - obtenção do competente alvará de localização expedido pela municipalidade e pagamento das obrigações tributárias pertinentes;
V - instalação do equipamento apenas nos automóveis autorizados à prestação do serviço de táxi, nos termos desta lei.

Art. 53 - Somente após cumpridas as exigências do artigo anterior, o Serviço Auxiliar de Rádio-Táxi poderá entrar em operação, devendo em seu desenvolvimento observar as exigências do Ministério das Comunicações e submeter-se à fiscalização do Órgão Executivo Municipal de Trânsito eTransportes

Art. 54- O Permissionário, proprietário do automóvel dotado do sistema de Rádio-Comunicação, deverá indicar e identificar a estação central a que estiver operacionalmente interligado, fornecendo ao IMTRANS, um exemplar do instrumento que comprova a existência de autorização de uso do equipamento, concedida pela empresa constituída para a exploração do Serviço Auxiliar de Rádio-Táxi.
Parágrafo Único - As condições de que trata este artigo deverão manter-se sempre atualizadas, reservando-se ao IMTRANS, o direito de comprovar a sua regularidade durante as vistorias previstas nesta Lei.

Art. 55 - O custo do Serviço Auxiliar de Rádio-Táxi não incidirá no cálculo das tarifas, nem poderá, sob qualquer pretexto, ser cobrado dos usuários dos serviços.

Art. 56 - As empresas constituídas para a exploração do Serviço Auxiliar de Rádio-Táxi deverão enviar trimestralmente ao IMTRANS relatório circunstanciado sobre o desenvolvimento de suas atividades no trimestre imediatamente anterior, informando o número e as características dos automóveis sob seu controle, bem como as ocorrências relevantes no funcionamento do serviço, ficando, ainda, obrigadas a prestar outras informações que lhes forem solicitadas.

Art. 57 - Pela inobservância dos preceitos contidos neste capítulo responderão solidariamente os permissionários e a empresa constituída para a exploração do Serviço de Rádio-Táxi, incorrendo nas seguintes penalidades:
I - advertência escrita;
II - multa;
III - revogação da autorização para a exploração do Serviço Auxiliar de RádioTáxi.

Art. 58 - No caso de revogação da autorização supra mencionada, o IMTRANS determinará a retirada imediata do equipamento de rádio-comunicação, descabendo no caso indenização de qualquer natureza.

Art. 59 - As infrações para as quais não tenham sido previstas penalidades nesta Lei serão punidas com a multa de igual valor ao estabelecido para o Grupo A.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60 - O IMTRANS fica autorizado, nos limites desta lei, a estabelecer as normas complementares necessárias ao seu fiel cumprimento e a sua execução.

Art. 61 - O IMTRANS providenciará se for o caso, a substituição dos atuais documentos existentes no sistema de serviço de táxi por outros que se compatibilizem com as determinações desta lei.
§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os permissionários serão intimados a comparecerem ao IMTRANS, com objetivo de diligenciarem as providências necessárias à adaptação da presente lei.
§ 2º - O não atendimento à intimação e às determinações previstas no parágrafo anterior, importará na aplicação da penalidade prevista no inciso VII do art. 36.

Art. 62 - Ficam convalidadas as transferências realizadas sob a égide da legislação anterior.

Art. 63 - O automóvel permitido para exploração do serviço de táxi, nos termos desta lei, terá o prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da mesma, para atender as exigências nela previstas, salvo no caso de pintura externa do veículo, que terá um prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias para se adaptar.

Art. 64 - Os valores estipulados nesta Lei, em moeda corrente do País, serão corrigidos anualmente pelo IGP-DI ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais que venha a ser utilizado pelo Governo Federal.

Art. 65 - Compete ao Chefe do Poder Executivo editar os Decretos necessários à execução do presente Capítulo.

Art. 66 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO/AM, em 04 de Dezembro de 2013.

HAMILTON ALVES VILLAR
Prefeito

MANOEL ERNANDES S. SILVA
Secretário Adm. e Planejamento
Port. Nº 232, de 28/06/2013

Publicado por:
Michel Menezes da Silva
Código Identificador:2F10A0A6

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 571.2013 - DEMOLIÇÃO ESCOLA

LEI MUNICIPAL N.º 571
DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013

"Autoriza a Demolição de Prédio Público e dá outras providências"

O Prefeito Municipal do Careiro, Estado do Amazonas, no uso das atribuições legais e etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Careiro, aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a demolição do Prédio Público onde funcionava a antiga **Escola Municipal "São João Batista",** localizada no Distrito do Janauacá, neste Município.

Art. 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO/AM, em 04 de Dezembro de 2013.

HAMILTON ALVES VILLAR
Prefeito

MANOEL ERNANDES S. SILVA
Secretário Adm. e Planejamento
Port. Nº 232, de 28/06/2013

Publicado por:
Michel Menezes da Silva
Código Identificador:01C4D767

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 572.2013 - DEMOLIÇÃO ALOJAMENTO

LEI MUNICIPAL N.º 572
DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013

"Autoriza a Demolição de Prédio Público e dá outras providências"

O Prefeito Municipal do Careiro, Estado do Amazonas, no uso das atribuições legais e etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Careiro, aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a demolição do Prédio Público do **Alojamento de Professores da Comunidade do Tilheiro**, localizado no Distrito do Janauacá, zona rural, neste Município.

Art. 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO/AM, em 04 de Dezembro de 2013.

HAMILTON ALVES VILLAR
Prefeito

MANOEL ERNANDES S. SILVA
Secretário Adm. e Planejamento
Port. Nº 232, de 28/06/2013

Publicado por:
Michel Menezes da Silva
Código Identificador:28116006

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 486/2013 – PMCV

Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de Careiro da Várzea, para o exercício financeiro de 2014.

O Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, ESTADO DO AMAZONAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

TÍTULO I
DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1o. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de Careiro da Várzea, para o exercício financeiro de *2014*, nos termos das disposições constitucionais, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2o. A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é no valor de R$ 35.925.820,00 (trinta e cinco milhões, novecentos e vinte e cinco mil e oitocentos e vinte reais).

Art. 3o. A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstos na legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento:

TÍTULOS	TOTAL
Receitas Correntes	**40.077.160,00**
Receita Tributaria	**1.397.000,00**
Receita de Contribuições	**206.000,00**
Receita Patrimonial	**40.000,00**
Receita de Serviços	**1.500,00**
Transferências Correntes	**38.431.660,00**
Outras Receitas Correntes	**1.000,00**
SUB-TOTAL	**40.077.160,00**
(R) Deduções da Receita	**-4.151.340,00**
SUB-TOTAL	**-4.151.340,00**
TOTAL GERAL	**35.925.820,00**

Art. 4o. A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5o. A Despesa total fixada é no valor de R$ 35.925.820,00 (trinta e cinco milhões, novecentos e vinte e cinco mil e oitocentos e vinte reais) desdobrada nos seguintes orçamentos:
I - orçamento fiscal em R$ 27.802.920,00;
II - orçamento da seguridade social em R$ 8.122.900,00.

Art. 6o. A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observado a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

I - por órgãos:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL	1.551.500,00		1.551,500,00
GABINETE DO PREFEITO	1.156.000,00		1.156.000,00
SEC. MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	2.473.700,00		2.473.700,00
SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS	1.058.120,00		1.058.120,00
SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	15.701.200,00		15.701.200,00
SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE		2.818.00,00	2.818.000,00
SEC. MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO	702.340,00		702.340,00
SEC. MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO	2.590.060,00		2.590.060,00
SEC. MUNICIPAL DE AÇÃO COMUNITÁRIA		1.129.000,00	1.129.000,00
SEC. MUNICIPAL DE TRANSPORTE	724.000,00		724.000,00
SEC. MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO	210.000,00		210.000,00
SEC. MUNICIPLA DE CULTURA, LAZER E DESPORTO	422.000,00		422.000,00
SEC. MUNICIPAL DE PESCA E AQUICULTURA	134.000,00		134.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		627.600,00	627.600,00
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE		40.000,00	40.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		3.508.300,00	3.508.300,00
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	1.080.000,00		1.080.000,00
TOTAL GERAL	**27.802.920,00**	**8.122.900,00**	**35.925.820,00**

II- por funções:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
LEGISLATIVA	1.551.500,00		1.551.500,00
ADMINISTRAÇÃO	4.414.820,00		4.414.820,00
SEGURANÇA PÚBLICA	385.000,00		385.000,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL		1.796.600,00	1.796.600,00
SAÚDE		6.326.300,00	6.326.300,00
EDUCAÇÃO	15.701.200,00		15.701.200,00
CULTURA	77.000,00		77.000,00
URBANISMO	2.090.060,00		2.090.060,00
HABITAÇÃO	130.000,00		130,000,00
SANEAMENTO	145.000,00		145.000,00
GESTÃO AMBIENTAL	15.000,00		15.000,00
AGRICULTURA	836.340,00		836.340,00
COMÉRCIOS E SERVIÇOS	20.000,00		20.000,00
ENERGIA	60.000,00		60.000,00
TRANSPORTE	889.000,00		889.000,00
DESPORTO E LAZER	55.000,00		55.000,00
ENCARGOS ESPECIAIS	353.000,00		353.000,00
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	1.080.000,00		1.080.000,00
TOTAL GERAL	**27.802.920,00**	**8.122.900,00**	**35.925.820,00**

III - por órgãos e fontes:

DISCRIMINAÇÃO	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL	1.551,500,00
GABINETE DO PREFEITO	1.156.000,00
SEC. MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	2.473.700,00
SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS	1.058.120,00
SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	15.701.200,00
SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE	2.818.000,00
SEC. MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO	702.340,00
SEC. MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO	2.590.060,00
SEC. MUNICIPAL DE AÇÃO COMUNITÁRIA	1.129.000,00
SEC. MUNICIPAL DE TRANSPORTE	724.000,00
SEC. MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO	210.000,00
SEC. MUNICIPLA DE CULTURA, LAZER E DESPORTO	422.000,00
SEC. MUNICIPAL DE PESCA E AQUICULTURA	134.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	627.600,00
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	40.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	3.508.300,00
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	1.080.000,00
TOTAL %	**35.925.820,00**

CAPÍTULO III
DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 7o. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

a) decorrentes de superávit financeiro até o limite de 100 % (por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;

b) decorrentes do excesso de arrecadação, decorrente de Receita Próprias, Transferências Federais, Estaduais e de Convênios até o limite de 100 % (por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;

c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014, até o limite de 40 % (por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal, não onerando esse limite os créditos suplementares para reforçar dotações de pessoal, obrigações patronais, encargos com inativos, pensionistas e PASEP.

d) decorrentes de alteração de QDD, permitindo inclusive a criação de elementos e subelementos necessários a execução da despesa deste que atenda a categoria econômica a ser reduzida.

II - Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8o. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrar de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA/AM., 11 DE DEZEMBRO DE 2013.

PEDRO DUARTE GUEDES
Prefeito Municipal de Careiro da Várzea

Publicado por:
Fabrício Rafael da Silva
Código Identificador:FB6A538C

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE COARI

SECRETARIA MUNICIPAL DE CASA CIVIL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 031/2013 – SEMSA/PMC

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 091/2013 – CPL/PMC

No dia doze (12) do mês de dezembro do ano de dois mil e treze (2013), são registrados os valores unitários da empresa abaixo identificada, para eventual serviços de exames clínico diversos, para atender as necessidades da secretária municipal de saúde - SEMSA, resultante do Pregão nº 091/2013, para Sistema de Registro de Preços – SRP. As especificações constantes no respectivo processo administrativo nº. 1888/2013 – SEMSA, no termo de referência, assim como a proposta de preços, a ata circunstanciada e a planilha demonstrativa de lances verbais, integram esta ata de registro de preços, independentemente de transcrição.

O contrato ou instrumento hábil que vier a substituí-lo, na forma do art. 62, *caput* e §4º. da Lei nº 8.666/93, indicará o(s) local (is) de prestação do(s) serviço(s). O presente registro de preços terá a vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação.

A gestão da presente Ata de Registro de Preço será realizada pela **Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.**

EMPRESA VENCEDORA**: CLINILAB – CLINICA LABORATORIAL E BIOLÓGICA LTDA. CNPJ Nº 07.474.293/0001-98**

Item	Descrição dos Exames	Quantidade Anual	Valor Unitário (R$)
1	ACIDO URICO	7200	2,75
2	ACIDO VALPROICO	1200	30,00
3	AMILASE	600	2,80
4	ANTI- HIV	8400	30,00
5	ANTI- BIOGRAMA	1200	4,00
6	BACTERIOCOPIA	2400	3,00
7	BETA - HCG (QUALITATIVO)	6000	10,00
8	BILIRRUBINA TOTAIS E FRAÇOES	3600	2,75
9	CALCIO IONICO	1200	13,00
10	CITOMEGALOVIRUS IGG	5400	10,50
11	CITAMEGALOVIRUS IGM	5400	16,90
12	CLAMIDIA IGG	600	16,30
13	CLAMIDIA IGM	600	16,30
14	CLEARENCE DE CREATININA	600	5,00
15	CLEARENCE DE UREIA	600	3,90
16	CLORO	1200	2,60
17	COAGULOGRAMA	2400	9,50
18	COLESTEROL TOTAL	24000	2,50
19	COLESTEROL HDL	12000	5,20
20	COLESTEROL LDL	12000	6,00
21	COLESTEROL VLDL	12000	5,10
22	COLPOCITOLOGIA (PREVENTIVO)	15600	10,00
23	COOMBS DIRETO	6000	3,10
24	COOMBS INDIRETO	6000	6,30
25	CORTISOL BASAL	600	13,80
26	CREATININA	18000	2,80
27	CULTURA DE SECREÇÃO VAGINAL	1200	10,00
28	CULTURA DE URINA	2400	8,00
29	DEHIDROPIANDROSTERONA (DHEA)	1200	17,30
30	DOSAGEM DE ADRENOCORTICOTROFICO (ACTH)	600	24,70
31	ESTRADIOL	600	17,20
32	ESTRIOL	600	16,40
33	ESTRONA	600	16,80
34	FAN- FATOR ANTI NUCLEO	1200	6,00
35	FERRITINA	1200	22,40
36	FERRO	1200	3,50
37	FOSFATASE ALCALINA	6000	3,00
38	FOSFORO	1200	2,80
39	FSH- HORMONIO FOLICULO ESTIMULANTE	1200	11,50
40	GGT- GAMA GLUTAMIL TRANSFERASE	2400	4,00
41	GLICOSE	36000	2,50
42	GLICOSE POS PRANDIAL	6000	2,55
43	GRUPO SANGUINEO	6000	2,40
44	HEMOGLOBINA GLICOSILADA	6000	9,00
45	HEMOGRAMA	48000	6,00
46	HEMOSSEDIMENTAÇÃO - VHS	12000	2,00
47	HEPATITE A - HAV IGG	1080	16,00
48	HEPATITE A - HAV IGM	1080	21,50
49	HEPATITE ANTI HBC IGG	1080	16,00
50	HEPATITE ANTI HBC IGM	1080	19,00
51	HEPATITE B ANTI HBS	2160	16,00
52	HEPATITE B HBEAG	1080	18,00
53	HEPATITE B - HBSAG	2160	10,00
54	HEPATITE C HCV	2160	30,00
55	HEPATITE D- ANTI DELTA	1080	38,00
56	HERPES SIMPLES I - IGG	1200	16,00
57	HERPES SIMPLES I - IGM	1200	21,50
58	HORMONIO TIREOSESTIMULANTE - TSH	1800	13,90
59	HORMONIO LUTEINISANTE -LH	1800	12,20
60	INSULINA	12000	11,00
61	LIPASE	3600	3,00
62	LIPIDIOS TOTAIS	4800	1,50
63	MAGNESIO	1200	3,20
64	MICROALBUMINURIA (URINA 24 HORAS)	600	16,00
65	MUCOPROTEINAS	2400	2,75
66	PARASITOLOGIA DE FEZES	18000	3,70
67	POTASIO	600	2,20
68	PROGESTERONA	600	17,50
69	PROLACTINA	1200	14,85
70	PCR- PROTEINA C REATIVA	4800	3,00
71	PROTEINAS TOTAIS E FRAÇOES	6000	2,90
72	PROVA DO LATEX (FATOR REUMATOIDE)	4800	3,00
73	PSA TOTAL	1800	25,00
74	PSA LIVRE	1800	18,00
75	PESQUISA DE SANGUE OCULTO	1200	2,00
76	RUBEOLA IGG	5400	12,00
77	RUBEOLA IGM	5400	18,00
78	SODIO	600	2,10
79	T3 TOTAL	1800	11,00
80	T3 LIVRE	1800	13,50
81	T4 TOTAL	1800	12,10
82	T4 LIVRE	1800	15,00
83	TAP- TEMPO DE PROTROMBINA	1200	3,00
84	TTPA- TEMPO DE PROMBOPLASYINA PARCIAL	1200	2,30
85	TOXOPLASMOSE IGG	5400	12,80
86	TOXOPLASMOSE IGM	5400	13,00
87	TESTOSTERONA TOTAL	1200	16,50
88	TESTOSTERONA LIVRE	1200	22,40
89	TGO- TRANSAMINASE OXALACETICA	12000	2,70
90	TGP- TRANSAMINASE PIRUVICA	12000	2,70
91	TRASNFEERRINA	1200	8,00
92	TRIGLICERIDEOS	18000	4,00
93	UREIA	24000	2,50
94	URINA	24000	4,00
95	VDRL	8400	3,70
96	BIOPSIA SIMPLES	600	80,00
97	BIOPSIA PEQUENA	600	155,00

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Coari, 14 de dezembro de 2013.

IGSON MONTEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal de Coari
Em exercício

CLINILAB – CLINICA LABORATORIAL E BIOLÓGICA LTDA.

Publicado por:
Lindomar Maciel Fragoso
Código Identificador:903FEBCE

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE IRANDUBA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 091, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

NOMEIA Membros Tutores da Escola da Terra, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade ao provimento de vagas de tutores para atuação na Escola da Terra;

CONSIDERANDO seleção pública simplificada para contratação de tutores (assessores pedagógicos) nos termos da resolução nº 38/2013 e portaria nº 579 de 03 de julho de 2013;

DECRETA

Art. 1º **NOMEAR** os membros tutores da Escola da Terra, na forma abaixo;

EDSON NICÁCIO SERRÃO
SAMANTH FELIX DE MORAES
FRANCISCO BELÉM ARRUDA FILHO

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura de Iranduba, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 2013.

XINAIK SILVA DE MEDEIROS
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Franklin Janio Rodrigues Campos
Código Identificador:A293F1A4

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO
RETIFICAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 001/2013

Retificar na publicação do Diário oficial dos Municípios do Amazonas, Edição nº 0949, de 10/10/2013, página 40, Ata de Registro de Preço nº 001/2013, referente ao Pregão Presencial nº 018/13.

ONDE SE LÊ: Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

LEIA-SE: Aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

LAENE CONCEIÇÃO GADELHA DIAS
Ordenadora de Despesas da SEMSA

Publicado por:
Arleyce Raimunda Michiles Pedrosa
Código Identificador:FF82C37A

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 527, DE 6 DE AGOSTO DE 2013.

Dispensa os profissionais da área de saúde, contratados sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA EM EXERCÍCIO,** em face das atribuições previstas no artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e CONSIDERANDO os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º. DISPENSAR, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, os profissionais da área de saúde, contratados sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

CONVÊNIO/NASF		
	NOME	**CARGO**
1.	CREUSA BARBOSA CAMINHA	Psicóloga
2.	EUGÊNIA AUGUSTA FRAZÃO DE MENEZES	Fisioterapeuta
3.	FABRÍZIA RAIMUNDA REIS ALVES	Assistente Social
4.	JOSELITON CARIOCA DA SILVA	Fisioterapeuta

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município de Itacoatiara.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 6 de agosto de 2013.

JHOSELITO BARBOSA ARISTÓTELES
Vice-prefeito no Exercício do Cargo Deprefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Antonio Marcel Serudo Rebelo Ferreira
Código Identificador:292B9ED6

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 526, DE 6 DE AGOSTO DE 2013.

Dispensa os profissionais da área de saúde, contratados sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA EM EXERCÍCIO,** em face das atribuições previstas no artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e CONSIDERANDO os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º. DISPENSAR, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, os profissionais da área de saúde, contratados sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

	NOME	**CARGO**
1.	DARLENE GEOVANA BARRETO FARIAS	Auxiliar de Saúde
2.	DJANE CRUZ LESSA	Auxiliar de Saúde
3.	EDNARA MARQUES DA ROCHA DE SOUZA	Auxiliar de Saúde
4.	GLEICIANE REIS DA CUNHA	Téc. Em Patologia
5.	IZAÍAS DA COSTA SIMÃO	Auxiliar de Saúde
6.	LUCIAN BILBE ALVES REIS	Auxiliar de Saúde
7.	ODENILZA LIMA TORRES	Auxiliar de Saúde
8.	TEREZINHA DE JESUS PAIXÃO DA SILVA	Auxiliar de Saúde
9.	THANISE LOPES REIS	Auxiliar de Saúde
10.	VALCIMARA NEVES ALENCAR	Auxiliar de Saúde

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município de Itacoatiara.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 6 de agosto de 2013.

JHOSELITO BARBOSA ARISTÓTELES
Vice-prefeito no Exercício do Cargo Deprefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Antonio Marcel Serudo Rebelo Ferreira
Código Identificador:B53E4CDE

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 642, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

Contrata profissionais da área da saúde sob Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com Lei 217 de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO a excepcionalidade de interesse público em razão de suprir à necessidade temporária do quadro da Saúde Pública, com vistas ao pleno funcionamento do serviço público do município, e
CONSIDERANDO os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º. CONTRATAR, em consonância com as disposições da Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, os profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

SEMSA – RECURSO PRÓPRIO	
NOME	**CARGO**
ADRIANA DA SILVA PERRONE	Auxiliar de Saúde
ADRIANA SOARES MOREIRA	Auxiliar de Saúde
ADRIELLEN SOUZA AMARAL	Auxiliar de Saúde
ANERINO BENEZAR	Auxiliar de Saúde
ANGELO SANTOS GOMES	Auxiliar de Saúde

ANTONIA VIANA DA ROCHA	Auxiliar de Saúde
ANTONIO DIAS ALVES	Auxiliar de Saúde
ARQUIMINA PEREIRA FERNANDES	Auxiliar de Saúde
BRENO RICARDO SILVA DO AMARAL	Auxiliar de Saúde
DIEGO HENRIQUE DA SILVA AQUINO	Auxiliar de Saúde
EDINEUZA SALES SOARES	Auxiliar de Saúde
FRANCIOMAR DE SOUZA BRITO	Auxiliar de Saúde
FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS	Auxiliar de Saúde
HELEN CRISTINA SERRÃO DA SILVA	Auxiliar de Saúde
JORGE ALBERTO BATALHA MATOS	Auxiliar de Saúde
JOSUE ARRUDA DA SILVA JÚNIOR	Auxiliar de Saúde
JÚLIO CÉSAR MUNIZ CURSINO	Auxiliar de Saúde
JURACY UCHOA DA SILVA	Auxiliar de Saúde
LITAIFE DOS SANTOS DAMIÃO	Auxiliar de Saúde
LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA	Auxiliar de Saúde
MARCELA SILVA DOS SANTOS	Auxiliar de Saúde
MARILENA FERNANDES NOGUEIRA	Auxiliar de Saúde
MARLY DA COSTA REIS	Auxiliar de Saúde
OZANILDE MAIA SÁ	Auxiliar de Saúde
OZIANE SANTANA DE MELO	Auxiliar de Saúde
RAIMUNDA PAULA RODRIGUES DA COSTA	Auxiliar de Saúde
RENATO CONCEIÇÃO DA SILVA	Auxiliar de Saúde
RICARDO LUIZ NOGUEIRA GUIMARÃES	Auxiliar de Saúde
ROMANA GOES FREITAS	Auxiliar de Saúde
SÔNIA REGINA DA SILVA GOES	Auxiliar de Saúde
TOBIAS PORTELA CUNHA	Auxiliar de Saúde
VALCI JORGE DA COSTA PEIXOTO	Auxiliar de Saúde
VANDERLANE DA SILVA NEVES	Auxiliar de Saúde
JOSÉ MANOEL PEREIRA SARAIVA	Auxiliar de Saúde
JOSINELSON GOES BATISTA	Auxiliar de Saúde
MANOEL JOSÉ PASSOS	Auxiliar de Saúde
MANOEL LUIS PEREIRA	Auxiliar de Saúde
ALDENIR LIMA FREITAS	Auxiliar de Saúde
ALEXANDRE MIRANDA MAR	Auxiliar de Saúde
ANA RAIMUNDA CANTUARIO DE ANDRADE	Auxiliar de Saúde
CRISTINA DA SILVA LIMA	Auxiliar de Saúde
ELIZANGELA CALDAS REBELO	Auxiliar de Saúde
FRANCILENE SOARES ANDRADE	Auxiliar de Saúde
GLACIMAR BATISTA DA CUNHA	Auxiliar de Saúde
GERMANO FERREIRA	Auxiliar de Saúde
HELIA MARIA SILVA MAQUINE	Auxiliar de Saúde
IRENE GARCIA CARNEIRO	Auxiliar de Saúde
JOSEANE DE SOUZA MEIRELES	Auxiliar de Saúde
LUCILA DA SILVA PEREIRA	Auxiliar de Saúde
MARIA RAIMUNDA PEREIRA CAVALCANTE	Auxiliar de Saúde
MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA SENA	Auxiliar de Saúde
MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA PENA	Auxiliar de Saúde
MARIA GRACIETE DA COSTA ALVES	Auxiliar de Saúde
MARIA HELENA BENTES DE LIMA	Auxiliar de Saúde
MARIA LEUNICE MARTINS DA SILVA	Auxiliar de Saúde
MARIA LÚCIA FARIAS FERREIRA	Auxiliar de Saúde
NUCILENE PALHETA MENDONÇA	Auxiliar de Saúde
REGIANE CORREA DA CRUZ	Auxiliar de Saúde
ROSILIA MESQUITA DA SILVA	Auxiliar de Saúde
RUTH ROSAS DE OLIVEIRA	Auxiliar de Saúde
SUELY RABELO MOREIRA DA SILVA	Auxiliar de Saúde

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor com efeitos retroativos a contar do dia 1º de janeiro de 2013, nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 18 de novembro de 2013.

MAMOUD AMED FILHO
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Antonio Marcel Serudo Rebelo Ferreira
Código Identificador:8C2A1612

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 647, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

Contrata profissionais da área da saúde sob Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com Lei 217 de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO a excepcionalidade de interesse público em razão de suprir à necessidade temporária do quadro da Saúde Pública, com vistas ao pleno funcionamento do serviço público do município, e

CONSIDERANDO os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º. CONTRATAR, em consonância com as disposições da Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, os profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

SEMSA – RECURSO PRÓPRIO	
NOME	**CARGO**
ADELMO BATISTA DA SILVA	Auxiliar de Saúde
ALCINO LOPES MONTEIRO	Auxiliar de Saúde
ALTAMIRA ROLIM DA SILVA	Auxiliar de Saúde
AMANDA OLIVEIRA DOS SANTOS	Auxiliar de Saúde
ANNA ANGELICA RAMOS VIEIRA	Auxiliar de Saúde
BAVYSON BARBOSA DE SOUZA	Auxiliar de Saúde
DJANILCE SOARES FERREIRA	Auxiliar de Saúde
EDILSON SOARES CARDIAL	Auxiliar de Saúde
EDNELZA XAVIER BARROS	Auxiliar de Saúde
EFRAIM SANTOS DE SOUZA	Auxiliar de Saúde
ELIANDRO DA SILVA COSTA	Auxiliar de Saúde
ELIANE ALFAIA BATISTA	Auxiliar de Saúde
ELOISE COSTA LEVER	Auxiliar de Saúde
ELTON JORGE GAIA BARBOSA	Auxiliar de Saúde
ERALDO BARBOSA DA SILVA	Auxiliar de Saúde
ERONILDA SOUZA DOS SANTOS	Auxiliar de Saúde
FRANK NEY DE MELO PINTO	Auxiliar de Saúde
GENIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES	Auxiliar de Saúde
HONORATO BRUCE ROLIM FILHO	Auxiliar de Saúde
IZANILDES DA SILVA	Auxiliar de Saúde
JARILENE NICOLINO DA CRUZ	Auxiliar de Saúde
JEFFERSON ROMÃO LIMA	Auxiliar de Saúde
JOAQUIM SILVA DE OLIVEIRA	Auxiliar de Saúde
JORDENES MEDEIROS DOS SANTOS	Auxiliar de Saúde
JOSIANE PENA CORREA	Auxiliar de Saúde
JOSILENE BRANDÃO FERREIRA	Auxiliar de Saúde
JUCICLEIA DE LIMA DOS SANTOS	Auxiliar de Saúde
LAURICIANA PINTO DA SILVA	Auxiliar de Saúde
MARCELO LEMOS SARAIVA	Auxiliar de Saúde
MARINA ALVES DE CASTRO	Auxiliar de Saúde
MARIA AUGUSTA CAVALCANTE MENDONÇA PASSOS	Auxiliar de Saúde
MARIA DO CEU PENA NICOLINO	Auxiliar de Saúde
MARIA EUGENIA DIDIER DE QUEIROZ	Auxiliar de Saúde
MARIA HELENA LOPES DA SILVA	Auxiliar de Saúde
MARIA IVONE FREITAS DE NAZARÉ	Auxiliar de Saúde
MARIVONE DA SILVA CARVALHO	Auxiliar de Saúde
MARK JONES TEIXEIRA DE SOUZA PACHECO	Auxiliar de Saúde
NATANA DOS SANTOS CASTRO	Auxiliar de Saúde
NAYARA FRANCA DA SILVA	Auxiliar de Saúde
NILCE MARTINS DE ARAÚJO	Auxiliar de Saúde
OTAVIO PEREIRA DA SILVA FILHO	Auxiliar de Saúde
OVERLANDIA LEITE JACO	Auxiliar de Saúde
PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA	Auxiliar de Saúde
PAULO FRANCINAL MARQIES GUIMARÃES	Auxiliar de Saúde
RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA	Auxiliar de Saúde
RAIMUNDO JOSÉ NAZARÉ NETTO	Auxiliar de Saúde
REGISMARA DA SILVA GARCIA	Auxiliar de Saúde
ROBERVANIA DE SOUZA CASTRO	Auxiliar de Saúde
ROSEANY NOGUEIRA GOMES	Auxiliar de Saúde
ROZINEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA	Auxiliar de Saúde
SIMONE DE MELO PEREIRA	Auxiliar de Saúde
SOLENI CAMELO DA CONCEIÇÃO	Auxiliar de Saúde
VALCIANE CORREA DA SILVA	Auxiliar de Saúde
VALDECY NAZARÉ DE CASTRO	Auxiliar de Saúde
VÂNIA BEATRIZ AZEVEDO DO NASCIMENTO	Auxiliar de Saúde
VITÓRIA CECILIO CAVALCANTE NETA	Auxiliar de Saúde
YAN DE CARVALHO LIMA HAGE	Auxiliar de Saúde

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor com efeitos retroativos a contar do dia 1º de fevereiro de 2013, nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 25 de novembro de 2013.

MAMOUD AMED FILHO
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Antonio Marcel Serudo Rebelo Ferreira
Código Identificador:6D61E677

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 648, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

Contrata profissionais da área da saúde sob Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com Lei 217 de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO a excepcionalidade de interesse público em razão de suprir à necessidade temporária do quadro da Saúde Pública, com vistas ao pleno funcionamento do serviço público do município, e
CONSIDERANDO os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º. CONTRATAR, em consonância com as disposições da Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, os profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

SEMSA – RECURSO PRÓPRIO	
NOME	**CARGO**
ALCIMARA FARIAS RODRIGUES	Auxiliar de Saúde
ALDAIR MACIEL QUINTELO	Auxiliar de Saúde
ANGELA PATRICIA MENDONÇA DA SILVA	Auxiliar de Saúde
ARISTOTELES DE SOUZA RIBEIRO	Auxiliar de Saúde
CARLOS ALBERTO XAVIER MARINHO	Auxiliar de Saúde
ELSON MAIA DOS SANTOS	Auxiliar de Saúde
FRANCISCO BRASIL DO AMARAL	Auxiliar de Saúde
HELIVALDO PINTO DA TRINDADE GOMES	Auxiliar de Saúde
JOANA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA	Auxiliar de Saúde
MARIA DO ROSÁRIO COSTA MACIEL	Auxiliar de Saúde
ODENILA GOMES ROCHA	Auxiliar de Saúde
PEDRO MIRANDA FONSECA	Auxiliar de Saúde
RODRIGO FIGUEIREDO LIRA	Auxiliar de Saúde
SAMUEL DE OLIVEIRA SOUZA	Auxiliar de Saúde

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor com efeitos retroativos a contar do dia 14 de fevereiro de 2013, nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 25 de novembro de 2013.

MAMOUD AMED FILHO
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Antonio Marcel Serudo Rebelo Ferreira
Código Identificador:14856E91

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 649, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

Contrata profissionais da área da saúde sob Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com Lei 217 de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO a excepcionalidade de interesse público em razão de suprir à necessidade temporária do quadro da Saúde Pública, com vistas ao pleno funcionamento do serviço público do município, e
CONSIDERANDO os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º. CONTRATAR, em consonância com as disposições da Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, os profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

SEMSA – RECURSO PRÓPRIO	
NOME	**CARGO**
JOSÉ FARIAS DA SILVA	Auxiliar de Saúde
KLEYTON ABREU PALHETA	Auxiliar de Saúde

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor com efeitos retroativos a contar do dia 15 de fevereiro de 2013, nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 25 de novembro de 2013.

MAMOUD AMED FILHO
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Antonio Marcel Serudo Rebelo Ferreira
Código Identificador:FE21DFC0

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 650 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Contrata profissionais da área da saúde sob Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com Lei 217 de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO a excepcionalidade de interesse público em razão de suprir à necessidade temporária do quadro da Saúde Pública, com vistas ao pleno funcionamento do serviço público do município, e
CONSIDERANDO os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º. CONTRATAR, em consonância com as disposições da Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, os profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

SEMSA – RECURSO PRÓPRIO	
NOME	**CARGO**
ADRIANE BARROS REIS BEZERRA	Auxiliar de Saúde
ALINE BEZERRA BRAGA	Auxiliar de Saúde
ANGRA DE MORAES CARVALHO	Auxiliar de Saúde
BEAFRA DE SOUZA ALMEIDA	Auxiliar de Saúde
DILZA DA COSTAPEIXOTO	Auxiliar de Saúde
FERNANDA DA SILVA FERNANDES	Auxiliar de Saúde
FRANCIMAR MENDONÇA DOS SANTOS	Auxiliar de Saúde
FRANCISCO DA CHAGAS SANTOS BRAGA	Auxiliar de Saúde
GILMAR BEKMAN DE SOUZA	Auxiliar de Saúde
KEILA DA SILVA REIS	Auxiliar de Saúde
LEONARDO DOS REIS BIASE GOMES	Auxiliar de Saúde
LUIZ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA	Auxiliar de Saúde
MADALENA SAMPAIO DA SILVA	Auxiliar de Saúde
MARCELO BARROSO PICANÇO	Auxiliar de Saúde
MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA	Auxiliar de Saúde
MARIA DE FÁTIMA DE JESUS PEREIRA	Auxiliar de Saúde
MARIA DE NAZARÉ SOARES FARIAS	Auxiliar de Saúde
MARIA LÚCIA DA SILVA PEREIRA	Auxiliar de Saúde
PAULA MELO DA SILVA	Auxiliar de Saúde

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor com efeitos retroativos a contar do dia 1º de março de 2013, nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 25 de novembro de 2013.

MAMOUD AMED FILHO
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Antonio Marcel Serudo Rebelo Ferreira
Código Identificador:C149E6CC

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ITAMARATI

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
ERRATA DO AVISO DA DESERTA DO PR Nº 011/2013.

Pregão Presencial nº 011/2013 - SRP.

ONDE SE LÊ:

"PREGÃO PRESENCIAL N.º 012/2013 - SRP";

LEIA-SE:
"PREGÃO PRESENCIAL N.º 011/2013 - SRP".

Itamarati-AM, 08 de Novembro de 2013.

FRANCISCO PAULIANO DE MELO RAMOS
Presidente da CML

Publicado por:
Cristiano Alexandre Pissolato
Código Identificador:63663A92

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE JAPURÁ

COMISSÃO MUNICPAL DE LICITAÇÃO
ERRATA DO DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 018/2013 – CML

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ,no uso de suas atribuições legais, declara a quem possa interessar que na publicação da Matéria publicada no**DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS**no dia no dia 23/07/2013. Edição 0892, que;
Onde se lê:I – HOMOLOGAR:decisão adotada pela Comissão Municipal de Licitação – CML – constante do processo mencionado, onde foi considerada vencedora a Empresa**AMAZONAS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - ME**, para todos os itens dos**MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**com**o valor de: R$ 5.040.000,00 (Cinco milhão quarenta Mil Reais)**conforme Ata e Planilha de Lances Verbais, apenas ao Processo, na forma da Lei.

Leia - se:I – HOMOLOGAR:decisão adotada pela Comissão Municipal de Licitação – CML – constante do processo mencionado, onde foi considerada vencedora a Empresa**AMAZONTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no**CNPJ**sob nº**03.374.266/0001-92**,para todos os itens das**CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA E OU JURÍDICA PARA LOCAÇÃO DE LANCHAS, EMBARCAÇÕES E VEÍCULOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA,PARA OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ**como valor de:**R$ 5.040.000,00 (Cinco milhão quarenta Mil Reais)**conforme Ata e Planilha de Lances Verbais, apenas ao Processo, na forma da Lei.
II – PUBLIQUE-SE:o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO JAPURÁ, em 11 de novembro de 2013.

RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Juliana da Silva Azevedo
Código Identificador:F851EF80

COMISSÃO MUNICPAL DE LICITAÇÃO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E DE ADJUDICAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 007/2013 - TP/CML/PMJ.

O Prefeito de Municipal de Japurá, no uso de suas atribuições legais e; **CONSIDERANDO**o teor do Relatório apresentado pelo Pregoeiro e equipe de apoio no Processo Administrativo¸ na modalidade de**TOMADA DE PREÇO Nº 007/2013/TP/CML/PMJ.**
CONSIDERANDOainda, a inexistência de qualquer recurso pendente ao referido procedimento licitatório e o que mais consta dos autos do mencionado processo.
R E S O L V E
I - HOMOLOGARa deliberação da Comissão de licitação, constante no relatório supracitado.
II – ADJUDICARem favor dos fornecedores às empresas:**PRAIA CONSTRUÇÃO E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**, Inscrita no**CNPJ sob nº12.368.637/0001-14**, que ofertou o valor total de**R$ 467.243,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil duzentos e quarenta e três reais),**na forma da Lei para a vencedora da licitação para a**"CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A ABERTURA DE RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ",**conforme indicado no presente processo.

PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ – AMAZONAS, Em: 22 de Novembro de 2013.

RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Juliana da Silva Azevedo
Código Identificador:B0BE74B7

COMISSÃO MUNICPAL DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO 024/2013 – PMJ TOMADA DE PREÇO Nº. 007/2013-TP-CML-PMJ

Termo de Contrato nº 024/2013 data de assinatura: 25 de Outubro de 2013. Partes: Prefeitura Municipal do Japurá e o licitante**PRAIA CONSTRUÇÃO E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**, Inscrita no**CNPJ sob nº12.368.637/0001-14,**com o Objeto:**"CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A ABERTURA DE RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ"**, o valor total de**R$ 467.243,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil duzentos e quarenta e três reais).**Fontes dos Recursos da Prefeitura Municipal de Japurá, Dotação**02.0704.122.0091.1.0011 – DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE RUAS.**Elemento de Despesa: 44.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES. Prazo de vigência: 270 (duzentos e setenta) dias, a partir da data de assinatura da ordem de serviço. Fundamento Legal:**TOMADA DE PREÇO Nº. 007/2013 - TP-CML-PMJ**.

PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ – AMAZONAS, Em: 22 de Novembro de 2013.

RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Juliana da Silva Azevedo
Código Identificador:5E27A502

COMISSÃO MUNICPAL DE LICITAÇÃO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E DE ADJUDICAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 008/2013 - TP/CML/PMJ.

O Prefeito de Municipal de Japurá, no uso de suas atribuições legais e **CONSIDERANDO**o teor do Relatório apresentado pelo Pregoeiro e equipe de apoio no Processo Administrativo¸ na modalidade de**TOMADA DE PREÇO Nº 008/2013/TP/CML/PMJ.**
CONSIDERANDOainda, a inexistência de qualquer recurso pendente ao referido procedimento licitatório e o que mais consta dos autos do mencionado processo,
R E S O L V E
I - HOMOLOGARa deliberação da Comissão de licitação, constante no relatório supracitado.
II – ADJUDICARem favor dos fornecedores às empresas:**PRAIA CONSTRUÇÃO E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**, Inscrita no**CNPJ sob nº12.368.637/0001-14**, que ofertou o valor total de**R$ 429.934.59 (quatrocentos e vinte e nove mil novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos),**na forma da Lei para a vencedora da licitação para a**"CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UMA QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO NA SEDE DO MUNICÍPIO"**,conforme indicado no presente processo.

PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ – AMAZONAS, Em: 22 de Novembro de 2013.

RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Juliana da Silva Azevedo
Código Identificador:9E2672D3

COMISSÃO MUNICPAL DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO 025/2013 – PMJ
TOMADA DE PREÇO Nº. 008/2013-TP-CML-PMJ

Termo de Contrato nº 025/2013 data de assinatura:**22 de Novembro de 2013**. Partes: Prefeitura Municipal do Japurá e o licitante**PRAIA CONSTRUÇÃO E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**, Inscrita no**CNPJ sob nº12.368.637/0001-14,**com o Objeto:**"CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A ABERTURA DE RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ"**, o valor total de**R$ 429.934.59 (quatrocentos e vinte e nove mil novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos),.**Fontes dos Recursos: GOVERNO DO ESTADO através da SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Japurá, Dotaçãoconforme nota de empenho. Prazo de vigência: 90 (noventa) dias, a partir da data de assinatura d a ordem de serviço. Fundamento Legal:**TOMADA DE PREÇO Nº. 008/2013 - TP-CML-PMJ**.

PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ – AMAZONAS, Em: 22 de Novembro de 2013.

RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Juliana da Silva Azevedo
Código Identificador:0388821D

COMISSÃO MUNICPAL DE LICITAÇÃO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E DE ADJUDICAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 009/2013 - TP/CML/PMJ.

O Prefeito de Municipal de Japurá, no uso de suas atribuições legais e **CONSIDERANDO**o teor do Relatório apresentado pelo Pregoeiro e equipe de apoio no Processo Administrativo¸ na modalidade de**TOMADA DE PREÇO Nº 009/2013/TP/CML/PMJ.**
CONSIDERANDOainda, a inexistência de qualquer recurso pendente ao referido procedimento licitatório e o que mais consta dos autos do mencionado processo,
R E S O L V E
I - HOMOLOGARa deliberação da Comissão de licitação, constante no relatório supracitado.
II – ADJUDICARem favor dos fornecedores às empresas:**PRAIA CONSTRUÇÃO E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP**. Inscrita no**CNPJ sob nº12.368.637/0001-14**, que ofertou o valor total de**R$ 1.497.943,00 (hum milhão quatrocentos e noventa e sete mil novecentos e quarenta e três reais),**na forma da Lei para a vencedora da licitação para a***"CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NA COMUNIDADE DE VILLA BITENCOURT NO MUNICÍPIO DE JAPURÁ",***conforme indicado no presente processo.

PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ – AMAZONAS, Em: 25 de Novembro de 2013.

RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Juliana da Silva Azevedo
Código Identificador:2DB54703

COMISSÃO MUNICPAL DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO 026/2013 – PMJ
TOMADA DE PREÇO Nº. 009/2013-TP-CML-PMJ

Termo de Contrato nº 026/2013 data de assinatura:**25 de Novembro de 2013**. Partes: Prefeitura Municipal do Japurá e o licitante**PRAIA CONSTRUÇÃO E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**, Inscrita no**CNPJ sob nº12.368.637/0001-14,**com o Objeto:***"CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NA COMUNIDADE DE VILLA BITENCOURTNO MUNICÍPIO DE JAPURÁ"*, o valor total de**R$ 1.497.943,00 (hum milhão quatrocentos e noventa e sete mil novecentos e quarenta e três reais).**Fontes dos Recursos: Governo do Estado do Amazonas através da SEINTRA e a Prefeitura Municipal de Japurá, Dotação**02.0704.122.0091.1.0011 – DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE RUAS.**Elemento de Despesa: 44.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES. Prazo de vigência: 270 (duzentos e setenta) dias, a partir da data de assinatura da ordem de serviço. Fundamento Legal:**TOMADA DE PREÇO Nº. 009/2013 - TP-CML-PMJ**.

PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ – AMAZONAS, Em: 25 de Novembro de 2013.

RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Juliana da Silva Azevedo
Código Identificador:50B0196F

COMISSÃO MUNICPAL DE LICITAÇÃO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E DE ADJUDICAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 010/2013 - TP/CML/PMJ.

O Prefeito de Municipal de Japurá, no uso de suas atribuições legais e **CONSIDERANDO**o teor do Relatório apresentado pelo Pregoeiro e equipe de apoio no Processo Administrativo¸ na modalidade de**TOMADA DE PREÇO Nº 010/2013/TP/CML/PMJ.**
CONSIDERANDOainda, a inexistência de qualquer recurso pendente ao referido procedimento licitatório e o que mais consta dos autos do mencionado processo.
R E S O L V E
I - HOMOLOGARa deliberação da Comissão de licitação, constante no relatório supracitado.
II – ADJUDICARem favor dos fornecedores às empresas:**INSTITUTO QUALICON**,inscrita no**CNPJ sob o n° 11.523.839/0001-20**, que ofertou o valor total de**R$ 282.615,30 (duzentos e oitenta e dois mil seiscentos e quinze reais e trinta centavos),**na forma da Lei para a vencedora da licitação para a*"CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FOMENTAR A SAÚDE AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE JAPURÁ",***conforme indicado no presente processo.

PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ – AMAZONAS, Em: 25 de Novembro de 2013.

RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Juliana da Silva Azevedo
Código Identificador:FF1D801F

COMISSÃO MUNICPAL DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO 027/2013 – PMJ
TOMADA DE PREÇO Nº. 010/2013-TP-CML-PMJ

Termo de Contrato nº 027/2013 data de assinatura:**25 de Novembro de 2013**. Partes: Prefeitura Municipal do Japurá e o licitante**INSTITUTO QUALICON**,inscrita no**CNPJ sob o n° 11.523.839/0001-20,**com o Objeto:*"CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FOMENTAR A SAÚDE AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE JAPURÁ"*, o valor total de**R$ 282.615,30 (duzentos e oitenta e dois mil seiscentos e quinze reais e trinta centavos),**Fontes dos Recursos: Governo do Federal através da FUNASA e a Prefeitura Municipal de Japurá, Dotação, conforme nota de empenho. Prazo de vigência: 12 (doze) dias, a partir da data de

assinatura da ordem se serviço. Fundamento Legal:**TOMADA DE PREÇO Nº. 010/2013 - TP-CML-PMJ**.

PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ – AMAZONAS, Em: 25 de Novembro de 2013.

RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Juliana da Silva Azevedo
Código Identificador:9010E4A8

COMISSÃO MUNICPAL DE LICITAÇÃO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E DE ADJUDICAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 011/2013 - TP/CML/PMJ.

O Prefeito de Municipal de Japurá, no uso de suas atribuições legais e; **CONSIDERANDO**o teor do Relatório apresentado pelo Pregoeiro e equipe de apoio no Processo Administrativo¸ na modalidade de**TOMADA DE PREÇO Nº 011/2013/TP/CML/PMJ.**
CONSIDERANDOainda, a inexistência de qualquer recurso pendente ao referido procedimento licitatório e o que mais consta dos autos do mencionado processo.
R E S O L V E
I - HOMOLOGARa deliberação da Comissão de licitação, constante no relatório supracitado.
II – ADJUDICARem favor dos fornecedores às empresas:**PRAIA CONSTRUÇÃO E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP**. Inscrita no**CNPJ sob nº12.368.637/0001-14**, que ofertou o valor total de**R$ 467.243,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil duzentos e quarenta e três reais),**na forma da Lei para a vencedora da licitação para a"***CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS DE FARINHA NO MUNICÍPIO DE JAPURÁ"***,**conforme indicado no presente processo.

PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ – AMAZONAS, Em: 29 de Novembro de 2013.

RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Juliana da Silva Azevedo
Código Identificador:C9C1E439

COMISSÃO MUNICPAL DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO 028/2013 – PMJ
TOMADA DE PREÇO Nº. 011/2013-TP-CML-PMJ

Termo de Contrato nº 028/2013 data de assinatura:**29 de Novembro de 2013**. Partes: Prefeitura Municipal do Japurá e o licitante**PRAIA CONSTRUÇÃO E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP,**com o Objeto:"***CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS DE FARINHA NO MUNICÍPIO DE JAPURÁ"***, o valor total de**R$ 178.202,25 (cento e setenta e oito mil duzentos e dois reais e vinte e cinco centavos),**Fontes dos Recursos: Governo do Estado do Amazonas através da SERPRO e a Prefeitura Municipal de Japurá, Dotação, conforme nota de empenho. Prazo de vigência: 90 (noventa) dias, a partir da data de assinatura da ordem de serviço. Fundamento Legal:**TOMADA DE PREÇO Nº. 011/2013 - TP-CML-PMJ**.

PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ – AMAZONAS, Em: 29 de Novembro de 2013.

RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Juliana da Silva Azevedo
Código Identificador:3F960910

GABINETE DO PREFEITO
ERRATA DO DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 019/2013 – CML

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ,no uso de suas atribuições legais, declara a quem possa interessar que na publicação da Matéria publicada no**DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS**no dia no dia19/08/2013. Edição 0911, que;
Onde se lê:
R E S O L V E:
I – HOMOLOGAR:decisão adotada pela Comissão Municipal de Licitação – CML – constante do processo mencionado, onde foi considerada vencedora a Empresa**A F CORTEZ COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS–ME**, para todos os itens dos Materiais Esportivos com o**valor de:R$ 358.282,50 (Trezentos e Cinquenta e oito Mil, Duzentos e Oitenta e Dois Reais e Cinquenta Centavos)**conforme Ata e Planilha de Lances Verbais, apenas ao Processo, na forma da Lei.
Leia - se:
R E S O L V E:
I - HOMOLOGARa deliberação da Comissão de licitação, constante no relatório supracitado.
II – ADJUDICARadecisão adotada pela Comissão Municipal de Licitação – CML – constante do processo mencionado, em favor do fornecedor que foi considerada vencedora a empresa**A F CORTEZ COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS–ME**, para todos os itens dos**Materiais Permanente**com o**valor de:R$ 358.282,50 (Trezentos e Cinquenta e oito Mil, Duzentos e Oitenta e Dois Reais e Cinquenta Centavos),**conforme Ata e Planilha de Lances Verbais, apenas ao Processo, na forma da Lei.
II – PUBLIQUE-SE:o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ/AM, em14 de junho de 2013.

RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Juliana da Silva Azevedo
Código Identificador:A670161A

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE JURUÁ

CAMARA MUNICIPAL DE JURUA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 002 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013.

DELEGA ao Prefeito Municipal de Juruá atribuição para elaborar leis voltadas a alterar a estrutura da administração direta e indireta do Poder Executivo, nos termos que específica.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUÁ, no uso das atribuições que são concedidas no § 2º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Juruá, aprova e promulga o presente

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Fica delegada ao Prefeito de Juruá, nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Juruá, atribuição para editar leis destinadas a reformular a estrutura organizacional do Poder Executivo, sem abertura de créditos especiais e com poderes limitados a:
I – criar, incorporar, transferir, extinguir e alterar a denominação e as áreas de atuação ou competências de órgãos da Administração Direta, autarquias, fundos e fundações públicas, incluídos os órgão colegiados, e extinguir, fundir ou incorporar empresas públicas e demais entidades da Administração Indireta;
II – Criar, transformar e extinguir cargos em comissão e funções de confiança dos órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior, alterar-lhes as denominações e atribuições, definir a natureza de seu

recrutamento e fixar-lhes vencimentos e jetons, observados os parâmetros em vigência;
III – proceder à realocação de atividades e programas no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. O prazo do exercício da delegação será de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Juruá/AM, 06 de dezembro de 2013.

VER. RAIMUNDO MARCONDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente

VER. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

VER. RARISSON MACIEL ALVES
Secretário

Publicado por:
Raimundo Francisco Teixeira Mota
Código Identificador:B785A865

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE JUTAÍ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PREGÃO PRESENCIAL N° 022/2013-CML

ATA DE ABERTURA E RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E DAS DOCUMENTAÇÕES
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EVENTOS CULTURAIS PELA PASSAGEM DO ANIVERSARIO DO MUNICIPIO QUE SERA REALIZADO NO DIA 21 DE DEZEMBRO DE 2013.

PUBLICAÇÃO: O aviso da Licitação foi publicado no dia 05/12/2013, no Diário Eletrônico dos Municípios, e no Diário do Amazonas.

EMPRESA QUE SE FEZ PRESENTE AO PREGÃO PRESENCIAL: Empresa AMAZOMARTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº. 04.781.226/0001-28, representada pelo Sr. GLAUCO CASTRO DA SILVA, RG N°. 1094345-5, SSP/AM e do CPF N°. 444.286.852-20;

No dia 17/12/2013, às 10:00 horas, conforme Portaria nº. 027/2013 de 02 de janeiro de 2013, o Pregoeiro Sr. JOSE ANALBERTO MENDES RAMOS, juntamente com a equipe de apoio composta pelos servidores: JOSE ANALBERTO MENDES RAMOS, MARIO JORGE RAMOS DE OLIVEIRA, JASON JOSE GOMES PROTASIO, procederam à abertura da sessão da licitação na modalidade de Pregão Presencial nº. 022/2013-CPL, pelo menor preço por item.

Iniciada a sessão, o Pregoeiro solicitou o credenciamento do representante legal da única licitante que compareceu ao certame, inclusive os documentos que os habilitavam à apresentação verbal de lances e Declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, conforme disposição do Edital, tendo sido atendido satisfatoriamente, admitiu, assim, a participação das licitantes na licitação em epigrafe.
Em seguida, fez recolher os envelopes contendo as Propostas de Preços e Documentações das licitantes credenciadas, reservando àqueles que continham as Documentações para a abertura na etapa seguinte. Aberto o envelope contendo a Proposta de Preços do licitante, o Pregoeiro fez a leitura em voz alta do valor das propostas, conforme relação a seguir:
Empresa AMAZOMARTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº. 04.781.226/0001-28- R$ 201.916,00 (duzentos e um mil novecentos e dezesseis reais).

Em razão da proposta de preços apresentada pela licitante está dentro do valor orçado pela Administração, e por não haver outros concorrentes no certame, não houve necessidade da realização da etapa de lance. Em seguida, estando à proposta comercial dentro do exigido pelo Edital, passou-se à análise dos documentos de habilitação da licitante, os quais, de igual modo, atenderam todos os requisitos exigidos pelo instrumento convocatório, no que tange à habilitação jurídica, qualificação econômica-financeira, qualificação técnica e regularidade fiscal. Após cumpridos os requisitos consignados pelo edital relativos à proposta comercial e aos documentos de habilitação, a licitante AMAZOMARTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA FOI DECLARADA VENCEDORA DOS ITENS 01, 02, 03 em razão de ter apresentado o menor preço com o valor global de R$ 201.916,00 (duzentos e um mil novecentos e dezesseis reais). Ato contínuo, o Pregoeiro, com base no que dispõe o subitem 9.1. do edital, perguntou ao representante da licitante se o mesmo tinha a intenção de recorrer quanto ao resultado conhecido no presente certame licitatório. Não houve manifestação a respeito quanto à apresentação de recurso por parte dos representantes das licitantes, o que determinou ao Pregoeiro em declarar PRECLUSO o referido direito. Por fim, informamos que o preço estimado pela Administração era de R$ 202.000,00**),** representando um economia de R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).
Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual foi lavrada a presente ATA, que eu MARIO JORGE RAMOS DE OLIVEIRA**,** digitei e a mesma vai assinada pelo Pregoeiro, pela equipe de apoio e pelos representantes das licitantes presentes.

Jutai-AM., 17 de dezembro de 2013.

JOSE ANALBERTO MENDES RAMOS
Presidente

MARIO JORGE RAMOS DE OLIVEIRA
Membro

JASON JOSE GOMES PROTASIO
Membro

LICITANTE PRESENTE:

AMAZOMARTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
Empresa

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:5770C1DE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

A **PREFEITA MUNICIPAL DE JUTAI,** no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº. 025/2013, oriundo da Comissão Municipal de Licitação, referente à licitação na modalidade de Pregão Presencial N° 022/2013;

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;

CONSIDERANDO que a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório.

RESOLVE:

I - **HOMOLOGAR** a decisão adotada pela Comissão Municipal de Licitação constante do
processo mencionado onde foi considerada a Firma **AMAZOMARTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** para o item: 01, 02, 03 com o valor global de **- R$ 201.916,00 (duzentos e um mil novecentos e dezesseis reais)** conforme planilha de lances, em anexo, cuja licitação foi devidamente adjudicada pelo Presidente da Comissão Municipal de Licitação.

II - **PUBLIQUE-SE** o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JUTAI, em 17 de dezembro de 2013.

MARLENE GONÇALVES CARDOSO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:1203D26B

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
TERMO CONTRATO Nº 001/2013

CARTA CONTRATO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EVENTOS CULTURAIS, FIRMADA ENTRE A **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAI** E A EMPRESA ZOE INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, NA FORMA A SEGUIR:

Aos 18 dias do mês de dezembro do ano dois mil e treze, neste Município de JUTAI, na sede desta Entidade Publica de Direito Interno, situada à Rua Sete de Março s/nº. - Centro, presentes a **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAI** CNPJ no. 04.285.896/0001-53, neste ato representada por sua Prefeita Municipal, a senhora **MARLENE GONÇALVES CARDOSO**, brasileira, solteira, Prefeita deste Municipal residente e domiciliado a rua Olavo Bilac, nº. 670 - Centro, portador da Cédula de Identidade de Nº. 1133501-7 e CPF nº. 572.679.792-20, JUTAI– AM, adiante designado simplesmente **CONTRATANTE**, e a empresa **AMAZOMARTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 04.781.226/0001-28, estabelecida na cidade de Manaus – Amazonas na rua XI nº. 19, Quadra 12 - Conjunto Mundo Novo-Cidade Nova, CEP nº. 69.090-450, neste ato representado pelo Sr. RUBINEI LOPES TORRES, brasileiro, inscrito no Cadastro Pessoas Físicas nº. 026.396.962-20, Portador do RG nº. 0283771-4-SSP/AM, residente e domiciliado nesta cidade de Manaus – Amazonas na rua XI nº. 19, Quadra 12-Conjunto Mundo Novo-Cidade Nova, CEP nº. 69.090-450, doravante denominada **CONTRATADA**, em consequência do resultado do **PREGÃO PRESENCIAL nº. 022/2013** é assinado o presente **TERMO DE CONTRATO Nº. 001/2013**, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo, doravante referido por **PROCESSO,** na presença das testemunhas adiante nominadas, é assinado o presente **CONTRATO PARA** Prestação de serviços na CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EVENTOS CULTURAIS PELA PASSAGEM DO ANIVERSARIO DO MUNICIPIO QUE SERA REALIZADO NO DIA 21 DE DEZEMBRO constantes da Planilha, que se regerá pelas disposições das Leis nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO: Por força do presente Contrato o **CONTRATADO,** obriga-se a executar para o **CONTRATANTE** a Prestação de serviços na CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EVENTOS CULTURAIS PELA PASSAGEM DO ANIVERSARIO DO MUNICIPIO QUE SERA REALIZADO NO DIA 21 DE DEZEMBRO DE constantes da Planilha anexa, que passa a fazer parte integrante deste Contrato.
CLÁUSULA SEGUNDA - REGIME DE EXECUÇÃO: Os serviços será realizado sob o regime de empreitada por preço por item é irreajustável.
CLÁUSULA TERCEIRA - FISCALIZAÇÃO: À Fiscalização será realizada, através dos prepostos do **CONTRATANTE**, incumbindo-lhes, consequentemente, a prática de todos os atos próprios ao exercício desse mister, definidos no Edital de Licitação e nas especificações dos serviços, inclusive, quanto à aplicação das penalidades previstas neste Contrato e na legislação em vigor, devendo anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do Contrato.
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam reservados à Fiscalização, o direito e autoridade para resolver todo e qualquer caso, seja singular, duvidoso ou omisso, não previsto neste Contrato, no Edital, nas especificações, ou nas normas, e em tudo mais que, de qualquer forma, se relacione, direta ou indiretamente, com a execução dos serviços em questão e seus complementos, podendo determinar o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observado, ouvido a Exma. Sra. Prefeita Municipal de Jutaí.
PARÁGRAFO SEGUNDO: O **CONTRATADO** declara, antecipadamente, aceitar todas as decisões, métodos e processos de inspeção, verificação e controle adotados pela Fiscalização, obrigando-se a fornecer-lhes todos os dados, elementos, explicações, esclarecimentos e comunicações de que esta necessitar e que forem julgados necessários ao desempenho das suas atividades.
PARÁGRAFO TERCEIRO: À existência e atuação da Fiscalização não excluem nem reduz a responsabilidade única, integral e exclusiva do **CONTRATADO**, quanto a execução dos serviços de limpeza e coleta de lixo; à sua execução e às consequências e implicações, próximas ou remotas, perante o **CONTRATANTE** ou perante terceiros, do mesmo modo que à ocorrência de eventuais irregularidades na execução dos serviços não implicam corresponsabilidade do **CONTRATANTE** ou de seus propostos.
CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO: O **CONTRATADO** obriga-se a adotar todas as medidas preventivas necessárias para evitar danos a terceiros, em consequência desta contratação. Será da exclusiva responsabilidade do **CONTRATADO** a obrigação de reparar os prejuízos que vier a causar, quaisquer que tenham sido as medidas preventivas adotadas.
PARÁGRAFO PRIMEIRO: O **CONTRATADO** será o único, integral e exclusivo responsável, em qualquer caso, por todos os danos e prejuízos, de qualquer natureza, causados direta ou indiretamente ao **CONTRATANTE** ou a terceiros, provenientes do objeto deste contrato, e quaisquer que tenham sido as medidas preventivas adotadas, respondendo por si e seus sucessores.
PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam reservados à **FISCALIZAÇÃO** o direito e autoridade para resolver todo e qualquer caso, seja singular, duvidoso ou omisso, não previsto no Edital, nas Especificações, nas Leis, nas Normas, nos regulamentos e em tudo mais que, de qualquer forma se relacione, direta ou indiretamente, com os serviços em questão.
PARÁGRAFO TERCEIRO: Compete, ainda, especificamente à **FISCALIZAÇÃO:**
I - Esclarecer prontamente as dúvidas que lhes sejam apresentadas pelo **CONTRATADO**.
II - Expedir, por escrito, as determinações e comunicações dirigidas ao **CONTRATADO**.
III - Dar ao **CONTRATADO** imediata ciência dos fatos que possam levar a aplicação de penalidades pelo **CONTRATANTE** ou mesmo rescisão de contrato.
CLÁUSULA QUINTA - VALOR DO CONTRATO: O valor do presente Contrato é de R$: 201.916,00 (duzentos e um mil novecentos e dezesseis reais) de conformidade com a proposta apresentada pelo **CONTRATADO.**
CLÁUSULA SEXTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes deste Contrato, no valor mencionado na Cláusula anterior, foi empenhadas em 18/12/2013, a conta da seguinte dotação orçamentária: Programa de Trabalho nº. 020301.12.122.0011.2.011 Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Educação e Desporto, elemento de despesa: 33.90.39.10 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – **RP** do Orçamento Municipal, vigente no corrente exercício de 2013.
CLÁUSULA SÉTIMA – PRAZO: será executada no dia 21 de dezembro.
CLÁUSULA OITAVA - RECEBIMENTO: O objeto desta contratação será recebido pelos prepostos do **CONTRATANTE**, designados para tal fim, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, de acordo com o cronograma de entrega anexado aos autos do presente processo, observado o disposto no Inciso II, do art. 73, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA NONA - PENALIDADES: Ao **CONTRATADO** poderão ser aplicadas às seguintes penalidades, de acordo com o Capitulo IV, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, sem prejuízo do direito à rescisão do Contrato e às perdas e danos, ficando garantida a prévia defesa do **CONTRATADO**, nos termos da lei, no

prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da comunicação do ato, pela autoridade competente:
a. advertência;
b. multas moratórias de 1% (um por cento) do valor do Contrato por dia, até o trigésimo dia de atraso, se os serviços não forem iniciados na data prevista, sem justificativas aceitas pelo **CONTRATANTE;**
c. multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do objeto da licitação não realizado, na hipótese de rescisão administrativa, se o **CONTRATADO** recusar-se a executá-la;
d. caso a data da entrega dos serviços atrase por culpa do **CONTRATADO,** será aplicada pelo **CONTRATANTE** multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor deste Contrato, por dia de atraso. Com a aplicação desta multa, cessará a aplicação de qualquer outra que se relacione a este Contrato.
e. suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a **Administração Municipal**, por prazo a ser fixado de até 02 (dois) anos, a ser publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas.
PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sanção estabelecida na letra "e", é da competência exclusiva do Exma. Sra. Prefeita Municipal de Jutaí, facultada a defesa do **CONTRATADO** no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 02 (dois) anos de sua aplicação.
CLÁUSULA DÉCIMA: MULTAS: As multas previstas, deverão ser recolhidas através de DAR (Documento de Arrecadação), no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data de notificação, em favor do **CONTRATANTE**. Esta notificação ocorrerá ou através de publicação no Diário Oficial do Estado do Amazonas, ou através do recebimento pelo **CONTRATADO** do competente aviso.
PARÁGRAFO PRIMEIRO: As multas não têm caráter compensatório e, assim, o pagamento das mesmas não eximirá o **CONTRATADO** da responsabilidade pelas perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.
PARÁGRAFO SEGUNDO: A aplicação das multas aqui referidas independerá de qualquer interpelação, notificação ou protesto judicial, sendo exigível desde a data do ato, fato que tiver dado causa à notificação extrajudicial.
PARÁGRAFO TERCEIRO: Nenhum pagamento será feito ao **CONTRATADO** antes de pagar a multa que lhe tiver sido imposta.
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RESCISÃO DE CONTRATO: Este Contrato poderá ser rescindido nos seguintes casos:
a) não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, ou prazos;
b) cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, ou prazos;
c) lentidão no seu cumprimento, levando o **CONTRATANTE** a permitir a não conclusão dos serviços;
d) atraso injustificado no início dos serviços;
e) paralisação na execução dos serviços, sem justa causa e prévia comunicação ao **CONTRATANTE**;
f) subcontratação total ou parcial do seu objeto, à associação do **CONTRATADO** com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas pelo **CONTRATANTE**;
g) desatendimento às determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como a de seus superiores;
h) cometimento reiterado de faltas na sua execução;
i) decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
j) dissolução da sociedade;
l) alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura do **CONTRATADO** que, a juízo do **CONTRATANTE,** prejudique a execução do Contrato;
m) razões de Interesse Público de alta relevância e amplo conhecimento, justificados e determinados pelo **CONTRATANTE** e exaradas no processo a que se refere o Contrato;
n) supressão por parte do **CONTRATANTE,** do fornecimento, acarretando modificação do valor inicial do Contrato, além do limite permitido na cláusula referente às alterações contratuais;
o) suspensão de sua execução, por ordem escrita do **CONTRATANTE**, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independente do pagamento obrigatório de indenizações. É assegurado ao **CONTRATADO**, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas, até que seja normalizada a situação;
p) ocorrência de caso fortuito ou de força maior regularmente comprovada, impeditiva para a execução do Contrato.
PARÁGRAFO PRIMEIRO: A rescisão do Contrato poderá ser:
I – Administrativa, nos casos especificados nas letras "a" à "m" ;
II – Amigavelmente pelas partes;
III – Judicialmente.
PARÁGRAFO SEGUNDO: A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.
PARÁGRAFO TERCEIRO: A rescisão administrativa acarreta as seguintes consequências, sem prejuízos das sanções previstas:
I – retenção dos créditos decorrentes do Contrato até o limite dos prejuízos causados ao **CONTRATANTE**.
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SUBCONTRATAÇÃO: O **CONTRATADO** não poderá ceder ou subcontratar parcial ou totalmente, a execução dos serviços objeto deste Contrato.
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RECURSOS: Cabem, dos atos do **CONTRATANTE** decorrentes do presente Contrato:
I – recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato, no caso de rescisão administrativa a que se refere o Inciso I, do Parágrafo Primeiro, da Cláusula Décima Primeira deste Contrato; a aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multas;
II – Representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto do Contrato, de que não caiba recurso hierárquico;
III – Pedido de reconsideração, de decisão, acerca da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o **CONTRATANTE**, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data de intimação do ato.
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - OUTRAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO: O **CONTRATADO** deverá manter, durante toda a execução deste contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
PARÁGRAFO PRIMEIRO: O **CONTRATADO** manter-se-á plenamente informado e atualizado sobre a legislação específica ao contrato e seu objeto.
PARÁGRAFO SEGUNDO: O **CONTRATADO** responderá por sua conta exclusiva, por todos e quaisquer impostos, taxas e tributos que incidam diretamente sobre si, qualquer que seja a modalidade de sua incidência que tenham sido considerados em sua proposta.
PARÁGRAFO TERCEIRO: Cabe ao **CONTRATADO** resguardar e garantir o **CONTRATANTE** contra as infrações de emprego de quaisquer sistemas ou uso indevido de qualquer composição, processo secreto ou invenção patenteada, correndo por sua conta, quaisquer indenizações ou despesas decorrentes das infrações dessas naturezas.
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS: Será alterado este Contrato, mediante termos aditivos com as devidas justificativas, durante sua vigência, nos seguintes casos:
I – Unilateralmente pelo CONTRATANTE:
a) quando, por iniciativa do **CONTRATANTE,** houver modificação do das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
b) quando necessária à modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), do valor inicial atualizado do Contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite anteriormente estabelecido.
II – Por acordo entre as partes:
a) quando necessária à modificação do regime de execução, em face da verificação técnica da inaplicabilidade, nos termos contratuais originários;
b) quando necessária à modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias superveniente, mantido o valor inicial, atualizado, vedada à antecipação do pagamento, com relação ao cronograma de entrega fixado, sem correspondente contraprestação da execução do objeto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de supressão do objeto, se o **CONTRATADO** já houver executado parte dos serviços, estes deverão ser pagos pelo **CONTRATANTE,** pelos custos reais de planilha dos serviços aprovado no ato da licitação, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão na revisão desses para mais ou para menos, conforme o caso.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em havendo alteração unilateral deste Contrato, que aumente os encargos do **CONTRATADO,** o **CONTRATANTE** deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

PARÁGRAFO QUARTO: As atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando-se a celebração de aditamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RECURSOS AO JUDICIÁRIO: Serão inscritos como dívida ativa da **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE JUTAI** os valores não pagos espontaneamente ou administrativamente, correspondentes às importâncias decorrentes de quaisquer penalidades impostas ao **CONTRATADO,** inclusive as perdas e danos ou prejuízos que lhe tenham sido acarretados pela execução ou inexecução total ou parcial do contrato e cobrados em processo de execução. Caso o **CONTRATANTE** tenha de recorrer ou comparecer em juízo para haver o que lhe for devido, o **CONTRATADO** ficará sujeito ao pagamento, além do principal do débito, da pena convencional de 10% (dez por cento) ao mês, correção monetária, despesas de processos e honorários advocatícios, estes fixados desde logo em 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORO DO CONTRATO: Obriga-se o **CONTRATADO,** por si e seus sucessores, ao fiel cumprimento de todas as cláusulas e condições do presente contrato, e elege seu domicílio contratual, o da Cidade de Jutaí, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PUBLICAÇÃO: O presente Contrato será publicado sob forma de extrato no Diário Eletrônico dos Municípios do Amazonas, dentro de 02 (dois) dias de sua assinatura, a contar do quinto dia útil do mês subsequente ao da assinatura**.**

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - NORMAS APLICÁVEIS: O presente Contrato reger-se-á pela legislação aplicável à espécie e, ainda, pelas disposições que a complementarem, alterarem ou regulamentarem, cujas normas já se entendam como a ele integrantes, especialmente as das Lei nº. 8.666/93. O **CONTRATADO** declara conhecer todas essas normas e concorda em sujeitar-se às estipulações, sistema de penalidades e demais regras delas constantes do presente Instrumento.

JUTAI– AM, 18 de dezembro de 2013.

MARLENE GONÇALVES CARDOSO
Prefeita Municipal

AMAZOMARTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ Nº. 04.781.226/0001-28

TESTEMUNHAS:

WASHINGTON JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA
CPF Nº 078.530.332-49

MARIA CÉLIA BIANA HILÁRIO
CPF Nº 771.091.122-68

PUBLICAÇÃO:
Atesto para os fins e efeitos legais que este termo foi publicado de acordo com o Art. 1º da Lei nº 123/2011, de 05 de março de 2011, combinado com o Art. 97 da Lei Orgânica do Município de Jutaí, **em 18 de dezembro de 2013.**

MARLENE GONÇALVES CARDOSO
Prefeita Municipal de Jutaí

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:4D1AE1F1

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE LÁBREA

GABINETE DO PREFEITO
TOMADA DE PREÇOS Nº. 006/2013

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Lábrea torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar no dia 06/01/2014 às 10:00 horas, na sala onde funciona a Comissão, situada no prédio da Prefeitura, na Rua 22 de Outubro nº. 1888 - Centro nesta cidade, a licitação na modalidade Tomada de Preços nº. 006/2013, Tipo: Menor preço Global, tendo como objeto: a contratação de pessoa jurídica para **Execução do Sistema de Abastecimento de Água** no Município de Lábrea/AM, na forma do dispositivo da Lei nº. 8.666/93.

O Edital e seus anexos estarão à disposição dos interessados no endereço acima citado, no horário das 08:00 às 12:00 horas, nos dias úteis e o valor de sua reprodução corresponde a R$ 30,00 (Trinta Reais), o qual será recolhido através do DAM (Documento de Arrecadação), fornecido por esta Comissão.

Lábrea, 19 de dezembro de 2013

REGIFRAN DE AMORIM AMÂNCIO
Presidente da Comissão

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:55FD232D

GABINETE DO PREFEITO
TOMADA DE PREÇOS Nº. 007/2013

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Lábrea torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar no dia 07/01/2014 às 10:00 horas, na sala onde funciona a Comissão, situada no prédio da Prefeitura, na Rua 22 de Outubro nº. 1888 - Centro nesta cidade, a licitação na modalidade Tomada de Preços nº. 007/2013, Tipo: Menor preço Global, tendo como objeto: a contratação de pessoa jurídica para **Reforma do Hospital Regional de Lábrea**, na forma do dispositivo da Lei nº. 8.666/93.

O Edital e seus anexos estarão à disposição dos interessados no endereço acima citado, no horário das 08:00 às 12:00 horas, nos dias úteis e o valor de sua reprodução corresponde a R$ 30,00 (Trinta Reais), o qual será recolhido através do DAM (Documento de Arrecadação), fornecido por esta Comissão.

Lábrea, 19 de dezembro de 2013

REGIFRAN DE AMORIM AMÂNCIO
Presidente da Comissão

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:5674F324

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU

COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CARTA CONVITE N° 269

EXTRATO DE DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

CONVITE Nº. 269/2013-CGPL – PROCESSO Nº. 5502/2013-PMM

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU**, no uso de suas atribuições legais, e;
CONSIDERANDO o teor do **RELATÓRIO** apresentado pela Comissão Geral Permanente de Licitação - CGPL, para contratação de empresa especializada para execução dos serviços de revitalização da praça e da rua do aterro no bairro do Biribiri, oriundo do processo administrativo nº. 5502/2013-PMM.
CONSIDERANDO a perfeita regularidade do processo, com atendimento aos princípios legais e normas procedimentais pertinentes, resultando na obtenção de proposta exeqüível e satisfatória ao interesse público;
CONSIDERANDO a inexistência de qualquer recurso pendente ao referido processo licitatório, e a desnecessidade de qualquer apuração ou diligência complementar;

RESOLVE
I - HOMOLOGAR a decisão da Comissão Geral Permanente de Licitação - CGPL constante no **RELATÓRIO** supramencionado;

II - ADJUDICAR a empresa **A N P RODRIGUES - ME** pelo valor de **R$ 19.811,92 (Dezenove mil oitocentos e onze reais e noventa e dois centavos)**, Classificação Orçamentária: 1.02.07.1.020 Conservação de praças, prédios e logradouros públicos e Natureza de Despesa: 3.3.90.39.00.00.010 (Fonte de recurso próprio) visando o objeto de que trata o Processo Administrativo nº. 5502/2013-PMM, pelo período de trinta dias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, em 27 de novembro de 2013.

Publique-se, com efeito, ex tunc, a partir da data da assinatura.

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdeli Barbosa Alves
Código Identificador:EFFD7A4A

COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ERRATA EXTRATO DE CONTRATO N° 259

ERRATA DE EXTRATO DE CONTRATO

Na publicação do diário oficial dos municípios do Estado do Amazonas do dia 19 de novembro de 2013 ANO V/Nº.0976, pagina nº.12 referente ao termo de contrato N° 259, Pregão 053/2013/CGPL, cujo o OBJETO: Serviços de Manutenção preventiva, corretiva em poços semi-artesianos e caixas d'agua, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, oriundo do processo administrativo nº. 4095/2013:

Onde se lê: PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) mese**s,** a partir de **18/09/2013** conforme menciona o contrato**.**

Leia-se: PRAZO DE VIGÊNCIA: 30 (trinta) dia**s,** a partir de **18/09/2013** conforme menciona o contrato**.**

Manacapuru, 18 de dezembro de 2013.

WASHINGTON LUIS RÉGIS DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdeli Barbosa Alves
Código Identificador:72F04712

COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 439

O SECREATARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED, no exercício de suas atribuições legais e estatutárias e,

CONSIDERANDO as razões expostas no relatório de Dispensa de Licitação nº 439/2013-CGPL, oriundo do Processo Administrativo nº. 3745/2013-PMM e Parecer Jurídico, opinando pelo cabimento da dispensa de licitação, com fundamento no inciso II, art. 24 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações;
CONSIDERANDO a justificativa apresentada nos autos do processo em epígrafe;
CONSIDERANDO finalmente, a relevância na solicitação para a contratação de empresa para formação inicial do programa Brasil Alfabetizado, oriundo do processo administrativo nº 3745/2013-PMM.

R E S O L V E:

DISPENSAR a licitação descrita no relatório acima descrito **ADJUDICANDO** a pessoa Jurídica **IDASAM – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E SOCIAL DA AMAZONIA, CNPJ 02.906.177/0001-87, com o valor de R$ 4.760,00 (Quatro mil setecentos e sessenta reais)** Prazo de Execução: 30(trinta) dias. Classificação Orçamentária: 1.02.05.2016 e Natureza de Despesa: 3.3.90.39.00.00.0013

Publique-se, com efeito, ex tunc, a partir da data da assinatura.

GABINETE DO SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, em 22 de novembro de 2013.

WELLINGTON DE OLIVEIRA SENA
Secretario Municipal de Educação - Semed

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

R A T I F I C O, conforme prescreve o art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, em todos os seus termos, as razões expostas na **JUSTIFICATIVA** apresentada, nos termos do art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, bem como suas conclusões e determinações.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 22 de novembro de 2013.

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito Municipal de Manacapuru

Publicado por:
Valdeli Barbosa Alves
Código Identificador:A659E008

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO
EXTRATO DE CONTRATO

ESPÉCIE E DATA: Termo de Contrato celebrado em 22/05/2013, referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº. 0036/2013/CGPL.
PARTÍCIPES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU e **RENATA MARINHO NOGUEIRA-ME, CNPJ Nº. 14.906.173/0001-88.**
OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de Produtos Frigoríficos, pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, oriundo do processo administrativo nº. 1428/2013.
VALOR GLOBAL: R$ R$ 395.619,40 (Trezentos e noventa e cinco mil seiscentos e dezenove reais e quarenta centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Classificação 10.302.0011.2.013 Natureza de Despesa 3.3.90.30.00
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses**,** a partir de **23/05/2013** a **22/05/2014**, conforme menciona o contrato.
Publique-se, com efeito, ex tunc, partir da data da assinatura.

Manacapuru, 23 de Maio de 2013.

WASHINGTON LUIS RÉGIS DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Bruno Sarmento Farias
Código Identificador:B4484B49

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANICORÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ - DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
LEI N° 825/2013, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Manicoré para o Exercício de 2014 e dá outras providencias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ – Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER a todos os seus habitantes deste município que a Câmara Municipal, APROVOU a seguinte:

LEI

Artigo 1º- O orçamento fiscal do município de MANICORÉ, abrangendo a administração direta, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações, para o exercício financeiro de 2014, estima a Receita e fixa a Despesa em **R$ 51.709.502,10 (Cinquenta e Um Milhões, Setecentos e Nove Mil, Quinhentos e Dois Reais e Dez Centavos)**, discriminados anexos integrantes desta Lei.
Artigo 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do anexo integrante desta lei, com o seguinte desdobramento:

Administração Direta

RECEITAS.....	R$ 57.794.316,99
RECEITAS CORRENTES.....	R$ 57.121.017,31
RECEITAS DE CAPITAL.....	R$ 673.299,68
DEDUÇÕES DA RECEITA.....	R$ - 6.084.814,89
DEDUÇÕES DA RECEITA.....	R$ - 6.084.814,89
Total da Administração Direta.....	R$ 51.709.502,10
TOTAL GERAL:	**R$ 51.709.502,10**

Artigo 3º- A Despesa da administração direta será realizada segundo a discriminação dos quadros "Programas de Trabalho" e "Natureza da Despesa", integrantes desta Lei, e as autarquias e fundações em seus respectivos orçamentos aprovados por decreto executivo.

Por Função de Governo

Administração Direta

01- Legislativa	R$ 2.686.692,06
04- **Administração**	R$ 4.998.878,79
08- **Assistência Social**	R$ 1.153.663,83
09- Previdência Social	R$ 372.068,01
10- Saúde	R$ 11.279.995,76
12- Educação	R$ 23.845.756,52
13- Cultura	R$ 690.240,91
15- Urbanismo	R$ 1.814.119,25
17- Saneamento	R$ 395.276,40
18- Gestão Ambiental	R$ 379.352,13
20- Agricultura	R$ 1.034.300,00
25- Energia	R$ 219.277,06
26- Transporte	R$ 78.136,00
27 – Desporto e Lazer	R$ 903.917,73
28- Encargos Especiais	R$ 306.541,65
99- Reserva de Contingência	R$ 1.551.286,00
TOTAL GERAL:	**R$ 51.709.502,10**

POR CATEGORIA ECONÔMICA

Administração Direta

DESPESAS CORRENTES	R$ 44.757.000,34
DESPESAS DE CAPITAL	R$ 5.452.084,45
RESERVA DE CONTINGENCIA	R$ 1.551.286,00
Total da Administração Direta	R$ 51.709.502,10
TOTAL GERAL:	**R$ 51.709.502,10**

POR ORGÃO DA ADMINISTRAÇÃO

Administração Direta

01- PODER LEGISLATIVO	R$ 2.686.692,06
02- PODER EXECUTIVO	R$ 39.826.244,13
04- FUNDOS MUNICIPAIS	R$ 7.696.148,60
99- RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R$ 1.551.286,00
Total da Administração Direta	R$ 51.709.502,10
TOTAL GERAL:	**R$ 51.709.502,10**

Artigo 4º - Os orçamentos das despesas das administrações indiretas poderão ser expandidos até os limites das efetivas arrecadações.
Artigo 5º - O poder Executivo está autorizado a:
a) realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 50% (Cinquenta por cento) da receita estimada, nos termos legais da legislação em vigor.
b) abrir créditos suplementares, até o limite de 50% (Cinquenta por cento) do orçamento da despesa, nos termos do artigo 7º da Lei 4.320/64.
c) abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação, e convênios, não previsto na receita do orçamento, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei.
d) abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação considerada a tendência do exercício.
e) abrir créditos suplementares especiais para inserir no orçamento vigente ações governamentais não previstas no exercício, mas que tenham consistências com o PPA.
f)abrir dotações para as ações já contempladas no orçamento vigente.
g)não serão consideradas para efeito da letra "b" os créditos suplementares abertos para reforçar dotações de Pessoal, Encargos, PASEP, Reserva de Contingência, bem como as de recursos de convênios e excesso de arrecadação.
h)os decretos de remanejamento de dotações abertos no âmbito do Poder Legislativo serão assinados pelo seu Presidente.
i) Firmar convênios, contratos, consórcios, termos aditivos com Estado, União suas autarquias e fundações.
Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Plenário Ver. Prof. Emanuel Colares Duarte, 16 de dezembro de 2013.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Vereador – Presidente

Esta Lei é de autoria do Executivo Municipal.

Publicado por:
Reinaldo Rodrigues Menezes
Código Identificador:859917D4

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MAUÉS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, e,

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo n.º 1.135/2013, referente à licitação na modalidade de Tomada de Preços n.º 003/2013;

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;

CONSIDERANDO que a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório.

RESOLVE

Art. 1.º HOMOLOGAR o resultado do Processo de Licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 003/2013, realizado no dia 16 de dezembro de 2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Maués, visando a **REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE SANTA LUZIA**, com fundamento no parecer da Procuradoria do Município e na Lei n° 8.666/93.

Art. 2.º ADJUDICAR o objeto do certame à **B. M. J. COMERCIAL E SERVIÇOS – CNPJ n.º 84.544.469/0001-81,** no valor de R$ 167.015,21 (cento e sessenta e sete mil, quinze reais e vinte e um centavos).

Art. 3.º – DETERMINAR à Secretaria Municipal de Finanças/Departamento de Contabilidade que emita nota de empenho no valor correspondente ao crédito acima especificado em favor do adjudicatário direto.

Art. 4.º – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS, em 16 de dezembro de 2013.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués

Publicado por:
Daniele Menezes Imori
Código Identificador:052F4543

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
TERMO DE CONTRATO Nº 293/2013.

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS DE ENGENHARIA.
PARTES: O MUNICÍPIO DE MAUÉS, por intermédio da Prefeitura Municipal – CNPJ 04.282.869/0001-27 e a Empresa B. M. J. COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA-EPP., CNPJ-84.544.469/0001-81.
OBJETO: Por força deste contrato a Contratada obriga-se a executar os serviços e obras de "**REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE SANTA LUZIA,**" localizada na Rua João Verçosa Rolim, s/nº – Bairro Santa Luzia.
DO VALOR E DOTAÇÃO: O valor global das obras e serviços de engenharia contratados é de **R$ 167.015,21 (cento e sessenta e sete mil quinze reais e vinte e um centavos).**
A despesa para execução deste Contrato foi empenhada sob a rubrica orçamentária: 0206.01.04.122.0014.1.007 – **Construção, Ampliação, Reforma, Adequação e Manutenção dos Prédios Públicos**. Elemento de Despesa: 44.90.51 – Obras e Instalações. Fonte: 72.
PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo da prestação dos serviços ora contratado é de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da assinatura deste Contrato (16/012/2013 a 15/05/2013), admitindo prorrogações através de Termo Aditivo.

Maués - AM, 16 de dezembro de 2013.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués
Contratante

Publicado por:
Daniele Menezes Imori
Código Identificador:65063505

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 042/13

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS, no uso de suas atribuições legais.
CONSIDERANDO o que consta na Ata Circunstanciada da Sessão Pública do Pregão Presencial nº 042/2013, elaborada pela Comissão Permanente de Licitação.
CONSIDERANDO que o referido procedimento licitatório transcorreu de forma regular, em obediência à legislação vigente, não sendo verificado nenhum vício que pudesse macular a regularidade do certame, tendo sido cumpridos todos os prazos regulamentares estabelecidos no referido processo;
CONSIDERANDO a inexistência de recursos administrativos pendentes ao referido procedimento licitatório.
CONSIDERANDO, ainda, todos os documentos que constam acostados aos autos, os quais demonstram que foram respeitados todos os ritos legais exigidos pelas Leis Federais nºs. 8.666/93 e 10.520/02;
CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico Conclusivo exarado pela Assessoria Jurídica interna desta Prefeitura, opinando pela adjudicação e homologação do resultado final da presente Licitação.
RESOLVE:

I — ADJUDICAR à empresa **SUPUSÁUA SERVIÇOS DE ARQUEOLOGIA E RESTAURAÇÃO LTDA - ME,** CNPJ: 07.908.966/0001-70, estabelecida na cidade de Manaus-AM, Av. 7 de setembro, 1202, Centro, CEP: 69.005-141, o objeto do referido Pregão Presencial, no valor global de R$ 33.290,00 (trinta e três mil, duzentos e noventa reais).
II – HOMOLOGAR o resultado final do presente procedimento licitatório, realizado através do Pregão Presencial nº 042/2013, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica, especializada na revisão do projeto de prospecção e resgate arqueológico, referente à área que abrigará o PROSAI/MAUÉS, em consequência de exigência de licença ambiental conferida pelo IPAAM e das exigências de atendimento das normas técnicas do IPHAN (instituto do patrimônio histórico e artístico nacional).
III – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

Maués, 06 de dezembro de 2013.

RAIMUNDO CARLOS GOÉS PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués

Publicado por:
Daniele Menezes Imori
Código Identificador:356D720A

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO N. 291/13, ORIUNDO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 042/13

ESPECIE: Termo de Contrato nº 291/2013-PMM, oriundo do Pregão Presencial nº. 042/2013;
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS e SUPYSAUA SERVIÇOS DE ARQUEOLOGIA;
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, ESPECIALIZADA NA REVISÃO DO PROJETO DE PROSPECÇÃO E RESGATE ARQUEOLÓGICO, REFERENTE À ÁREA QUE ABRIGARÁ O PROSAIMAUÉS, EM CONSEQUÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL CONFERIDA PELO IPAAM E DAS EXIGÊNCIAS DE ATENDIMENTO DAS NORMAS TÉCNICAS DO IPHAN (INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
CÓDIGO DA SECRETARIA: 02.06.01 – *SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E LIMPEZA PÚBLICA – SEMOSP*
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 – *OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO – PESSOA JURIDICA*
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: 17.451.0082.2.004 – *MANUTENÇÃO DA UGPM – PROSAI/MAUÉS – LEI 194/2011*
FONTE DOS RECURSOS: 10 – *RECURSOS PRÓPRIOS*
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº. 10.520/02 e Lei Federal nº. 8.666/93;
VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R$ 33.290,00 (Trinta e três mil, duzentos e noventa reais);
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar da assinatura do instrumento contratual.

Maués, 06 de dezembro de 2013.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniele Menezes Imori
Código Identificador:449CFCD9

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO Nº 192/2013 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

A Senhora **LINDINALVA FERREIRA SILVA**, prefeita municipal de **NOVO AIRÃO**, estado do **AMAZONAS**, no uso de suas prerrogativas legais descritas na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:
Art. 1° - **EXONERAR** do cargo de Assistente de Área Técnica do **GABINETE DA PREFEITA** o senhor:
- **LUIZ ANTONIO DE ARAUJO COSTA**, inscrito no CPF 664.170.232-49.
Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Novo Airão, 16 de Dezembro de 2013.

LINDINALVA FERREIRA SILVA
Prefeita Municipal de Novo Airão

Publicado por:
Denison Alves de Souza
Código Identificador:59F2FB46

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO Nº 193 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 70, caput, inciso I e IX da Lei Orgânica do Município,
R E S O L V E:
Art. 1º - **NOMEAR**, em comissão para exercer o cargo de Coordenador de Área Técnica da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO** o senhor:
- **LUIZ ANTONIO DE ARAUJO COSTA**, inscrito no CPF 664.170.232-49,
Art. 2° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Município de Novo Airão-AM, 16 de dezembro de 2013.

LINDINALVA FERREIRA SILVA
Prefeita Municipal de Novo Airão

Publicado por:
Denison Alves de Souza
Código Identificador:A6EC6522

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO Nº 194/2013 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

A senhora **LINDINALVA FERREIRA SILVA**, prefeita municipal de **NOVO AIRÃO**, estado do **AMAZONAS**, no uso de suas prerrogativas legais descritas na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:
Art. 1° - **EXONERAR** do cargo de **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** a senhora:
- **RAIMUNDA GOMES RODRIGUES**, brasileira, casada, professora inscrita no CPF 241.057.752-00 e RG 663254-8.
Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Novo Airão, 16 de Dezembro de 2013.

LINDINALVA FERREIRA SILVA
Prefeita Municipal de Novo Airão

Publicado por:
Denison Alves de Souza
Código Identificador:2B270CA3

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO Nº 195/2013 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

A senhora **LINDINALVA FERREIRA SILVA**, prefeita municipal de **NOVO AIRÃO**, estado do **AMAZONAS**, no uso de suas prerrogativas legais descritas na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:
Art. 1° - **EXONERAR** do cargo de **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** a senhora:- **LILIANE DA SILVA ROQUE**, brasileira, solteira, inscrita no CPF 657.220.432-49.
Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Novo Airão, 16 de Dezembro de 2013.

LINDINALVA FERREIRA SILVA
Prefeita Municipal de Novo Airão

Publicado por:
Denison Alves de Souza
Código Identificador:F4F2146A

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO Nº 196/2013 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

A senhora **LINDINALVA FERREIRA SILVA**, prefeita municipal de **NOVO AIRÃO**, estado do **AMAZONAS**, no uso de suas prerrogativas legais descritas na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:
Art. 1° - **EXONERAR** do cargo de **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO** a senhora:- **CLARICE BASSI**, brasileira, solteira, inscrita no CPF 167.908.668-50 e RG 18134982-6.
Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Novo Airão, 16 de Dezembro de 2013.

LINDINALVA FERREIRA SILVA
Prefeita Municipal de Novo Airão

Publicado por:
Denison Alves de Souza
Código Identificador:BD4B82FF

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO Nº 197/2013 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

A senhora **LINDINALVA FERREIRA SILVA**, prefeita municipal de **NOVO AIRÃO**, estado do **AMAZONAS**, no uso de suas prerrogativas legais descritas na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:
Art. 1° - **EXONERAR** do cargo de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA** o senhor:- **MARCOS AURÉLIO SARAIVA DE OLIVEIRA**, portador do CPF 075.426.072-00.

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Novo Airão, 16 de Dezembro de 2013.

LINDINALVA FERREIRA SILVA
Prefeita Municipal de Novo Airão

Publicado por:
Denison Alves de Souza
Código Identificador:67804C83

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO Nº 198/2013 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

A senhora **LINDINALVA FERREIRA SILVA**, prefeita municipal de **NOVO AIRÃO**, estado do **AMAZONAS**, no uso de suas prerrogativas legais descritas na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:
Art. 1° - **EXONERAR** do cargo de **SECRETARIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE** o senhor:- **FRANCISCO SANTOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF 889.264.942-68 e RG 2086642-4.**Art. 2°** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Novo Airão, 16 de Dezembro de 2013.

LINDINALVA FERREIRA SILVA
Prefeita Municipal de Novo Airão

Publicado por:
Denison Alves de Souza
Código Identificador:7146BAF2

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO Nº 199/2013 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

A senhora **LINDINALVA FERREIRA SILVA**, prefeita municipal de **NOVO AIRÃO**, estado do **AMAZONAS**, no uso de suas prerrogativas legais descritas na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:
Art. 1° - **EXONERAR** do cargo em comissão de **Assistente de Gabinete da Prefeita** o senhor:- **JESINALDO ALVES DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF 633.236.922-20.**Art. 2°** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Novo Airão, 16 de Dezembro de 2013.

LINDINALVA FERREIRA SILVA
Prefeita Municipal de Novo Airão

Publicado por:
Denison Alves de Souza
Código Identificador:C7D891EA

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DA TOMADAS DE PREÇOS TOMADA DE PREÇO Nº 002/2013

REVOGAÇÃO DE LICITÃÇOES

A Comissão Municipal de Licitação torna publico que devido a Vícios encontrados nos Edital da tomadas de preços Tomada de Preço nº 002/2013 **Objeto**: Manutenção na Rede da Iluminação Publica do Município de Novo Aripuanã, - Publicado nos seguintes meios, Jornal do Comercio em 01 e 02/12/2013 Pág. D5, No Diário Oficial dos Municípios em 03/12/2013 Pág. 15. Com o julgamento para o dia 18 de Dezembro as 10h00min, Foi Revogado por esta Comissão.

ANDRÉ QUEIROZ PERES
Presidente da Comissão Municipal de Licitação

Publicado por:
Aldevane Vales da Silva
Código Identificador:5F98E10B

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DA TOMADA DE PREÇO TOMADA DE PREÇO Nº 003/2013

REVOGAÇÃO DE LICITÃÇOES

A Comissão Municipal de Licitação torna publico que devido a Vícios encontrados nos Edital da tomada de preço Tomada de Preço nº 003/2013, **Objeto**: Serviço de Execução de Obras de Melhorias Sanitárias Domiciliares – MSD/ FUNASA-Publicado nos seguintes meios, Jornal do Comercio em 01 e 02/12/2013 Pág. D5, No Diário Oficial dos Municípios em 03/12/2013 Pág. 15, e No diário da União em 04/12/2013 Pág. 253 e 254 Seção 3. Com o julgamento para o dia 19 de Dezembro as 09 h00min, Esta Revogada por esta Comissão.

ANDRÉ QUEIROZ PERES
Presidente da Comissão Municipal de Licitação

Publicado por:
Aldevane Vales da Silva
Código Identificador:B7766167

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DA TOMADA DE PREÇO TOMADA DE PREÇO Nº 004/2013

REVOGAÇÃO DE LICITÃÇOES

A Comissão Municipal de Licitação torna publico que devido a Vícios encontrados no Edital da tomada de preço Tomada de Preço nº 004/2013, **Objeto**: Execução de Obras e Serviços de Engenharia para Construção de (02) Duas UBS No Município de Novo Aripuanã-Recurso MDS -Publicado nos seguintes meios, Jornal do Comercio em 01 e 02/12/2013 Pág. D5, No Diário Oficial dos Municípios em 03/12/2013 Pág. 15, e No diário da União em 04/12/2013 Pág. 253 e 254 Seção 3. Com o julgamento para o dia 19 de Dezembro as 14h00min, Foi Revogada por esta Comissão.

ANDRÉ QUEIROZ PERES
Presidente da Comissão Municipal de Licitação

Publicado por:
Aldevane Vales da Silva
Código Identificador:A1E9F2AA

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TABATINGA

SECRETARIA DE GABINETE
ADJUDICAÇÃO TOMADA DE PREÇO006

DESPACHO
ADJUDICAÇÃO

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMENENTE DE LICITAÇÃO,** no uso de suas atribuições legais,

Considerando o que estabelece os procedimentos licitatórios, regidos pela Lei 8.666/93 e legislações adicionais.

Considerando o teor da Ata, resultado do processo de licitação **TOMADA DE PREÇO nº 006/2013/CPL para** CONSTRUÇÃO

DAS QUADRAS COBERTAS COM VESTUÁRIO DA ESCOLA MUNICIPAL AMBRÓSIO BEMERGUY E DA ESCOLA MUNICIPAL INDÍGENA JOÃO CRUZ**,** para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Tabatinga/AM.

Considerando a inexistência de recursos quanto ao presente certame licitatório.

Resolve:

I – ADJUDICAR como vencedora do certame a Empresa:

V.V.CONSTRUÇOES LTDA, CNPJ sob n° **05.519.350/0001-82** no serviço constante no edital:

No valor total de R$ **1.016.843,37 (hum milhão, dezesseis mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos),** vigência da ata até 16/12/2014.

II – ADJUDICAR a decisão do Pregoeiro declarando a empresa acima citada como vencedora.

Tabatinga-AM, 16 de dezembro de 2013.

VALDENEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

RAINIER DA SILVA CARVALHO
Pregoeiro

Publicado por:
Valdenei Rodrigues de Oliveira
Código Identificador:58BBFD85



